



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de novembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 24/11/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5400

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 24/11/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001549-6****EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****EMBARGADO: RAIMUNDO INÁCIO FERREIRA E OUTROS****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO VOTO E ACORDÃO – ERRO MATERIAL – ONDE LÊ-SE: [...]VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, À UNANIMIDADE, PARA CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, NA FORMA DO VOTO DO RELATOR, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO [...]", LEIA-SE: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, À UNANIMIDADE, PARA NÃO CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, NA FORMA DO VOTO DO RELATOR, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO. – EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para acolher os Embargos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Ricardo Oliveira, e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, e membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezanove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002283-1****IMPETRANTE: SUAMI VITOR DA SILVA MOTA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO ATO COMBATIDO**

Mandado de Segurança impetrado, com pedido liminar, em face de omissão ilegal da parte Impetrada, consistente na negativa de fornecimento do medicamento necessário ao tratamento de saúde do Impetrado.

DAS RAZÕES DO PEDIDO

O Impetrante sintetiza que é portador de cardiopatia isquêmica grave e hipertensão pulmonar, fazendo uso de vários medicamentos de forma frequente e contínua

Afirma que as medicações prescritas demandam um custo muito alto para as suas modestas condições financeiras, os quais importam no valor total de R\$893,20 (oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos).

Assevera que recorreu à Farmácia do Governo - DADMED, solicitando os medicamentos prescritos por seu médico assistente, mas não logrou êxito.

Requer a concessão de justiça gratuita; o deferimento de liminar para determinar ao Impetrado que forneça a medicação imediatamente; e, ao final, a concessão da segurança em definitivo, para que o Impetrado forneça toda a medicação necessária ao tratamento do Impetrante.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO DIREITO À SAÚDE DEVER DO ESTADO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Assim sendo, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos/tratamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer o tratamento necessário à pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

DOS REQUISITOS DA LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Requerente, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Da análise dos autos, verifico que se trata de omissão do Poder Público, em virtude do não fornecimento da medicação necessária no serviço prestado pelo Estado de Roraima.

Como já delineado em linhas anteriores, é dever do Estado disponibilizar tratamento adequado aos cidadãos desprovidos de recursos (CF/88: art. 196).

Com efeito, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que não observam a Constituição Federal.

DO CONTROLE ENTRE OS PODERES

De fato, não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou procedimentos burocráticos, eis que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.

Sobre o tema, convém transcrever compreensão esposada no STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.

2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 493.811 – SP (2002/0169619-5) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON – Data do Julgamento: 11/11/2003). (Sem grifos no original).

É dever do Poder Público dar cumprimento às normas previstas na Constituição Federal, por tratar de regras vinculadas, cuja efetividade e aplicação são imediatas. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.

Desta feita, sigo a compreensão da proteção máxima da vida sobre as normas, como disposto na decisão do Supremo Tribunal Federal, que destaco:

"PACIENTE COM "DIABETES MELITUS" - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

– O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a

quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

– O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (STF. ARE 685230 AgR / MS, Min. CELSO DE MELLO, DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013) (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, defiro a liminar do mandamus.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, c/c, artigo 6º caput, e, artigo 196, da Constituição Federal de 1988, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar à parte Impetrada que forneça a medicação descrita na Inicial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Requisitem-se informações a Autoridade Impetrada.

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA Nº 0000.12.000252-2

AUTORA: MARIA HILDA MENEZES IORIS

ADVOGADOS: DR. JEFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR E OUTRO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

MARIA HILDA MENEZES IORIS ingressou com execução em face da fazenda pública, em razão do descumprimento de ordem judicial, em Mandado de Segurança que determinou ao Estado de Roraima fornecimento de medicamento.

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS

Nos embargos à execução (fls. 61/72), o Estado aduz inicialmente ausência de regularidade formal, consoante artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da não comprovação do trânsito em julgado da decisão que se executa.

Outrossim, suscitantemente, aduz que "[...] o título é inexigível pois incompatível com o art. 37, XXI, da CF/88 e com o art. 2º e 3º da lei 8.666/93; há excesso de execução, pois o credor não prova que a condição (mora) se realizou, ou seja não se provou ter ocorrido mora após o Estado ter adquirido, via regular procedimento de licitação, o medicamento especificado na ordem judicial; há causa extintiva da obrigação em razão da entrega do medicamento à paciente para tratamento de saúde após o regular procedimento de licitação para adquiri-lo; subsidiariamente há excesso de execução, pois se algum valor for devido à autora a título de astrintes, não são devidos os juros na conta, ou se devidos, o percentual de juros e correção monetária devem ser as mesmas aplicas à caderneta de poupança do art. 1ºF da lei 9.494/97 [...]".

Ao final requer "[...] a) a citação/intimação da parte embargada, para, no prazo legal, apresentar impugnação; b) o recebimento dos presentes embargos, autuando-os em apenso à ação principal de execução por título judicial; c) a procedência dos embargos para: c.3) no mérito, seja a ação executória julgada improcedente em razão da existência da causa extintiva da obrigação estatal; c.4) não sendo este o entendimento que seja declarado o excesso de execução, conforme art. 475-L, V, do CPC [...]".

Em manifestação aos Embargos (fls. 78/81), a exequente rebate informando que consta às fls. 51/52, documento hábil a comprovar o trânsito em julgado na data de 29.09.2011 e a baixa dos autos no mesmo dia.

Quanto a alegação de inexigibilidade do título executivo, obpondera com o arquivamento do processo fls. 51/52.

Outrossim, referente ao argumento de excesso da execução, aduz não haver nos autos condições do artigo 743, que caracterize excesso na presente execução.

Requer ao final "[...] seja julgado improcedente os embargos opostos, bem como desconsiderada a preliminar aventada, nos termos do artigo 740 do CPC, dando-se o devido prosseguimento ao feito. requer ainda a condenação da Embargante em custas processuais e honorários advocatícios a serem estipulados pelo juízo [...]".

É do breve relato.

Decido.

DA COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO

Verifico às fls. 51/52, documento comprovando trânsito em julgado e baixa dos autos na data de 29.09.2011.

DA AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO

O Estado de Roraima, inicialmente aduz às fls 74, existir excesso de R\$ 3.249,98 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), na presente execução.

Após análise dos cálculos apresentados pela autora e ré, esta relatoria procedeu diligência, consoante o despacho de fls. 100, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca do valor devido.

Assim, às fls. 118/119, consta o total de R\$ 295.273,33 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), calculado pela contadoria deste Tribunal de Justiça.

Valor liquidado e tido como devido à autora.

DA MULTA DIÁRIA APLICADA NAS AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER

A multa diária aplicada nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, objetivando o cumprimento da tutela, é fundamentada no artigo 461, caput, e §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Vejamos:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...)"

"§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

"§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Neste sentido, destaco lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"Imposição de multa. Deve ser imposta multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.

A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz" (sem grifos no original).

A sanção pecuniária promove o cumprimento da ordem judicial, pelo caráter inibitório que exerce, em face de devedor desidioso.

Neste sentido, compreensão assente no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos.
3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes.
4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema.
5. Agravo regimental não provido. (Processo:AgRg no REsp 718011 TO 2005/0005251-0, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Julgamento: 18/04/2005, Órgão Julgador: T1, Publicação: DJ 30.05.2005 p. 256) (Sem grifos no original)

Dessarte, foi legítima, no caso sub examine, a fixação de multa diária, por ser útil ao cumprimento da decisão.

Outrossim, o valor não é exorbitante. No contexto atual, sobretudo o Poder Público, detentor de diversas privilégios tais como prazo em quadruplo para constatar, em dobro para recorrer (CPC: 188); isenção de preparo (CPC: Art. 511); etc, prefere continuar incorrendo em erros, não submetendo à própria consciência a análise dos direitos alegados, trazendo mais e mais ações para os pretórios pátrios. Ou seja, a fazenda pública prefere desperdiçar o erário patrocinando ações à rever os próprios atos.

As astreintes são aplicadas em valores tão baixos, perante o poder Estatal, que ainda é "preferível" não cumprir as determinações judiciais. Assim, se aplicadas em valores irrisórios as astreintes deixarão de promover o cumprimento da ordem judicial.

A Portaria nº 2.981, de 26 de novembro de 2009, regulamenta o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF:

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para as doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos com características, responsabilidades e formas de organização distintas.

Grupo 1 – Medicamentos sob responsabilidade da União;

Grupo 2 – Medicamentos sob responsabilidade dos Estados e Distrito Federal;

Grupo 3 – Medicamentos sob responsabilidade dos Municípios e Distrito Federal.

Art. 10. Os grupos foram constituídos considerando os seguintes critérios gerais:

I – complexidade da doença a ser tratada ambulatorialmente;

II – garantia da integralidade do tratamento da doença no âmbito da linha de cuidado;

III – manutenção do equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão.

Nesta esteira, não se pode admitir que a população sofra por erro ou falta de planejamento do Estado de Roraima.

DAS EXECUÇÕES EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

Segundo Fredie Didier "Sendo o devedor a Fazenda Pública, não se aplicam as regras próprias da execução por quantia certa contra devedor solvente, não havendo adoção de medidas expropriatórias para a satisfação do crédito. Os pagamentos feitos pela Fazenda Pública são despendidos pelo erário, merecendo tratamento específico a execução intentada contra as pessoas jurídicas de direito público, a fim de adaptar as regras pertinentes à sistemática do precatório"

As execuções propostas contra a Fazenda Pública se dão nos termos do artigo 730 do CPC e artigo 100 da Constituição Federal.

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (CF: Art. 100).

É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (CF: Art. 100, §5º).

Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (CPC, art. 730)

O juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (CPC, art. 730, I);

Far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (CPC, art. 730, II);

Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito (CPC, art. 731);

Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título; ilegitimidade das partes; cumulação indevida de execuções; excesso de execução; qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz (CPC: Art. 741, e incisos).

Para efeito da inexigibilidade do título, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal (CPC: Art. 741, parágrafo único)

Ainda, consoante a doutrina de Fredie Didier, "Embora não se aplique o art. 475-J do CPC à execução proposta em face da Fazenda Pública, as regras da liquidação de sentença – previstas no arts. 475-A ao 475-H do CPC – são integralmente aplicáveis ao processo em que a Fazenda Pública figure como ré".

Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. (CPC: Art. 475-A)

Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado (CPC: Art. 475-A, § 1o).

A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes (CPC: Art. 475-A, § 2o).

Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo (CPC: Art. 475-B).

Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de (CPC: Art. 475-B, § 1o).

Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362 (CPC: Art. 475-B, § 2o).

Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária (CPC: Art. 475-B, § 3o).

Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador (CPC: Art. 475-B, § 4o).

Far-se-á a liquidação por arbitramento quando determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; o exigir a natureza do objeto da liquidação. (Art. 475-C e incisos).

Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo (CPC: art. 475-D).

Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência (CPC: art. 475-D, Parágrafo único.)

Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento (CPC: art. 475-H).

Dessarte, apresentados os cálculos pelas partes e já dirimidas as dúvidas acerca do valor devido pela Contadoria do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, rejeito os embargos a execução, determinando o prosseguimento do feito.

DA CONCLUSÃO

Assim sendo, com base no artigo 100, da Constituição federal, bem como dos artigos 730, 731 e 741 do Código de processo Civil, encaminhe-se à Presidência dessa Egrégia Corte para providência de Requisição da expedição de precatório às autoridades administrativas, a fim de incluir o valor de fls. 118, no orçamento geral para realização de pagamento à autora, no exercício financeiro subsequente.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000617-8

RECORRENTE: TIM CELULAR S/A

ADVOGADOS: DR. ERNESTO JOHANNES TROUW E OUTROS

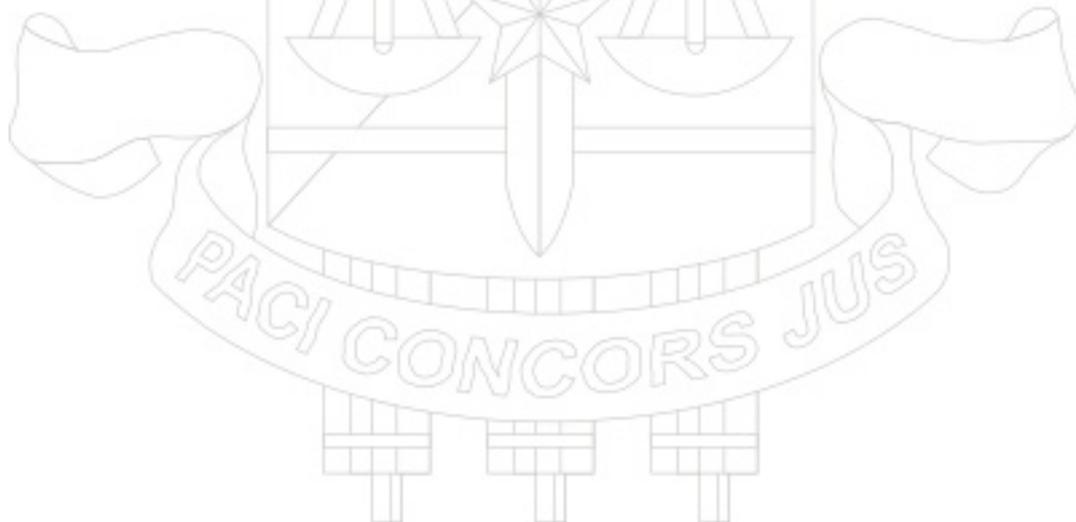
RECORRIDO: SECRETARIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

Vaancklin Figueredo
Diretor de Secretaria, em substituição



Novembro Azul

Quando o **câncer de próstata** é detectado logo no **início**, a chance de **cura** é muito **alta**.

Faça o exame!



www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 24/11/2014.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado no exercício da Presidência da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 02 de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.13.000018-4 - ALTO ALEGRE/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/ 1º APELADO: REULISSON MAGALHÃES FIGUEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVIERA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.016939-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAYCON GOMES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.132417-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NETO SOARES LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001800-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001873-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR JAIME GUZZO JUNIOR
AGRAVADA: IONEIDE SILVA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728308-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLARO S/A
ADVOGADO: DR RODRIGO BADARÓ DE CASTRO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000.14.001224-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.
APELADOS: REBECA GOMES TEIXEIRA, LUCIANA BRIGLIA FERREIRA, MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES E LUCIENE BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO: DR RAFAEL GIRÃO PIMENTA PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – LEI COMPLEMENTAR QUE MODIFICA A PROMOÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO CRIADA DURANTE VALIDADE DE CONCURSO E AMPLIA A QUANTIDADE DE VAGAS - BENEFÍCIO ÀS APELADAS QUE COMPUNHAM O CADASTRO DE RESERVA - SENTENÇA MANTIDA.- APELO IMPROVIDO. 1. DAS PRELIMINARES I - DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS EMENDA À INICIAL. Compreendo, porém, que sem prejuízo efetivo, no presente caso, não acarretou nulidade, consoante o princípio PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF (NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO). Verifico nos Eventos 26/27, do processo eletrônico, a leitura da decisão prolatada no evento 18, na qual o juízo a quo determina a citação do Apelante, observando às emendas dos eventos 9.1, 12.1, 13.1 e 15.1. Dessarte, afasto a primeira preliminar de violação ao devido processo legal, em razão de ausência de intimação para manifestação acerca das emenda à inicial. III- DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO Extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Considera-se inepta a petição inicial quando o pedido for juridicamente impossível (CPC: Art. 295, Parágrafo único, III). As Apelados pleiteiam nomeação nas vagas em aberto na categoria inicial decorrente de eventual promoção dos Promotores já nomeados. Ao que parece, com respeito ao mister do cargo, o Apelante é incapaz de submeter a própria consciência a análise do direito buscado, uma vez que o Estado resiste em nomear as Apeladas, mesmo havendo vagas de sobra no cargo de Procurador do Estado - categoria inicial. Havendo vagas disponíveis dentro do prazo de validade, surge para as Apeladas direito subjetivo à nomeação. Portanto, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido. Assim, analisados pedido e sentença, conclui-se que não assiste razão ao Apelante quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido e violação ao princípio da adstrição, razão pela qual afasto a segunda preliminar levantada. III - DA ILEGALIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO OBEDECEU A LEI COMPLEMENTAR 146/2009. A terceira preliminar confunde-se com a questão de mérito e com esta será analisada. 2. DO MÉRITO 3. O inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, dispõe “não serão excluídos da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão ou ameaça a direito”. É certo que a fundamentação da Apelação, acerca do tema, esta superada. Parte da doutrina e jurisprudência, sob a égide da teoria da separação dos poderes, assentava-se na compreensão que o Judiciário, uma vez chamado a julgar direito no âmbito do controle da legalidade dos atos administrativos, somente pode fazê-lo sem exercer juízo meritório, limitando-se à apreciação do devido processo legal administrativo. Contudo, os tribunais superiores, em compreensão contemporânea, tem admitido o controle jurisdicional nos atos da administração pública. Compreensão outra, parece-me incoerente, pois existindo em nosso ordenamento o princípio que inaugurou esse voto, um ato administrativo que haja violado direito de outrem ou ameaça violá-lo, indiscriminadamente, apenas pela discricionariedade da administração pública, não poderia permanecer intacto, imune à apreciação e/ou intervenção do Judiciário. Assim, pode a administração, conforme juízo de conveniência e oportunidade, exercer juízo de discricionariedade, desde que em conformidade à lei e aos princípios tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e a proporcionalidade. Qualquer ato apartado disso merece verificação, de modo que o magistrado possa alcançar o mérito, assim penso. 4. Convicto de o Judiciário ser detentor do monopólio da jurisdição, não pode este quedar-se tímido perante ato administrativo contrário a tais princípios, pois caracterizando ato arbitrário e/ou ilegal, suscetível esta de invalidação pelo Poder Judiciário. Nesse passo, na atualidade, a administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade. 5. Aos administradores públicos não foi atribuída liberdade para contratação dos servidores, tendo a Constituição Federal elevado a princípio o dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (CF: art. 37, inc. II). 6. Friso que a regra de realização de concurso público foi excetuado para preenchimento das vagas de Procurador do Estado de categoria inicial. 7. Consta dos autos que as Apeladas prestaram concurso público para cargo efetivo de Procuradoras do Estado, categoria inicial, sendo classificadas do modo seguinte: em 100º (centésimo), 104º (centésima quarto), 105º (centésimo quinto) e 112º (centésimo décimo segundo), lugares. As Apeladas passaram a compor o cadastro de reserva do certame de modo incontroverso. 8. É pacífico que somente há direito subjetivo à nomeação, durante o período de validade do concurso, no caso do candidato classificado dentro das vagas

previstas no edital. 9. Cediço que a nomeação e posse dos candidatos classificados para o quadro de reserva ficam a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitando-se, como dito anteriormente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e ordem de classificação. 10. No caso em tela restou cristalino a existência de vagas para provimento do cargo efetivo. 11. Pela leitura dos autos, a Lei Complementar 146/09, publicada no DOE 1092, possibilitou, durante a validade do concurso, a ascensão promocional de todos que estavam na carreira inicial, sobrando praticamente todas as vagas para tal classe inicial. 12. O direito subjetivo à nomeação emerge em face da previsão de vagas para provimento do cargo efetivo almejado, muito além da classificação das recorridas. 13. Pela leitura dos autos, fazendo uma comparação pode-se claramente verificar o que com a lei Complementar nº 71/2003, havia 10 (dez) vagas para o cargo de Procurador do Estado - categoria especial; 15 (quinze) vagas para procurador do Estado - categoria intermediária; Procurador do Estado - categoria inicial, 38 (trinta e oito) vagas. Com a Lei complementar nº 146/2009, a quantidade de vagas passou a ser a seguinte: 25 (vinte e cinco) vagas para o cargo de Procurador do Estado - categoria especial; 15 (quinze) vagas para procurador do Estado - categoria intermediária; Procurador do Estado - categoria inicial, 13 (treze) vagas, sendo criada a categoria Procurador do Estado - categoria substituta, com dez vagas. Pelas provas produzidas pela própria procuradoria estadual (fls. 646) temos que hoje das 25 (vinte e cinco) vagas para o cargo de Procurador do Estado - categoria especial, 21 (vinte e uma) estão ocupadas; das 15 (quinze) vagas para procurador do Estado - categoria intermediária; 12 (doze) estão ocupadas; Procurador do Estado - categoria inicial, 13 (treze) vagas; nenhuma esta ocupada; e da categoria Procurador do Estado - categoria substituta, das (10) dez vagas (07) sete estão ocupadas, sobrando (03) três vagas nesta NOVA categoria. 14. Pelo princípio tempus regit actum, a norma aplicável é aquela que está em vigor à data da prática do ato, desta feita, dentre as normas já discriminadas. Assim, quando as Apeladas se submeteram ao concurso em comento, a Lei de Procurador do Estado que estava em vigo era a lei complementar nº 71/2003. Porém, quando o concurso ainda estava em validade, nova lei foi criada. A Lei complementar nº 146/2009 não retroage, porém abre novas vagas durante a validade do concurso público, beneficiando as Apeladas. 15. Não se trata de supremacia do interesse do Administrador, mas sim supremacia do interesse público geral em relação aos interesses particulares. Trata-se da superioridade de tratamento a ser dada aos interesses da coletividade, "pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados." (CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, p. 58). 16. Outrossim, a nomeação das Apeladas não cria gastos públicos uma vez que consoante a Lei complementar nº 146/2009, a Procuradoria do Estado dispõe de vagas suficientes para a referida nomeação. 17. Sentença mantida. 18. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Recurso e NEGAR provimento ao Apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Juiz Convocado Leonardo Cupello (Presidente em exercício e relator) e os Juízes Convocados Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700148-1 - CARACARAÍ/RR
EMBARGANTE: JOÃO DE ÁGUILA SEVERIANO
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS DIAS NOVO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS EM CONTRATO NULO - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE - OMISSÃO EXISTENTE - INCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL AO DEPÓSITO DO FGTS E SAQUE PELO EMBARGANTE - ACÓRDÃO RETIFICADO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e acolher os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Presidente, em exercício, Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.000459-6 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: LEONY MOURA ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADO: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR JAIME GUZZO JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE SERVIDOR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Presidente, em exercício, Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818299-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR WALLACE ELLER MIRANDA
APELADO: MANOEL LEOPOLDO FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - DEVER DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC, E, SÚMULA Nº 240, DO STJ - SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA - APELO PROVIDO. 1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu ação sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido pelo magistrado. É imprescindível para extinção do feito, sob tal fundamento, a intimação pessoal daquele que instaurou a lide. 3. A manifestação do Apelante para juntada de custas de diligências foi anterior ao fim do prazo judicial. Extinção da ação foi prematura. 4. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Presidente, em exercício, Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723148-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: MARISE RODRIGUES D'AVILA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO PAGAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias à Apelada contratada irregularmente. 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF. A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário. 3) Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 6) Sentença não merece reforma, pois fundamentou o direito da Apelada aos valores referentes ao 13º salário do período de 29/08/2008, a 31/12/2012, bem como férias com adicionais, e, saque ao FGTS. 7) Questão de ordem. Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento:

15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 8) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818179-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
APELADO: LAZARO FRANCO MAIA
ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - REVISIONAL DE CONTRATOS - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS MANTIDA - MÉDIA DE MERCADO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - PROIBIÇÃO DE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL, SEM CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Presidente, em exercício, Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721277-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADO: RICARDO SERGIO NOBRE
ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - REJEITADA - REVISIONAL DE CONTRATOS - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS MANTIDA - MÉDIA DE MERCADO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - PROIBIÇÃO DE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL, SEM CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA LEGAL - CONTRATO ANTERIOR A ABRIL DE 2008 - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Presidente, em exercício, Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000757-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

AGRAVADA: FRANCIELE DA SILVA SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª JEANE MAGALHÃES XAUD

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE CONCEDEU GUARDA PROVISÓRIA - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DO CRIANÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 227, CAPUT, DA CF/88 - DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer do MP, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Leonardo Cupello (Presidente em exercício e Relator), Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000427-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ENGECENTER ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS E OUTRO
EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE MANTEVE A EXIGIBILIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA - SEGURANÇA CONCEDIDA EM AÇÃO ANTERIOR NÃO POSSUI CARÁTER NORMATIVO GERAL E FUTURO - DEVER DE IMPUGNAÇÃO A CADA ATO COATOR PRATICADO - AGRAVO DESPROVIDO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO DECISUM - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Presidente, em exercício, Relator), Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917369-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS ALBERTO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO: DR MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO
APELADO: BANCO AMRO REAL/SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MULTA DIÁRIA - NOVA COMPREENSÃO DO STJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Na ação originária de obrigação de fazer as partes transigiram, tendo o magistrado a quo julgado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c, artigos 794 e 795. 2. A ação de execução foi extinta sem resolução de mérito com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do CPC, em face da perda superveniente do objeto. 3. Atual compreensão do STJ: REsp 1.200.856/RS, da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, julgado em 01.07.2014, sob o rito dos recursos repetitivos, restou consolidada que "a multa diária prevista no §4º, do artigo 461, do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo". 4. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido ou regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem resolução de mérito, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Leonardo Cupello (Presidente em Exercício), e os Juízes Convocados Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808729-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JONAS DOS SANTOS ALVES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Recurso e anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Juiz Convocado Leonardo Cupello (Presidente em exercício e relator) e os Juízes Convocados Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704088-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADO: MARCIO OTAVIO TRAJANO CORREA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - RETIFICAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - PROIBIÇÃO DE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL, SEM CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - ILEGALIDADE MANTIDA - MATÉRIAS

PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ACÓRDÃO CORRIGIDO EM PARTE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, acolher em parte os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Presidente, em exercício, Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713432-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VANUZA RODRIGUES DO VALE
ADVOGADO: DR EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ÔNUS DA PROVA DA REQUERENTE - NÃO DEMONSTRADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. A Autora não juntou aos autos as fichas financeiras ou qualquer outro documento que fosse capaz de analisar quais os meses que houve pagamento ou não, bem como quais benefícios realmente foram ou não pagos. 2. Cabe a parte Autora demonstrar a ocorrência de diferenças a seu favor, por ser fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726180-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VILSON DE JESUS CORREIA ALVES
ADVOGADO: DR CLOVIS MELO DE ARAÚJO
APELADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CARTÃO DE RESPOSTAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PEDIDO NEGADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à sessão de julgamento o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Presidente em exercício, Relator), Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718654-9 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
1º APELADO/2º APELANTE: EDNA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Leonardo Cupello (Presidente em exercício e Relator), Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708761-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADA: MARGARETH VIANA DAMASCENO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS EM CONTRATO NULO - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - NORMAS CONTIDAS NOS ARTIGOS 7.º E 39, § 3.º, GARANTEM DIREITOS SOCIAIS SÃO COMUNS A TODOS OS TRABALHADORES, SEJA DE QUE REGIME FOR - PRECEDENTS DESTA CORTE E DO STF - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Presidente, em exercício, Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.13.700241-7 - BONFIM/RR
APELANTE: MUNICIPIO DE BONFIM
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR CARLOS ALBERTO MEIRA
APELADA: CLEIDE JESUS CUTRIM DA SILVA
ADVOGADO: DR JOSÉ AIRTON DE ANDRADE JÚNIOR E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITO AO DEPÓSITO E SAQUE DO FGTS GARANTIDOS - PRECEDENTES DO STF - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento dos depósitos de FGTS à Apelada contratada irregularmente. 2) Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 3) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 4) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39 § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 5) Depósito do FGTS pela Fazenda Pública e saque pelo Apelado, sem a multa de 40%. Respeitando-se o prazo prescricional quinquenal. 6) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Leonardo Cupello (Presidente, em exercício, Relator), Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807673-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
APELADA: MARIA LINDALVA MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO: DR GIOERTO DE MATOS JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINAR DE NÃO OCORRÊNCIA DE REVELIA - REJEITADA - REVISIONAL DE CONTRATOS - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS MANTIDA - MÉDIA DE MERCADO - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - CONTRATO ANTERIOR A ABRIL DE 2008 - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Presidente, em exercício, Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707672-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - MERCADORIAS ADQUIRIDAS COMO INSUMO - INDEVIDA A COBRANÇA DE ICMS - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido que as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais (Súmula nº 432). 2) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Leonardo Cupello (Presidente em exercício e Relator), Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807683-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR FELICIANO LYRA MOURA
APELADA: THAYS COUTINHO WEBER
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO E IOF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA - LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Leonardo Cupello (Presidente em exercício e Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700152-3 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: RAIMUNDO WILSON VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - POSSIBILIDADE DE SAQUE DO FGTS - PRECEDENTE DO STF - HORAS EXTRAS AFASTADAS - COMPENSAÇÃO PROPICIADA PELA PRÓPRIA JORNADA DE TRABALHO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Presidente em exercício e Relator), Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905042-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: AMATUR - AMAZONIA TURISMO LTDA.
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO
EMBARGADOS: I. X. E A. A. X.
ADVOGADO: DR CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESA SEGURADA - OMISSÃO QUANTO À COBERTURA DOS DANOS MORAIS INCLUSOS NOS DANOS CORPORAIS - PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e acolher em parte os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Leonardo Cupello (Presidente em Exercício), e Juízes Convocados Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002270-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADA: A CLIMACO DE AGUIAR ME
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO VOLKSWAGEN SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3º Vara da de competência residual, nos autos n.º 0832430382014230010, que determinou, antes da análise do pedido de busca e apreensão, que a parte autora demonstre a localização nesta comarca em que o veículo ficara apreendido, no prazo de 05 (cinco) dias.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante aduz que "[...] devidamente constituída em mora, a agravada não procurou saldar a dívida pendente, entretantes, o MM. Juiz a quo determinou que o autor/agravante, demonstrasse através de fotos o local onde seria depositado o veículo em caso de eventual apreensão, postergando assim o deferimento da liminar pretendida[...]"

DOS PEDIDOS

Requer, "[...] inicialmente, seja PROCESSADO O PRESENTE AGRAVO POR INSTRUMENTO, bem assim seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, determinando-se ao juízo de 1º grau o normal prosseguimento

do feito, conseqüentemente, o deferimento da liminar de busca e apreensão, ou ainda, caso não seja esse o entendimento desse E. Tribunal, para SUSPENDER os efeitos da decisão atacada até decisão final do recurso e, ao final, seja-lhe dado provimento, a fim de REFORMA a decisão fustigada, tudo por ser do mais amplo DIREITO e inteira JUSTIÇA!!! [...]"

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida liminar com o fim de deferir antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessária ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles, são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade".

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DO PODER GERAL DE CAUTELA

Medidas provisórias e urgentes de natureza cautelar, mesmo não previstas em lei, desde que presentes fumaça do bom direito e perigo da demora, podem ser concedidas, inclusive de ofício pelo magistrado, em razão do Poder Geral de Cautela (CPC: 798).

Além do mais, o §7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, permite pedido cautelar incidental nos próprios autos do processo de conhecimento, na medida em que dispensa instauração de processo cautelar autônomo. Confira:

Art. 273. (...)

§7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado (sem grifos no original).

O que vale dizer: mesmo que a parte não peça, o juiz poderá conceder medida cautelar no curso do processo de conhecimento, eis que tutela cautelar é necessária e inerente à atividade jurisdicional.

A tal respeito, o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ÀS PECULIARIDADES DA DEMANDA. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. O artigo 798 do CPC atribui amplo poder de cautela ao magistrado, constituindo verdadeira e salutar cláusula geral, que clama a observância ao princípio da adequação judicial, propiciando a harmonização do procedimento às particularidades da lide, para melhor tutela do direito material lesado ou ameaçado de lesão. 2. A efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado ex officio, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes. 3. A providência cautelar, ainda que de maneira incidental, pode ser deferida em qualquer processo, não procedendo a assertiva de que a verdadeira cláusula geral consubstanciada no artigo 798 do Código de Processo Civil, mesmo em casos excepcionais, tem limites impostos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ademais, boa parte das matérias suscitadas pelo executado são passíveis de conhecimento, de ofício, pelas instâncias ordinárias, por serem questões de ordem pública 4. A Corte de origem apurou, em juízo sumário, que não há evidência de que o valor exequendo tenha sido disponibilizado ao executado, "podendo a constrição, na forma requerida, impedir que o Clube desenvolva suas atividades", portanto é adequada a suspensão da

execução, de modo a suprimir o risco de o exequente obter atos executórios, que ocasionarão danos de difícil reparação ao executado. 5. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 6. Recurso especial não provido (RE 1241.509 - Rel: Luís Felipe Salomão - j. 09/08/2011) (sem grifos no original).

Em sede de cognição sumária aprecia-se somente a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed., Malheiros, 2003, São Paulo).

Da análise perfunctória do caderno processual, não se encontra o "periculum in mora" e "fumus boni iuris". Consoante Doutrina de Fredie Didier "importante analisar qual o papel das partes e do juiz na atividade probatória; quais são os poderes atribuídos a cada um desses sujeitos processuais. Fala-se, basicamente, em dois modelos possíveis: a) os sistemas informados pelo princípio dispositivo, em que cabe às partes em litígio a iniciativa probatória, com a coleta e apresentação das provas de suas próprias alegações - que é tradicional nos países anglo-saxônicos (common law), o adversarial system; b) e os sistemas informados pelo princípio inquisitivo, em que são atribuídos maiores poderes ao juiz, cabendo-lhe uma postura mais ativa na atividade de instrução, que deve contar com a iniciativa oficial - que é característico dos países da Europa Continental e da América Latina (civil law), o inquisitorial system. [...]".

Ainda segundo a doutrina supra "no ordenamento jurídico brasileiro, nada obstante ainda se perceba, na doutrina e na jurisprudência, certa resistência à iniciativa probatória do magistrado - fruto de reminiscência histórica de um tempo em que se tinha uma visão eminentemente privatista do direito processual - pode-se dizer que hoje, com o desenvolvimento de uma visão oposta, que enxerga o processo civil sob um ângulo mais publicista a tendência de conferir ao Estado-Juiz amplos poderes instrutórios. segue-se a tendência de adoção do inquisitorial system observada nos países latino-americanos, conferindo-se maior relevância à iniciativa probatória oficial" [...].

A esse propósito, o teor dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - ART. 130 DO CPC.

1. Inexiste violação ao art. 130 do CPC e aos comandos da LC 76/93, em sintonia com o disposto no art. 129 CPC, se o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, determina de ofício a realização de prova pericial, buscando firmar seu convencimento em torno da justa indenização prevista no comando constitucional, não considerando o valor apresentado na oferta inicial na ação de desapropriação.

2. Impossibilidade da alteração quanto ao laudo adotado na Instância Ordinária, soberana quanto à análise dos contornos fáticos e probatórios da demanda - Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 651.294/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 319)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. PRECEDENTES.

- Os juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.

Agravo no recurso especial improvido.

(AgRg no REsp 738.576/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 330)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INICIATIVA PROBATÓRIA DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.

1. Embora tenha o julgado deixado de fazer menção expressa ao art.

333, I do CPC, não há que se falar em omissão, já que a questão jurídica de que trata o citado dispositivo foi devidamente analisada, tendo o Magistrado a quo emitido juízo de valor acerca da controvérsia.

2. Em que pese o art. 333, I do CPC determinar que compete ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o art.

130 do CPC possibilita também ao Juiz a iniciativa probatória, mesmo quando a parte tenha tido a oportunidade de requerer a produção da prova e, no entanto, quedou-se inerte.

3. De acordo com a prestigiada doutrina processualística contemporânea, admite-se uma atuação protagonista do Julgador, que, ao invés de mero fiscal da aplicação das leis, passa a agir intensivamente para a maior efetividade do processo, especialmente quando se tratar de relação processual desproporcional, a exemplo das demandas previdenciárias.

4. Recurso Especial do INSS improvido.

(REsp 964.649/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 308)

Dessarte, diante das peculiaridades do caso concreto, pode o juízo determinar de ofício a realização de qualquer prova que entenda necessária

A referida determinação em nada causará prejuízo à parte Agravante.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, consoante o inciso III, do artigo 527, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, defiro o pedido de efeito suspensivo à decisão, sem prejuízo de mais detida análise, após as prestações das informações e quando do exame do mérito do presente recuso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 14 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002241-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA

AGRAVADO: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADA: DRª MARLENE MOREIRA ELIAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de execução nº 0703730-15.2012.823.0010, que indeferiu a impugnação a execução (fls. 405/406).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "o débito em questão, refere-se a suposta contratação de empréstimo, que acarretou cobranças supostamente indevidas pela parte Agravada confirmado pela parte Agravada na exordial. [...] verifica-se que os valores cobrados são devidos, e não há qualquer documento comprobatório dos fatos alegados. [...] não sendo a presente liminar concedida, verificar-se-á a ocorrência de grave dano ao Banco, uma vez que irá importar supressão total, ou inutilização total do interesse que se espera venha a prevalecer na solução da lide pendente de julgamento ou composição no processo principal."

Segue aduzindo que "a presente demanda trata-se de ação de indenização por danos morais c/c com obrigação de fazer para exclusão de protesto em nome da parte Agravada. Fora concedida a tutela antecipada para exclusão do nome do Agravado do cartório de protesto, com aplicação de multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por descumprimento. Sobreveio sentença, condenando a Agravante ao pagamento de danos morais, confirmando ainda a Liminar determinando ainda que a multa fosse computada somente pelo período de 30 dias. Devidamente adimplida a condenação no tocante aos danos morais, requer o Autor ora Agravado a execução da multa, exorbitante. Sendo a impugnação do ora Agravante indeferida, e contra tal decisão apresente o presente recurso".

Ressalta que "a decisão agravada viola diversos princípios, como por exemplo, o princípio da razoabilidade. [...] O descumprimento de ordem judicial e conseqüente aplicação de multa em parâmetros tão elevados, somente se daria com fim compensatório, o que não guardaria relação com a finalidade da tutela antecipada como o fixado pelo r. Juízo na decisão ora Agravada. [...] o Agravante sofrerá danos

irreparáveis posto que não será possível o cumprimento de forma imediata, o que pode ensejar a aplicação de referida multa como fixado pelo r. Juízo em sua decisão".

Acrescenta o Agravante que "não havia nos autos elementos suficientes para comprovar a intenção do recorrente em não cumprir com o determinado, parece prematura a decisão que determina de imediato, a cominação de multa diária. [...] a quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de descumprimento excede a razoabilidade, e gera enriquecimento sem causa a Agravada, até porque o arbitramento de multa em valor tão alto deveria ter base em eventual atitude do Agravante que ao menos fornecesse indício de negativa. [...] o Impugnante mesmo entendendo que o Impugnado não faz jus ao prosseguimento da indigesta execução, vem a presença de Vossa Excelência, em atendimento ao princípio da eventualidade, impugnar o reprovável objetivo do Impugnado, qual seja, o de enriquecer-se sem justa causa".

DO PEDIDO

Requer atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada. E, no mérito, o provimento do recurso para reformar mencionada decisão.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 527, inc. II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como "onde há fumaça, há fogo", representa os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO

Compulsando os autos, verifico que magistrado de piso indeferiu impugnação à execução, tendo em vista o trânsito em julgado da apelação, torna-se imutável a multa aplicada.

Nesse passo, e em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito (fumaça do bom direito), pois tendo em vista o caráter corecitivo das astreintes, entendo, que se mostra proporcional e razoável o valor da multa diária fixada em R\$2.500,00 (dois e mil e quinhentos reais), a entidade financeira, eis que ostenta considerável capacidade econômica.

Ademais, compreendo que o valor das astreintes não se mostra exagerado tal como sustenta o Agravante.

Sobre este tema o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ASTREINTES - EXECUÇÃO - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - Quanto à fixação e ao valor da multa por descumprimento de ordem judicial, esta Corte já se manifestou no sentido de que sua intervenção ficaria limitada aos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, no caso não há exagero, conforme as razões do acórdão. De outra parte, a revisão do montante fixado a título de multa diária demanda o revolvimento de material fático, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

II - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1350371 / PR, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 02.03.2011). (sem grifo no original)

" [...] 11.- Quanto ao valor da multa por descumprimento de ordem judicial, esta corte já se manifestou que a sua intervenção ficaria limitada aos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro

fático, e o valor em questão não enseja a intervenção desta Corte. (STJ, REsp. 914.389/RJ, relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10.05.2007 e AgRg no REsp 663.157/RS, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 02.10.2006). (sem grifo no original)

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, indefiro a pretensão liminar, determinando que o feito prossiga com seus termos ulteriores.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11.NOV.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002292-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TESCON ENGENHARIA LTDA

ADVOGADA: DRª JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA

AGRAVADO: JOSÉ RIBAMAR SILVA TRAJANO

ADVOGADA: DRª THAIS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, nos autos do Interdito Proibitório nº 0809796-48.2014.8.23.0010, que deferiu a liminar requerida para determinar que a parte requerida (ora agravante) se abstenha de molestar a posse do requerente, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento, ainda que parcial, da medida, sem prejuízo das cominações legais.

Irresignada, sustenta a agravante que a referida ordem judicial implica em "paralisação das obras de implantação e pavimentação da BR 432, bem como descumprimento, por parte da Recorrente, do contrato entabulado com o DNIT – Ministério dos Transportes – União Federal" - fl. 06.

Aduz, outrossim, ser a Justiça Comum Estadual absolutamente incompetente para conhecer e julgar a lide, pois o imóvel cuja posse estaria sendo molestada encontra-se às margens da BR 432 (rodovia federal), na qual estão sendo realizadas, pela ora agravante, obras para sua implantação e pavimentação; sendo que a recorrente fora contratada para executar a referida obra de titularidade da União, da qual seria a legitimidade passiva ad causam.

Afirmando estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, "no sentido de sustar os efeitos da decisão agravada, que determinou a paralisação das obras" - fl. 18. No mérito, requer o provimento do recurso para cassar a decisão, reconhecendo a ilegitimidade passiva da agravante, decretando a extinção e arquivamento do feito originário ou pare reconhecer a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgara a lide.

Eis o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, ressalta-se que "o agravo é um recurso secundum eventum litis. Logo, deve o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, no aspecto da legalidade, vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritorias seria antecipar ao julgamento do mérito da demanda, importando na vedada supressão de instância." (TJGO, AI 2011944101, 6ª C.Cív., Rel. Des. Camargo Neto, DJe 25.11.11, p. 432)

Nesta direção, examinando, ab initio, o cerne da pretendida liminar, afigura-se-me insustentável o pedido do efeito suspensivo, porque não demonstrou o agravante os pressupostos indispensáveis à sua admissibilidade - relevância da matéria e "periculum in mora" - tal como entendem os doutrinadores e os demais intérpretes do direito.

Isso porque o recorrente não se insurgiu em face dos requisitos necessários para a antecipação de tutela no presente caso, atendo-se a alegar sua ilegitimidade para figurar na lide, bem como a incompetência da Justiça Estadual para julgar a demanda.

Ademais, na decisão combatida o MM. Juiz a quo apenas determinou que a ora recorrente se absteresse de molestar a posse do autor e não a paralisação da obra, como afirma a agravante.

Dessarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002268-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: MARIO GEORGE DE BRITO CAMPELO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0833190-84.2014.823.0010, que determinou a emenda a inicial, sustentando a fixação do valor da causa em ação de busca e apreensão o quantum total do contrato, e não somente o saldo devedor.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que a Agravada está devendo a importância de 6.693,04 (seis mil, seiscentos e noventa e três reais e quatro centavos), referente ao saldo devedor do contrato (parcelas vencidas e vincendas) até o dia 11/10/2014, vez que não cumpriu o pactuado; e, possui o saldo devedor do contrato que perfaz R\$ 16.061,42 (dezessete mil, sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) referente as parcelas vencidas e vincendas; porém, a decisão agravada determinou a emenda a inicial, uma vez que o valor da causa deverá ser o valor do contrato.

Sustenta que o STJ possui precedentes no sentido que o valor da causa em tais casos é igual ao débito existente, pois este é o real objetivo da ação.

Aduz como perigo na demora, pois, o juízo indeferirá a inicial; e, a fumaça do bom direito, fundamenta na legislação vigente e nos precedentes destacados.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DOS PODERES DO RELATOR

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre a matéria, o que permite a aplicação do Código de Processo Civil quanto ao julgamento monocrático.

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258).

O valor da causa constará sempre da petição inicial e havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (CPC: art. 259, inc. II).

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida, guardando proporcionalidade econômica com o objeto da lide, de maneira que, ainda que não represente o valor econômico real e exato do pedido, seja capaz de revelar critério objetivo de averiguação do conteúdo econômico da demanda.

Com efeito, embora o artigo 259, do Código de Processo Civil, contenha rol meramente exemplificativo, uma vez evidenciada qualquer das hipóteses ali enumeradas, não tem a parte qualquer discricionariedade quanto à fixação do valor da causa, devendo se submeter aos critérios legalmente estabelecidos.

Em Ação de Busca e Apreensão, pelo Decreto n. 911/1932, verifico que o Superior Tribunal de Justiça vem há muito decidindo, em seguimento aos julgamentos anteriores, que deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato, e vem sendo seguido pelas Cortes Estaduais, como destaque:

"RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico. Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovisionamento do recurso." Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio. Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular, que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121. É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO. - O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras consequências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. MONTANTE CONTRATUAL INADIMPLIDO. O valor da causa, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve corresponder ao saldo devedor do contrato, que constitui, efetivamente, o proveito econômico intentado pelo credor. (TJ-MG - AI: 10024133812297001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2014)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR - RECURSO PROVIDO. Cuidando-se de ação de busca e apreensão, fundada em contrato com garantia fiduciária, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor já que o resultado econômico perseguido pelo credor é o pagamento da integralidade da dívida". (TJ-SP - AI: 21101494420148260000 SP 2110149-44.2014.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 30/07/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, INCISO V, DO CPC. O valor da causa corresponde à representação econômica do bem da vida pretendido, que em se tratando de ação de busca e apreensão é correspondente ao valor do saldo devedor. Descabe ao juízo alterar, de ofício, o valor da causa. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054867056, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054867056 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 29/05/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013)

Desta feita, até então, não havia razões para fixar como valor total da causa o valor do contrato ou de todo o saldo devedor. Ocorre que a essa compreensão deve ser somada ao novo entendimento da mesma Corte Especial.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).

O julgado ficou assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)

Destaco ainda, outras decisões do STJ no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1427010 MS 2013/0418086-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. 1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1418546 MS 2013/0380798-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Assim, pode-se concluir que agiu corretamente o Agravante não fixando a causa apenas nas parcelas em atraso, nem no valor total do contrato, mas no valor daquelas somado ao restante das demais parcelas vincendas.

Desta feita, merece razão ao Agravante, para que se dê provimento ao recurso e seja reformada a decisão agravada.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, c/c, 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e, ainda, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, conheço do agravo, defiro a liminar, e, julgo monocraticamente o recurso, dando provimento ao mesmo, para reformar a decisão atacada, mantendo-se o valor da causa como fixado na Inicial.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002299-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO FIAT ITAU S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida, na ação de revisão de contrato bancário que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, por não haver demonstrado de forma perfunctória a sua hipossuficiência.

Sustenta o agravante que: a Constituição Federal garante o acesso de todos ao Poder Judiciário; a concessão da gratuidade de Justiça é vista de forma a não tolher esse acesso; para a obtenção desse benefício basta que o interessado formule expressamente o pedido e, por se tratar de presunção legal caberá à parte contrária comprovar trata-se de afirmação inverídica; por sua vez o Juiz deverá deferir de plano no pedido de AJG.

Pede, liminarmente, o deferimento da antecipação o efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso,.

É o breve relato. Decido.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária

gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na espécie, verifica-se que a parte agravante é servidora pública e que realizou um contrato de quase R\$ 43.513,74, a fim de arcar com 72 parcelas fixas de R\$ 1.192,22.

Em sua petição inicial a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a tenha impossibilitado de arcar com as referidas parcelas, restringindo-se a alegar a existência de cláusulas abusivas. Deixou de evidenciar, portanto, a sua hipossuficiência.

Havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.002298-9 - BOA VISTA/RR

AUTORA: EDNA MOREIRA SILVA

ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

RÉU: EVERCIVALDO DE MORAES SENA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª CRISTIANE GONZALES LEITE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Edna Moreira Silva, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, que

julgou procedente a ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens nº 0701183-36.2011.823.0010, aforada pelo requerido.

Alega, em síntese, a autora que a sentença proferida no feito originário merece ser rescindida, porque, segundo entende, violou literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC).

Para tanto, sustenta que durante a tramitação da demanda, não houve a intimação pessoal da autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, resultando, ao final, na expedição do formal de partilha e ordem judicial para dar início ao cumprimento da sentença.

Aduz que a sentença não deve ser cumprida em virtude do vício processual ora denunciado, sendo necessária a suspensão do ato impugnado para que a autora tenha oportunidade de se defender em audiência de instrução e julgamento.

Requer, outrossim, o benefício da gratuidade da justiça, e no mérito pleiteia que seja julgada procedente a ação, para rescindir a sentença proferida no feito originário, determinando-se "...a designação de audiência de instrução e julgamento, com a intimação pessoal da autora e a juntada de outras provas, devendo, ainda anunciar a antecipação da sentença, se for o caso e ao final novo julgamento do caso, haja vista o direito de defesa da autora" (fl. 11).

É o breve relato. Decido.

Depreende-se que o fundamento da pretensão da autora reside no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, assim enunciado:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V – violar literal disposição de lei".

Ocorre que, em verdade, em nenhum momento da peça inicial a autora declinou, expressamente, qual dispositivo legal restou violado ao tempo em que fora proferida a decisão rescindenda, conquanto, apenas restringiu-se a alegar na exordial que durante a tramitação do feito originário, não houve a sua intimação pessoal, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, resultando, na expedição do formal de partilha e ordem judicial para dar início ao cumprimento da sentença, sem especificar eventuais prejuízos advindos da suposta afronta à norma processual.

Com efeito, é cediço entre os operadores do Direito, que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes, devendo ser aplicado o princípio segundo o qual não se decreta nulidade sem demonstração do prejuízo (pas de nullités sans grief). In casu, a recorrente não ofereceu nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a pertinência e relevância da realização da audiência de instrução para o julgamento da lide." (TRF 5ª R. – AC 2008.84.00.008730-1 – (504498/RN) – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Fernando Braga – DJe 14.03.2014 – p. 105)

Ademais, segundo entendimento sedimentado em nossas Cortes de Justiça, não é motivo suficiente para anulação de processo, a ausência de intimação pessoal da parte para comparecer à audiência de instrução e julgamento, sobretudo quando a mesma possui advogado constituído nos autos com poderes para transigir, e que foi regularmente intimado da realização daquele ato. Tal circunstância se pode aferir no caso em espécie, pois no EP 62 houve a intimação das partes litigantes, através de seus respectivos advogados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento que, aliás foram várias realizadas.

Nesse sentido:

"AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – INTIMAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE – APELO IMPROVIDO – PREJUDICIALIDADE – 1- A lei não exige formalidade específica para a intimação das partes da designação de audiência de instrução e julgamento, sendo suficiente tão somente a intimação dos seus procuradores por meio da publicação na imprensa oficial. 2- Mostra-se satisfeita a intimação, ainda, se há nos autos prova de que o causídico toma ciência inequívoca do ato a ser praticado, não havendo que se falar em nulidade processual. 3- Fica prejudicada a análise do mérito da ação cautelar pela perda superveniente do seu objeto." (TJTO – ACI 1.524/10 – 1ª C.Cív. – Relª Juíza Célia Regina Regis – DJe 29.11.2011 – p. 15)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU – INTIMAÇÃO DO ADVOGADO – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL – PLAUSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – 1) Intimado o patrono do réu da designação de audiência de instrução e julgamento, incorre nulidade pela ausência de intimação pessoal da parte. 2) É suficiente à propositura da ação monitoria que o autor instrua a peça vestibular com a prova escrita da existência do crédito e que possibilite determinar o seu exato valor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3) Recurso a que se nega provimento." (TJAP – AC 147603 – (6869) – C.Única – Rel. Des. Honildo Amaral de Mello Castro – DOEAP 17.06.2004 – p. 17)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA – PRECLUSÃO – DOCUMENTOS JUNTADOS IRRELEVANTES PARA A SENTENÇA – PRECEDENTES STJ – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE – Advogado regularmente intimado por meio de órgão oficial - Arts. 236 e 238, CPC - Extinção dos autos que se impõe - Recurso conhecido e desprovido". (TJAM – Proc. 0250468-18.2008.8.04.0001 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Aristóteles Lima Thury – DJe 05.05.2014 – p. 17)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – INTIMAÇÃO NA MESMA DATA DA SOLENIDADE – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 249 DO CPC – RECURSO DESPROVIDO – "(...) A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, conforme dispõe o art. 249, § 1º, do CPC (...)" (REsp 879567/SP; Rel. Ministra Nancy Andrighi; 3º Turma; julg. 12/05/2009; DJe 29/05/2009; in www.stj.jus.br). (TJMT – Ap 35276/2011 – Rel. Des. Juracy Persiani – DJe 07.12.2011 – p. 22)

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCINDIR SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS OPOSTOS NA AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A AUDIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA LITERAL AO ART. 331. HIPÓTESE DO ART. 485, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA O ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MANEJO DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO.

1. O autor não demonstrou a alegada ofensa literal à disposição de lei a ensejar a rescisão do julgado, utilizando-se da ação rescisória como sucedâneo recursal.

2. A ausência de intimação para a audiência de conciliação não importa nulidade do processo, pois a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo. Precedentes.

3. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, podendo até desprezar a realização de audiência, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. Precedentes.

4. Uma vez anunciado o julgamento antecipado da lide, cabe à parte insurgir-se contra a decisão no primeiro momento, sob pena de preclusão.

5. A decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada por prevalência do princípio pas de nulitte sans grief.

6. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, uma vez que destinada apenas a situações arroladas taxativamente no art. 485 do CPC, em casos de flagrante transgressão à lei, que não é a hipótese dos autos.

7. Ação julgada improcedente. IMPROCEDENTE.

(TJRR – AR 0000.10.000923-2, Juiz(a) Conv. EUCLYDES CALIL FILHO, Câmara Única, julg.: 16/04/2013, DJe 27/04/2013, p. 06/07)

""AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 485 DO CPC - ROL TAXATIVO - NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO - NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA - IMPROCEDÊNCIA.

- A ação rescisória com base em alegado erro de fato pressupõe que o julgado tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido.

- O erro a macular o julgado e permitir sua rescisão deve ser observado no conteúdo do próprio julgado e não em fatos a ele alheios, ainda que possam ter algum relevo para o destino da causa posta em juízo.

- As hipóteses de cabimento da rescisória são taxativas, não comportando ampliação mediante interpretação extensiva.

- Somente sentenças e acórdãos que decidem o mérito da ação podem ser objeto de ação rescisória.

- Não houve, a rigor, nulidade na intimação do advogado, mas mera irregularidade no substabelecimento, causada por ele próprio."

(TJRR – AR 0000.12.000971-1, Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 12/11/2013, DJe 19/11/2013, p. 17)

Urge acrescentar, que todas as formalidades legais atinentes ao cumprimento dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório foram observados pelo Magistrado primevo, pois houve a regular citação da autora; oferecimento de contestação; manifestação do representante do Ministério Público; réplica; ocorrência de várias audiências com a presença das partes e advogados; intimação das partes por meio dos advogados, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento; oitiva de testemunhas; despacho oportunizando a produção de provas; produção de provas documental e testemunhal pelas partes litigantes etc.

Logo, há de ser indeferida, in limine, a petição inicial da ação rescisória em apreço, nos moldes dos artigos 490, inciso I, e 295, inciso III, ambos do CPC, por carecer a autora de interesse processual e também porque não restou violado qualquer preceito normativo, na forma que exige o artigo 485, inciso V, do CPC, além do que não restou evidenciado qualquer prejuízo à defesa da autora, decorrente da suposta irregularidade processual ventilada.

Por todo o exposto, ante a falta de interesse de agir da autora, decorrente da ausência de violação de qualquer preceito normativo, na forma que exige o artigo 485, inciso V, do CPC, e por não restar evidenciada qualquer prejuízo à defesa da autora, em face da suposta irregularidade processual ventilada, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 490, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como artigo 272, §1º do RITJRR.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 20 de novembro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza Convocada (Relatora)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002305-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BASSAL & HOLANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária nº 0830896-59.2014.823.0010, que parcialmente o pedido liminar para declarar indevida a cobrança de ISS pelos serviços profissionais da requerente/agravante.

A agravante afirma que, diante do pedido de reconsideração por si apresentado, a MM. Juíza a quo manteve a decisão supra por entender não ser possível aferir se as notas fiscais já emitidas correspondiam à prestação de serviço intelectual (ou não), o que impossibilitava o afastamento da exigência do ISS.

Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da pretensão recursal e, no mérito, o provimento do recurso para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário originado pelas notas fiscais já emitidas e a emitir.

É o breve relato. Decido.

O recurso não comporta seguimento.

Compulsando os autos, verifico que a inconformidade da parte agravante diz com a decisão de fl. 43 (EP. 06), da qual fora intimada em 16.10.2014, tendo apresentado pedido de reconsideração (EP. 13).

Cumprido salientar que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso, o qual passa a correr a partir do momento em que a parte tomou conhecimento da decisão objeto de sua inconformidade.

Nesse sentido, colaciona-se a lição de Nelson Nery Júnior, quando trata do pedido de reconsideração:

(...) sua interposição não suspende nem interrompe o prazo para o exercício do recurso contra o ato do qual se pediu a reconsideração. Assim, se entre a intimação do decimum e a decisão sobre o pedido de reconsideração decorrer mais tempo do que o previsto para a interposição do recurso, terá ocorrido a preclusão, inviabilizando o conhecimento do recurso. (In Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 5 ed. p. 293).

In casu, o presente recurso apresentação intempestivo, pois interposto somente em 18.11.2014 (fl. 02), quando o decênio legal já havia transcorrido.

Ressalta-se, ainda, que o prazo para interposição de recurso é peremptório, não admitindo suspensão ou interrupção, salvo no caso de embargos declaratórios e de outras exceções previstas em lei.

No mesmo sentido, é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 2. O pedido de

reconsideração, protocolado após o julgamento do primeiro agravo regimental, não teve o condão de interromper o prazo para a interposição do presente regimental. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no RCD no AgRg no AREsp: 209624 RO 2012/0156363-9, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 25/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso, o qual passa a correr a partir do momento em que a parte tomou conhecimento da decisão objeto de sua inconformidade. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJ-RS - AI: 70061420741 RS , Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 02/09/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002293-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS

PACIENTE: JOSÉ NESTOR MARCELINO

ADVOGADO: DR ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Robério Nunes dos Anjos em favor de José Nestor Marcelino, objetivando o trancamento do inquérito policial instaurado contra o paciente.

Afirma o impetrante, em síntese, que não há justa causa para a instauração do inquérito, haja vista que nas declarações do paciente na Ouvidoria do Ministério Público de Roraima não há menção a qualquer representante daquele Órgão, não se atribuiu conduta criminosa a ninguém e tampouco há ameaça de adoção de medidas judiciais contra a entidade, existindo, tão somente, a comunicação de um fato.

Pugna, ao final, pela concessão da medida liminar para sobrestar o inquérito policial até o julgamento final do presente feito e, no mérito, o trancamento do habeas corpus por ausência de justa causa para o seu prosseguimento.

Juntou os documentos pertinentes às fls. 19/44.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Da análise da exordial e dos documentos a ela colacionados, constata-se que a autoridade coatora é o Delegado de Polícia que instaurou o inquérito que se visa obstaculizar.

Com efeito, os promotores de justiça, ao se sentirem ofendidos pelas declarações do paciente, representaram perante a autoridade policial para apuração de suposta prática do crime de calúnia. Este delito, como se sabe, é apurado através de ação penal privada, que depende de representação do ofendido para que possa ser instaurada a investigação criminal.

Assim, observa-se que os ofendidos representaram à autoridade policial como pessoas físicas e não em nome do órgão do qual são membros, instaurando-se o inquérito policial por meio de portaria, conforme documento acostado à fl. 20.

Instaurado o inquérito após a notícia dos ofendidos de suposta prática de crime que se apura mediante ação privada, compete aos juízes criminais de 1ª instância o processamento e julgamento do presente habeas corpus.

Nesse sentido, vejamos:

"Para que se possa saber qual é a autoridade jurisdicional competente para apreciar o habeas corpus objetivando o trancamento da investigação, é de fundamental importância saber como o inquérito foi instaurado. Em outras palavras, a competência para o julgamento do writ é determinada com base na autoridade coatora que determinou a instauração das investigações.

Logo, cuidando-se de inquérito policial instaurado em face de portaria da autoridade policial, ou nos casos de auto de prisão em flagrante, conclui-se que o Delegado de Polícia é a autoridade coatora, daí porque o writ deve ser apreciado por um juiz de 1ª instância.

Se, no entanto, o inquérito policial tiver sido instaurado por conta de requisição da autoridade judiciária ou do órgão do Ministério Público, ao Tribunal competente para o processo e julgamento dessa autoridade caberá a apreciação da ordem de habeas corpus."

(In, Curso de Processo Penal - Renato Brasileiro de Lima. 2013. Impetus)

Desse modo, falece competência a esta Corte de Justiça para apreciação e julgamento do feito. Tal competência somente lhe caberia se o inquérito tivesse sido instaurado por requisição do Ministério Público ou da autoridade judiciária, o que não ocorre no presente caso.

Por todo o exposto, declino da competência para uma das varas criminais de competência residual, determinando a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor do Fórum Adv. Sobral Pinto para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2014

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906927-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS ROBERTO OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO: DR PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO

APELADO: AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA MAÇÔNICA PEDRA PINTADA

ADVOGADO: DR ALMIR ROENA DE CASTRO JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

RELATÓRIO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta,
DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante argumenta que "[...] O Autor, ora Recorrente, ajuizou ação de Obrigação de fazer em face da Recorrida, pois tinham realizado negócio de compra e venda de lote urbano, conforme recibo anexo - DOC. 01. A Recorrida teria contraído obrigação, através de acordo verbal, no qual comprometeu-se a entregar todos os documento do imóvel ao comprador (Recorrente), no prazo máximo de 30 (trinta dias), contados da emissão do Recibo. Que após a entrega dos documentos o Autor, pagaria a quantia ajustada do negócio R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Como forma de assegurar o cumprimento das obrigações contraídas no referido contrato verbal, a Recorrida aceitou emitir recibo, mesmo não havendo ainda o pagamento ajustado, o qual ocorreria após o cumprimento das obrigações da Ré, qual seja, "entrega dos documento ao Autor". A posse do imóvel objeto da Compra e Venda em tela, foi passada ao Comprador no ato da assinatura do recibo, ou seja, na data de 28 de novembro de 2007. Assim, o Autor passou a realizar obras de reparação, pois o terreno possuía relevo acidentado, conforme verifica-se através das fotos anexas - DOC. 02. Após transcorrer o prazo estabelecido no Recibo, o Autor procurou a Ré, para saber dos documentos, ocasião em que foi informado por esta, que o terreno estava com a documentação irregular e que não poderia fazer nada. Assim, o Autor por sua conta realizou a regularização do imóvel, custeado todas as despesas: taxas, IPTUS, elem daquelas referente à obras realizadas no lote, as quais somadas alcançam o monte de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Em contestação a Requerida alegou preliminar de inépcia da Inicial, por falta do fato e fundamento jurídico do pedido e Inexistência de documentos indispensáveis a propositura da Ação. No mérito, acusou o autor tenta criar uma situação fantasiosa, para induzir o juízo a erro, acusando-o ainda de Litigância de Má-fé. Na Audiência de Instrução e julgamento ouviu-se somente uma testemunha arrolada pelo Autor, Sr. José Eudes Pereira Siqueira, a qual prestou apenas informações por declarar que é conhecida do Autor. Ao proferir Sentença O juízo "a quo" rejeitou a preliminar levantada pela Requerida e ao julgar o mérito, indeferiu o pedido formulado pelo Autor, sob o fundamento de que "o ônus da prova cabe ao Autor, e que este não conseguiu provar seu direito, visto que se quer comprovou a relação contratual da Compra e Venda". [...]"

Suscita que "[...] apesar dos argumentos levados ao processo, bem como, das provas acostadas na inicial, o Douto Juiz sentenciante não aquilatou de forma correta as provas constantes nos autos, inclusive não deu o peso exato às provas produzidas pelo autor. [...]".

Alega, o Apelante, que "[...] em relação ao contrato de compra e venda, conforme consta na inicial, o Autor nunca afirmou existência de um instrumento escrito "contrato de compra e venda", pois, somente alega que a Requerida teria realizado um contrato verbal, no qual lhe vendeu o imóvel em tela. Que a venda foi feita com uma condição, qual seja, o autor pagaria o valor acertado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) após a Requerida entregar todos os documentos do imóvel em questão. [...] apesar de não haver um documento formalizado entre as partes, não podemos negar a existência do acordo de vontades existente entre o Autor e a Ré [...]".

Alega ainda, "[...] está claro o cabimento de contrato verbal, pois foi justamente o que ocorreu entre o Autor e a Ré, assim, a obrigação que o Autor cobra da Requerida é plenamente cabível e existente. Quanto ao fato do Autor não ter realizado o pagamento do valor ajustado da compra do lote, se deu justamente porque a Requerida não cumpriu a obrigação contraída no predito contrato verbal, qual seja, "entregar os documentos no prazo estabelecido no recibo - 30 dias." Ademais o autor estar na posse do imóvel em questão desde a data da negociação, 28/10/2007, ocasião em que passou a cuidar do referido bem como se fosse seu, pagando IPTUS, construindo muro, aterrando etc. Assim, é no mínimo estranho que a Ré negue a existência da negociação, e por outro lado, não tenha tomado nenhuma atitude para proteger a posse de um bem que afirmar não ter vendido ao Autor. O Autor jamais agiu com má-fé, aliás, sua conduta foi pautada na Boa-fé objetiva, pois acreditou na palavra da Requerida, e agora se ver numa situação complicada, pois esta não quer reconhecer a obrigação que contraiu. [...]".

Suscita que "[...] Outro ponto que merece atenção de Vossas Excelências é o fato do Autor não ter sido ouvida na Audiência de Instrução - DOC. 03. Assim, o Autor ficou prejudicado, pois lhe foi tirado o direito provar sua pretensão, tal fato, demonstra clara violação ao Art. 452 CPC. [...]".

Argui, "[...] que o presente processo está maculado por erro de procedimento, pois o depoimento do Autor era indispensável para o convencimento do juízo a quo de sua pretensão Autoral Assim, a medida que se impõe ao presente caso é a anulação da sentença ora atacada, com o envio dos autos ao Juízo de primeiro grau para que seja retificado o procedimento da Audiência de Instrução e Julgamento. Importante destacar que quando o Recorrente recebeu a posse do referido lote o mesmo era apenas um buraco, pois se quer tinha via de acesso [...]".

Suscita "[...] que o Autor, construiu várias obras de reparação no imóvel em tela: 1 - Construção do muro de contenção; 2 - Aterro pra nivelar o terreno (barro, areia e serviço de trator - terraplanagem). 3 - Construção de via de acesso ao lote [...]".

E conclui informando que "[...] todas as despesas com os serviços acima foram custeadas pelo Recorrente. E agora Recorrida, por perceber que o imóvel teve seu valor de comercio aumentado, por conta das obras de correções feitas pelo Recorrente, tenta de forma ardilosa, eximir-se de sua obrigação contraída anteriormente [...]".

DO PEDIDO

Requer "[...] Em face do exposto, espera o Recorrente seja recebido e dado provimento ao presente Recurso, a fim de que, seja reformada a sentença de primeiro grau, seja o pedido inicial julgado totalmente procedente, ou se assim Vossas Excelências não entenderem que seja anulada a Sentença ora guerreada, com o retorno dos presentes autos ao juízo de primeiro grau para as retificações necessárias, sem prejuízo da reparação de Perdas e Danos do Recorrente. [...]".

DAS CONTRARRAZÕES

Sem contrarrazões fls. 99.

É o breve relatório.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade

de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Nelson Nery Junior, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]." (Sem grifos no original).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA AUSÊNCIA DE TRANSLADO INTEGRAL DO FEITO

Da análise dos autos, verifico que a parte Apelante deixou de providenciar o traslado integral do processo originário.

Sem a cópia integral da sentença (fls. 78), bem como cópia integral da inicial (fls. 95), é possível inferir que o Apelante não providenciou a completa materialização do processo.

DO INTERESSE EM RECORRER

É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Com efeito, constato que o Apelo está desacompanhado de cópia integral do processo originário, o que implica em inadmissibilidade do recurso, por irregularidade formal.

Nesse sentido, transcrevo arestos dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

Isso porque, não é possível examinar as razões recursais desacompanhadas de cópia integral dos autos, visto que a Recorrente somente juntou as peças que entendeu necessárias.

Nessa linha, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011). (Sem grifos no original).

Cumprido esclarecer que o presente recurso é datado de 17.03.2014, ou seja anterior ao provimento PROVIMENTO CGJ Nº. 003/2014 - que Altera o art. 104, do Provimento CGJ nº.2/2014 Recursos no Processo Eletrônico -, não havendo falar em desnecessidade de materialização do recurso.

Portanto, considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia à Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000878-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO

AGRAVADO: OXIGÊNIO CENTRO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA

ADVOGADO: DR EDSON FELIX DE SANTANA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 000878-0

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista o pedido infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 567/571;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21.NOV.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, EM EXERCÍCIO**

PACI CONCORS JUS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 24/11/2014****Documento Digital n.º 2014/20377****Origem:** Gabriela Alano Pamplona, Analista Judiciário - Serviço Social**Assunto:** Solicita autorização para participar do Encontro Nacional de Jovens Lideranças Contábeis.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 03) e, em razão da ausência de ônus para este Tribunal, defiro o pedido, devendo a requerente apresentar documento hábil a comprovar sua participação, no prazo de 05 (cinco) dia.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 21 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 19441/2014**Requerente:** Dante Roque Martins Bianeck, Oficial de Justiça-em extinção**Assunto:** Conversão de saldo de férias em pecúnia**DECISÃO**

1. Acolho parcialmente a manifestação do Secretário-Geral, e considerando a inexistência de recurso orçamentário para abarcar a despesa, indefiro o pedido.
2. Tendo em vista que por meio do Protocolo Cruviana 20413/2014 foi solicitada a alteração de férias do servidor para o período de 07 a 16.01.2015, encaminhe-se à Central de Mandados para verificar a possibilidade de designação de outro Oficial de Justiça para atuar na Comarca de Bonfim no referido período.
3. Publique-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Protocolo Cruviana n.º 2014/18671**Origem:** Gabinete da Comarca de Mucajaí**Assunto:** Solicita designação de servidores**DECISÃO**

1. Diante da manifestação do MM. Juiz Titular da Comarca de Mucajaí (evento 06), archive-se.
2. Publique-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 8679/2012**Origem:** Divisão de Acompanhamento de Gestão**Assunto:** Análise da necessidade de nova contratação de sistema para gestão administrativa integrada**DECISÃO**

Considerando o exposto pelo Chefe da Seção de Administração de Sistemas no item 2 do despacho de fl. 79, de que se encontra em processo de desenvolvimento pela Secretaria de Tecnologia da Informação os sistemas para a Gestão Documental e para a Gestão de Recursos Humanos, os quais substituirão, respectivamente, os módulos de protocolo e o de recursos humanos (ADMRH) e que se encontra em fase de análise e testes na Secretaria de Orçamento e Finanças o Sistema Integrado de Planejamento Contabilidade e finanças - FIPLAN, cedido pelo Governo do Estado de Roraima a fim de substituir o módulo contábil e financeiro, verifica-se que não haverá necessidade de contratação de Sistema para Gestão Administrativa de forma Integrada, tendo o presente procedimento administrativo perdido o seu objeto. Entretanto, tendo em vista a sugestão do Chefe da Divisão de Sistemas no item 6 do despacho de fls. 83/84, antes de proceder o arquivamento destes autos, encaminhe-se à Secretaria Geral, para ciência e análise no procedimento próprio.

Publique-se.

Após archive-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 19961/2014**Origem:** Dra Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito titular da 1ª Vara da Fazenda Pública**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 09).
2. Defiro o pedido de licença para tratamento de saúde da requerente, no período de 11 a 14.11.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 21 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 19550/2014**Origem:** Dr. Parima Dias Veras – Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Infância e Juventude**Assunto:** Ajuda de Custo**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 08/09).
2. Defiro o pedido de ajuda de custo, com fundamento no art. 65 da LC n.º 35/1979, à razão de um mês de remuneração do cargo (art. 115 da LCE n.º 002/1993), por força do disposto no art. 94 do Novo Código de Organização Judiciária, condicionado o pagamento à existência de recursos orçamentários.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Orçamento e Finanças para informar disponibilidade orçamentária.
5. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/19288**Origem:** Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta**Assunto:** Indicação de férias**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e defiro parcialmente o pedido, autorizando o usufruto de 13 (treze) dias de férias, relativas ao 1.º período do exercício de 2014, no período de 07 a 19.12.2014.
2. Quanto ao usufruto do 2º período das férias de 2014 requerido pela Magistrada, em razão da existência de igual pedido no Protocolo Cruviana n.º 2014/19527, postergarei sua apreciação para momento oportuno, juntamente com a programação proposta pelos demais juízes, em observância ao previsto nos arts. 4º e 9º da Resolução TP n.º 51/2011.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à SDGP para providências.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 2014/19105**Origem:** 1ª Vara Criminal de Competência Residual**Assunto:** Desligamento de servidora**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e defiro parcialmente o pedido inicial, autorizando a remoção da servidora CLÁUDIA LUIZA PEREIRA NATTRODT, Escrivã - em extinção, da 1ª Vara Criminal de Competência Residual para a 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditados e Ausentes, a contar de 24.11.2014.
2. Quanto ao pedido de lotação de mais um servidor na 1ª Vara Criminal de Competência Residual, em razão do panorama atual em que há um reduzido quadro funcional, indefiro o pedido, ressaltando que a Administração tomará providências para tornar possível, em momento posterior, a ampliação do quadro funcional da respectiva Vara.
3. Publique-se.
4. Após, após à SDGP para ciência.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/19012**Origem:** 2º Juizado Especial Cível**Assunto:** Solicita designação de servidor para o cargo de Diretor de Secretaria TJ/DCA-5**DECISÃO**

1. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, defiro o pedido subscrito pelo MM. Juiz Titular do 2º Juizado Especial Cível e autorizo a nomeação do servidor MICHEL WESLEY LOPES Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, para exercer o cargo de Diretor de Secretaria, TJ/DCA-5, a contar da data da publicação do ato de designação, conforme estabelece o art. 15, § 4º da LCE nº 053/01.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/18918**Origem:** Cristóvão José Suter Correia da Silva - Juiz de Direito**Assunto:** Indicação de férias**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e, considerando o preenchimento dos requisitos legais, defiro o pedido, autorizando ao MM. Juiz Cristóvão José Suter Correia da Silva o usufruto das férias relativas ao exercício de 2012 no período de 04 a 19.12.2014.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhem-se os autos à SDGP para providências.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital n.º 2014/18505****Origem:** Comarca de Caracará**Assunto:** Designação de Diretor de Secretaria**DECISÃO**

1. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, defiro o pedido subscrito pelo MM. Juiz e autorizo a nomeação do servidor WALTERLON AZEVEDO TERTULINO, Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, para exercer o cargo de Diretor de Secretaria, TJ/DCA-5, a contar da data da publicação do ato de designação, conforme estabelece o art. 15, § 4º da LCE nº 053/01.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 17823/2014****Origem:** Dra. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 09/09-v) e defiro a licença para tratamento de saúde da Requerente com efeitos retroativos ao período de 03 a 07.11.2014.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 370, DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **CAMILA CRISTINA XAVIER COELHO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 25.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1997 - Conceder ao Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, licença para tratamento de saúde no período de 29 a 31.10.2014.

N.º 1998 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Caracarái, a contar de 24.11.2014, até ulterior deliberação, sem prejuízo de sua designação para atuar na 4.ª Vara Cível de Competência Residual, nos processos de atuação do Mutirão Cível, objeto da Portaria n.º 1513, de 07.11.2014, publicada no DJE n.º 5389, de 08.11.2014.

N.º 1999 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 25 a 29.11.2014, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

N.º 2000 - Determinar que o servidor **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI**, Assessor Jurídico II, da Comarca de Caracarái passe a servir na Comarca de Mucajaí, a contar de 25.11.2014.

N.º 2001 - Determinar que o servidor **TAIUAN BONFIM SILVA BARROS**, Chefe de Gabinete de Juiz, da Comarca de Caracarái passe a servir na Comarca de Mucajaí, a contar de 25.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2002, DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 177/2014, do Gabinete da Vara da Justiça Itinerante (Protocolo Cruviana n.º 2014/20532),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 15 a 17.12.2014, do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para participar da cerimônia de premiação da XI Edição do Prêmio Innovare, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 15 a 17.12.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2003, DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 114/2014-EJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/20445),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, por terem participado do Curso "Atualização e Organização de Arquivos", realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 17 a 19.11.2014, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 24 h/a:

| N.º | NOME | CARGO | LOTAÇÃO |
|-----|----------------------------------|-------------------------------------|--|
| 1 | Aldair Ribeiro dos Santos | Chefe de Seção | Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações |
| 2 | Ângelo José da Silva Neto | Assessor Especial II | Divisão de Gestão do Conhecimento |
| 3 | Antonio Bonfim da Conceição | Analista Judiciário - Administração | Secretaria de Infraestrutura e Logística |
| 4 | Carlos José Sant'Ana | Auxiliar Administrativo | Seção de Protocolo Geral |
| 5 | Damião Oliveira da Silva | Chefe de Seção | Seção de Arquivo |
| 6 | Édipo Nesse Mendonça de Oliveira | Técnico Judiciário | Seção de Arquivo |
| 7 | Flávia Cristina da Costa Melo | Chefe de Gabinete Administrativo | Secretaria de Gestão Administrativa |
| 8 | Luana de Sousa Brígida | Assessor Especial II | Secretaria de Infraestrutura e Logística |
| 9 | Vanda Mara Oliveira de Souza | Assessor Especial II | Seção de Gestão de Bens Móveis |

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 1464, DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/17689,

RESOLVE:

Designar os estudantes abaixo relacionados para exercerem a função de conciliador na 2.ª Vara da Fazenda Pública, no Projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", no período de 24.10 a 31.12.2014:

| N.º | NOME |
|-----|--------------------------------|
| 1 | Ana Cláudia S. R. de Oliveira |
| 2 | Elaine G. S. Moullato |
| 3 | Erick José do Valle Oliveira |
| 4 | Ivone Vieira de Lima Rodrigues |
| 5 | Mágida Azulay Said El Khatab |
| 6 | Messias Araújo Fernandes |
| 7 | Nádia Cristiane dos Santos |
| 8 | Nagib Marques Pacarat |
| 9 | Pamella Suelen de O. Alves |
| 10 | Ramon Sampaio de Sampaio |
| 11 | Rogério Cabral do N. Júnior |

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

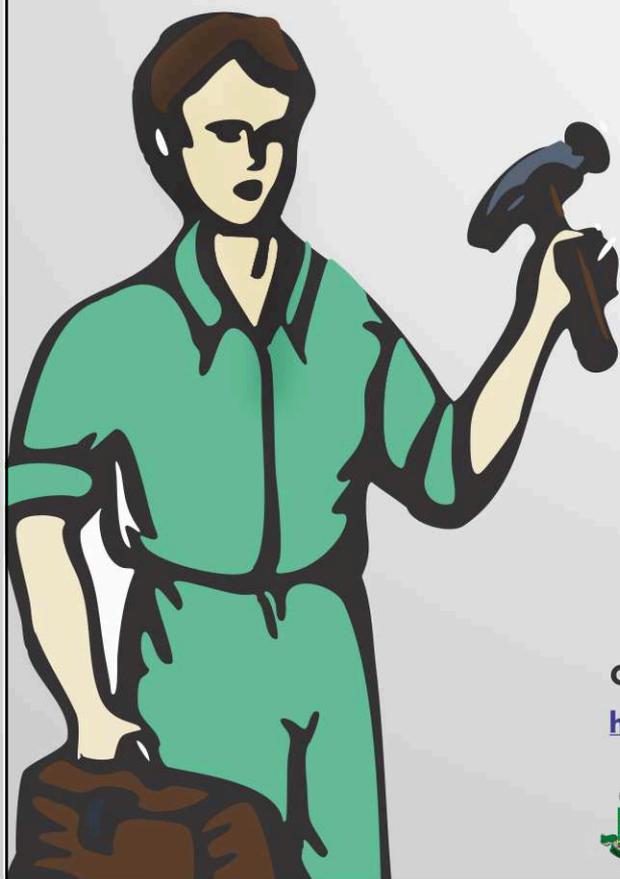
Serviços Gerais e Manutenção Predial

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 110/2014****Requerente: Esmar Manfer Dutra do Prado****Advogado: Causa Própria****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Esmar Manfer Dutra do Prado, referente ao processo n.º 0709.429-34.2012.8.23.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 38/38-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 110/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior**

a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

“Art. 3.º - **O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças”. (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de **R\$ 614,62 (seiscentos e catorze reais e sessenta e dois centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 145/2014

Requerente: Eline Balbino Torres

Advogados: Clóvis Melo de Araújo e Carlos Ney Oliveira Amaral

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Eline Balbino Torres, referente ao processo n.º 0400246-31.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 28/28-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 145/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

“Art. 3.º - **O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças”. (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de **R\$ 5.869,35 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.
Publique-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 146/2014

Requerente: Rommel Luiz Paracat Lucena

Advogado: Causa Própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Rommel Luiz Paracat Lucena, referente ao processo n.º 0702616-07.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 43/43-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 47, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 146/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

“Art. 3.º - **O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças”. (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 234/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, referente ao processo de conhecimento n.º 0010.09.215808-7, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/34.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 35, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 37/38, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Socorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de novembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Processo Administrativo n.º 01/2012

Origem: Presidência – Núcleo de Precatórios

Assunto: Instauração de processo administrativo de sequestro em desfavor do Município de Cantá

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de sequestro em desfavor do Município de Cantá, referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2009.

Instaurado o processo administrativo de sequestro (folhas 02/03), o Município de Cantá foi devidamente oficiado para proceder à regularização do pagamento ou prestar as informações correspondentes (folhas 33/34), todavia não realizou o pagamento devido, conforme despacho à folha 44.

Durante o processamento do sequestro, foi editada a Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias/GP n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, que determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Realizada a referida revisão, os cálculos foram juntados nos autos dos precatórios revisados, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

À folha 56/56-v, o Núcleo de Precatório informa que o fundamento para instauração do sequestro (art. 100, §§ 5.º e 6.º, da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ) não se aplica ao caso, sendo adequado o art. 97, §§ 10, I e 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT c/c os arts. 33 e 34 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ, em razão da entidade devedora se enquadrar no Regime Especial Anual.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 97, §§ 10, I e 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, *in verbis*:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)
(...)

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Grifo nosso)

Prescreve também os arts. 33 e 34 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT.

§ 1º Após a autuação, será oficiada a autoridade competente – Presidente da República, Governador ou Prefeito, conforme o caso –, para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

§ 2º Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão.

§ 4º Das decisões dos Presidentes dos Tribunais caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal.

§ 5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo Presidente do Tribunal, por meio do convênio “Bacen-Jud”.

Art. 34. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do artigo 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal, conforme previsto no inciso V do § 10 do referido artigo, fará constar tal fato no CEDIN, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, que determinará à Secretaria do Tesouro Nacional a retenção dos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e indicará as contas especiais respectivas para o depósito dos valores retidos. (Grifo nosso)

Considerando os dispositivos mencionados, é razoável determinar o número de anos para pagamento da dívida, bem como aferir o *quantum* a ser depositado periodicamente pela entidade devedora, para em seguida proceder o sequestro de valores não depositados no prazo, sendo de outra forma um procedimento em descompasso com a norma vigente.

Ante o exposto, conquanto seja evidente a não alocação no orçamento de valor necessário à satisfação do débito, tampouco o não pagamento dos precatórios referentes ao exercício de 2006, 2007 e 2009, considerando o fundamento jurídico inadequado para o presente caso, torno sem efeito a decisão às 02/03 e determino o arquivamento do presente processo com fundamento no princípio da legalidade (art. 37, CF), em virtude da inobservância ao art. 97, §§ 10, I e 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT c/c os arts. 33 e 34 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

Dê-se ciência ao Ministério Público

Publique-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Processo Administrativo n.º 04/2012

Origem: Presidência – Núcleo de Precatórios

Assunto: Instauração de processo administrativo de sequestro em desfavor do Município de Alto Alegre

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de sequestro em desfavor do Município de Alto Alegre, referente ao exercício de 2010.

Instaurado o processo administrativo de sequestro (folhas 02/02-v), o Município de Alto Alegre foi devidamente oficiado para proceder à regularização do pagamento ou prestar as informações correspondentes (folhas 21/22), todavia não realizou o pagamento devido, conforme despacho à folha 26.

Durante o processamento do sequestro, foi editada a Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias/GP n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, que determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Realizada a referida revisão, os cálculos foram juntados nos autos dos precatórios revisados, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

À folha 42, o Núcleo de Precatório informa a existência de carência de requisito para autorização do sequestro pretendido, qual seja, o requerimento do credor e, se manifesta pelo arquivamento dos autos, com fundamento no princípio da legalidade (art. 37, CF), em razão da decisão de instauração de processo de sequestro contrariar o art.100, § 6.º, da Constituição Federal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 100 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso)

Prescreve também o art. 33 da Resolução CNJ n.º 115/2010:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo nosso)

§ 1º Após a autuação, será oficiada a autoridade competente – Presidente da República, Governador ou Prefeito, conforme o caso –, para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

§ 2º Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão.

§ 4º Das decisões dos Presidentes dos Tribunais caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal.

§ 5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo Presidente do Tribunal, por meio do convênio “Bacen-Jud”.

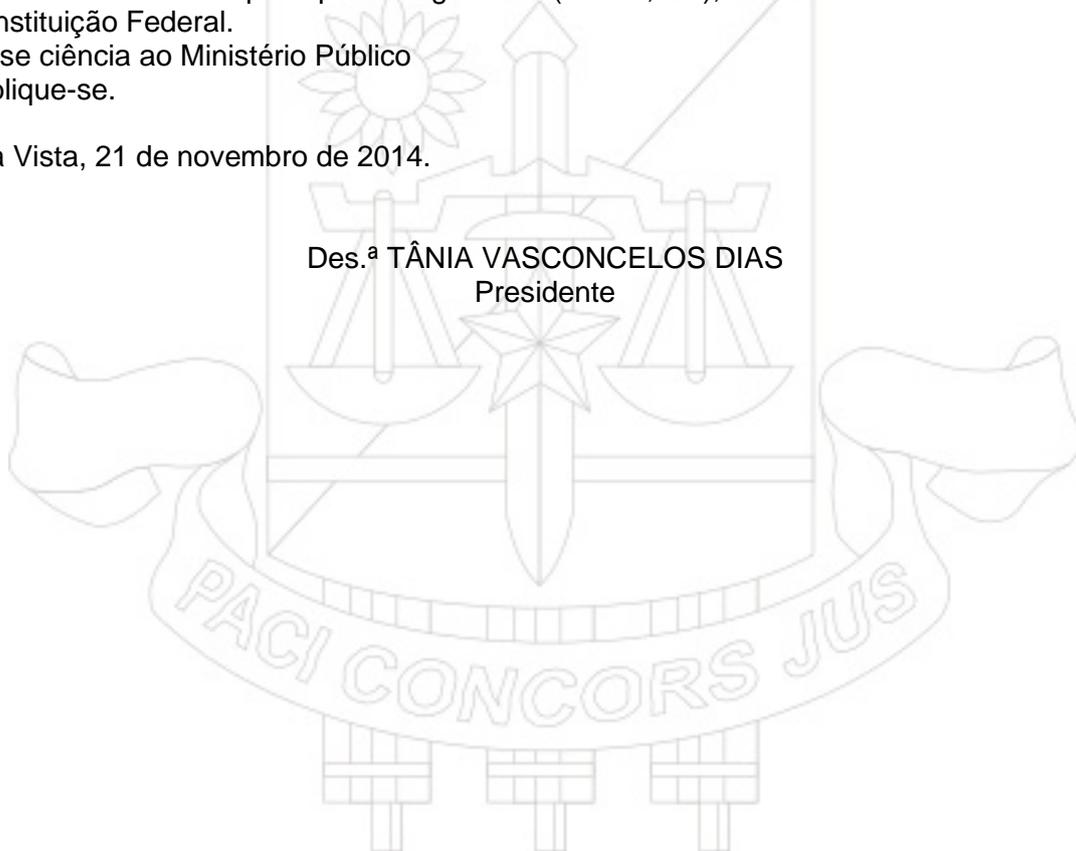
Considerando o art. 100, § 6.º, da Constituição Federal, no que tange à competência do Presidente do Tribunal para autorizar o sequestro de valor para satisfação do precatório, o requerimento do credor deve instruir a autorização de sequestro, sendo de outra forma um procedimento ilegal, por contrariar a referida norma.

Ante o exposto, conquanto seja evidente a não alocação no orçamento de valor necessário à satisfação do débito, tampouco o não pagamento dos precatórios referentes ao exercício de 2010, considerando que o requerimento do credor é requisito constitucional para autorizar o sequestro de quantia devida, torno sem efeito a decisão à folhas 02/02-v, bem como determino o arquivamento do presente processo, com fundamento no princípio da legalidade (art. 37, CF), em virtude da inobservância ao art.100, § 6.º, da Constituição Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público
Publique-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 24/11/2014

OMD n.º 148.072.199.930

Assunto: Reclamação

DECISÃO

Trata-se de reclamação feita por (...) à Ouvidoria por meio do sítio eletrônico (Sistema OMD código 148.072.199.930), acerca do teor da Portaria n.º 07/2014, editada pelo juiz substituto respondendo pela (...).

A Portaria em questão estabelece que, ao ser atendido pela Unidade, o advogado e/ou partes tenham em mãos o espelho atualizado do processo com a data do dia em que está sendo atendido.

A reclamante sustenta que tal exigência é descabida e desnecessária além de contribuir para a degradação do meio ambiente, em razão do desperdício de papel com a impressão dos espelhos processuais.

Notificado a se manifestar, o reclamado apresentou manifestação ressaltando que a medida adotada não é novidade, já sendo rotina comum nos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Mato Grosso do Sul, sendo a matéria, inclusive, regulamentada pelas respectivas Corregedorias. Acrescentou que no TJRR, a juíza titular da (...) baixou portaria com exigência semelhante.

Quanto à degradação ambiental, argumenta que sempre foi defensor das questões ambientais e que a Portaria não limita o atendimento à apresentação de um papel impresso, sendo possível o atendimento mediante a apresentação de *tablets* ou *smartphones*.

É o relatório. Decido.

Em que pese o descontentamento da reclamante, não vislumbro a ocorrência de qualquer questão disciplinar a ser apurada por essa CGJ.

Primeiramente, é de se ressaltar que a Portaria não limita ou obsta o acesso ao Judiciário, ou às informações processuais. Ademais, a medida mostra-se plenamente justificável em razão do volume de trabalho hoje enfrentado pelo Judiciário.

Importante frisar, igualmente, que com a informatização do Judiciário local, bem como com o desenvolvimento dos meios de comunicação, a consulta processual pode ser facilmente realizada pelas partes e/ou advogados, sem que seja necessária a presença nos balcões de atendimento das serventias, podendo ser feita, inclusive, em qualquer local, por meio dos aparelhos de telefonia móvel.

Por fim, não se verifica qualquer intenção em deixar de atender aqueles que procuram a serventia, trata-se, em realidade, de uma medida que visa à otimização dos trabalhos, bem como evitar que servidores saiam desnecessariamente de sua rotina de trabalho apenas para realizar uma consulta que poderia ser feita de forma autônoma.

Assim, determino o arquivamento deste feito, por falta de objeto, na forma do § 2.º do art. 9.º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ.

Publique-se com as cautelas de estilo e comunique-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

PAD nº. 2014/15321

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar originado de expediente encaminhado à Corregedoria pelo Juízo (...) contendo cópias de documentos de ação penal, dando conta de que o Servidor processado, Oficial de Justiça, em cumprimento a mandado de intimação de testemunha, certificou não ter localizado o número da residência indicado no mandado (nº. 1160), informando que teria diligenciado por toda a extensão da rua e a numeração saltava do nº. 1110 para o nº. 1312.

Dentre os documentos também constava cópia de ordem de serviço, cumprida por Oficial de Diligência do Ministério Público, com a localização da testemunha e do endereço, com registros fotográficos.

Iniciados os trabalhos, a Comissão realizou diligência, na presença do Processado, no endereço indicado no mandado objeto principal deste PAD, ocasião em que foi constatada a existência da numeração 1160, localizada em sequência normal, bem como o salto lançado na certidão do meirinho se tratava, na verdade do nº. 1210 para o nº. 1312, conforme ata de diligência no anexo 10 do processo.

O Processado não requereu produção de outras provas. Ato contínuo, passou-se ao interrogatório. Encerrada a Instrução, houve a indicição do Acusado por descumprimento dos deveres inscritos no artigo 109, incisos III e V, da LCE nº. 053/2001 c/c art. 6º, inciso IV, do Provimento/CGJ nº. 02/2014 (anexo 17).

Devidamente citado/intimado para apresentação de defesa final escrita, deixou transcorrer *in albis*, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, tendo havido designação de Defensor Dativo para apresentação de defesa em favor do processado.

O Defensor apresentou tempestivamente defesa. Dentre os seus argumentos falou da ausência de prejuízo e de má-fé, do erro escusável do Servidor, expondo, nesse sentido, a falibilidade humana, podendo ser decorrente de desatenção, precipitação, pressa, cansaço, falta de concentração, atividades repetitivas etc. Trouxe à baila também o princípio da insignificância, articulando em seu arrazoado ser possível sua aplicação também na seara administrativa. Pugnou, ao fim, pela absolvição e arquivamento do processo.

A CPS, em seu relatório final, afirma que a tese defensiva não merece medrar, pois dissonante do conjunto probatório, haja vista o Oficial ter agido de forma negligente e, somado a isto, restou por lançar certidão falsa, podendo, inclusive, atrair a incidência do delito capitulado no art. 299 do Código Penal.

Em suas conclusões a Comissão Processante opina pela aplicação da pena de Suspensão, pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Acusado.

Eis o que cumpre relatar. Fundamento e decido.

Em que pese o laborioso relatório confeccionado pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, com a vênia devida, hei por bem dezoar, o que farei de forma motivada, consoante dispõe parágrafo único do artigo 162 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, *verbis*:

Art. 162. [...]

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Analisando de forma mais detida o caso, vislumbro que o Oficial de Justiça recebeu o mandado no plantão judicial, cujos mandados são distribuídos aos oficiais plantonistas independente da sua região/zona de lotação.

É público e notório que aumentou sensivelmente a quantidade de mandados distribuídos aos oficiais durante os plantões, asoberbando os meirinhos que devem cumprir os mandados do plantão, sem prejuízo dos mandados ordinariamente distribuídos. Isso implica dizer que o plantonista deve se deslocar a outras regiões/zonas que não a sua para dar cumprimento às ordens judiciais urgentes.

Nessa linha de intelecção, fazendo cotejo da ata de diligência realizada pela CPS, nota-se que no salto de numeração certificado pelo Oficial de Justiça havia erro de um número, isto é, em vez de saltar de 1110 para 1312, saltava de 1210 para 1312, restando evidente o equívoco entre os números 1110 e 1210.

Dito isso, extrai-se da dinâmica dos acontecimentos que a diligência de fato aconteceu. Cumpre, desta feita, fazer uma análise sobre o erro do Oficial de Justiça, ora Processado.

A já mencionada ata de diligência narra que: "*o servidor na oportunidade consignou que, devido à experiência no trabalho na região, no dia da diligência, acessou a Rua Tertuliano Cardoso Ramos através da Rua Laura Pinheiro Maia, considerando ter ideia da localização dos números das residências. Relatou, ainda, que se equivocou na identificação do nº. 1210, acreditando tratar-se do nº. 1110 e, após, no sentido oposto, verificou que o próximo número saltava para o número 1312*". Como narra a mesma ata, a numeração na rua é crescente (ou decrescente, a depender do sentido), de um lado numeração ímpar e de outro numeração par.

Tendo feito falsa apreciação dos fatos, a partir do momento que acreditou ter visto o número 1110 no lugar de 1210, e cômico de que a numeração é crescente, ao ver o número 1312, resta por se tornar plausível a tese do Acusado de ter acreditado que de fato havia o salto citado em sua certidão. Ademais, "diligenciar por toda a extensão da rua", nada mais é do que um jargão comumente utilizado pelos meirinhos em suas certidões, haja vista a ordem crescente das numerações.

Tendo incorrido no erro e acaso a situação fática falsamente apreciada realmente existisse, no intervalo do salto estaria o número 1160, que era o endereço do mandado objeto do litígio.

Sobre o caso, colho lições do Direito Penal, quando aborda o tema das discriminantes putativas, com previsão legal no artigo 20, §1º, do Código Penal, *verbis*:

Art. 20. [...]

Discriminantes putativas

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

De igual modo não pode prosperar a tese de ter havido ilícito penal, pois para tanto, a conduta decorreria de dolo, o que não vislumbro no caso.

Por fim, convém relembrar que a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e a existência de Processo Administrativo Disciplinar em curso não podem ser utilizados para agravar a situação do Acusado. É o que se depreende, *mutatis mutandis*, da súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça cujo teor é o seguinte:

STJ. Súmula nº. 444 - É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Posto isso, por não reconhecer a culpa do Servidor, nem a ocorrência de transgressão passível de punição disciplinar, rejeito o relatório da CPS e ABSOLVO o Servidor (...) e determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas, intime-se a parte e seu defensor, após, archive-se.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 115, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

O Exmo. Des. **RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Verificação Preliminar n.º 2014/19368.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº. 053/01, em desfavor do (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 24 DE NOVEMBRO DE 2014
SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO



CONCILIAR

**BOM PRA TODOS,
MELHOR PARA VOCÊ.**

**Semana Nacional da
Conciliação**

De **24 à 28** de **Novembro**
de 2014

www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 24/11/2014

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico nº 057/2014** (Proc. Adm. nº 2014/16374), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de consumo - CD ROM, Mídia DVD Gravável e outros - para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 90/2014 – Anexo I deste Edital.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

| Nº DO LOTE | OBJETO DO LOTE | EMPRESA VENCEDORA | VALOR CONTRATADO (R\$) | VALOR EDITALÍCIO (R\$) | RESULTADO SITUAÇÃO |
|-------------------|---|---|-------------------------------|-------------------------------|---------------------------|
| 1 | CD ROM Gravável, virgem, com capacidade de 700mb e tempo de duração de 80Min, encapados separadamente em capas adequadas, tipo envelope em papel sulfite ou plástico, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 90/2014. | TOTAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA - EPP | 4.900,00 | 13.300,00 | Adjudicado/ Homologado |
| 2 | Mídia DVD gravável, capacidade mínima de 4.7 Gb, com capa plástica transparente tipo Box SLIM, medindo aproximadamente: 19x13,x0,5 cm, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 90/2014. | TOTAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA - EPP | 990 | 1.506,00 | Adjudicado/ Homologado |
| 3 | 3.1. Mouse Pad, com apoio de punho ergonômico, em gel, preferencialmente nas cores azul ou preta, base feita em poliuretano, macio, medidas aproximadas: 17x22x0,5cm, apoio 2,5 cm de altura, e demais | M L P COSTA EPP | 10.302,00 | 10.302,00 | Adjudicado/ Homologado |

| | | | | | |
|---|--|--------------------|----------|-----------|---------------------------|
| | especificações conforme Termo de Referência n.º 90/2014. | | | | |
| 3 | 3.2. Apoio para teclado, formato ergonômico, base aderente/antiderrapante, em gel, preferencialmente na cores azul ou preta (descanso de punho ergonômico), e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 90/2014. | M L P COSTA EPP | 8.240,00 | 11.036,00 | Adjudicado/ Homologado |

Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2014.



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2012/7970****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Aquisição de softwares específicos para atender aos diversos setores do Poder Judiciário do Estado de Roraima****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 194/195.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 055/2014**, finalizado da seguinte forma:

| Número do Lote | Objeto do Lote | Empresa | Menor Valor Ofertado | Valor Máximo Orçado pelo TJRR | Resultado |
|----------------|--|---|----------------------|-------------------------------|------------|
| Lote 1 - único | Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de licença definitiva de uso de software de Desenho Assistido por Computador (CAD - <i>Computer Aided Design</i>), conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 91/2014 - Anexo I do Edital. | INTRANORTH - TREINAMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA | R\$ 288.000,00 | R\$ 288.977,80 | Adjudicado |

3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme art. 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 410/2012 GP.

Boa Vista – RR, 24 de novembro de 2014.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 17801/2014**Origem: Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR****Assunto: Projeto de curso - Técnicas de Atendimento Humanizado.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para viabilizar o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso à Pedagoga **AURILENE MOURA MESQUITA**, que atuou como instrutora do curso **TÉCNICAS DE ATENDIMENTO HUMANIZADO À MULHER, AO MENOR, FILHOS E FAMILIARES ENVOLVIDOS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**, conforme Projeto de fls. 03/05-v.
2. De acordo com a programação do evento e as folhas de frequências colacionadas às fls. 18/20, o curso foi ministrado nos dias 10 a 12 do corrente mês, das 14h às 18h, perfazendo assim um total de 12 horas/aula.

3. A instrutora é servidora efetiva deste Tribunal e de acordo com o as informações presentes às fls. 11/12 e atendeu plenamente aos requisitos trazidos pela Resolução 056/2013 (fls. 11/13). Ademais, o presente curso consta no Plano Anual de Capacitação da EJURR, conforme publicação no DJE nº. 5244 de 03.04.2014.
4. Consta nos autos: documentos e certidões que comprovam sua qualificação e regularidade fiscal (fls. 06/09); e informação de disponibilidade orçamentária para o pagamento da gratificação em tela (fl. 16).
5. Considerando que o evento projetado pela EJURR consta do PAC e foi previamente aprovado pela Presidência desta Corte (fl. 02); que a gratificação por encargo de curso pleiteada para a servidora encontra amparo legal na Resolução TJRR nº. 56/2013; e, ainda, a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa (fl. 16), com fulcro no art. 8º, inciso II, da Portaria TJRR nº. 85/2014, **autorizo** o pagamento da gratificação de acordo com o valor informado no orçamento de fl. 05.
6. À **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**, para as providências pertinentes ao efetivo pagamento.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral



SECRETARIA GERAL**PORTARIA N.º 013, DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/8708,

RESOLVE:

Prorrogar, até o dia 31.12.2014, o prazo estabelecido para o Grupo Gestor do Inventário Patrimonial/2014 apresentar o relatório conclusivo, objeto do Art. 5º da Portaria n.º 010, de 18.07.2014, publicada no DJE n.º 5312, de 19.07.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Documento Digital n.º 2014/19464

Origem: G.P.A

Assunto: Solicita abono de faltas.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Determino o cumprimento do disposto no §4º do art. 7º da Resolução TP n.º 11/2014, bem como o desconto correspondente, conforme impõe o artigo 40, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 e artigo 9º da referida Resolução.
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.
5. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para cumprimento do disposto no item 2.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Documento Digital n.º 2014/13464

Origem: Divisão de Gestão de Pessoal

Assunto: Relatório de faltas concernente ao mês de julho de 2014.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em cumprimento ao determinado no §4º do art. 7º da Resolução TP n.º 11/2014, determino o registro de falta aos servidores apontados no anexo nº 04, bem como o desconto correspondente, conforme impõe o artigo 40, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 053/01 e artigo 9º da referida Resolução.
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.
5. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para cumprimento do disposto no item 2.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2819 - Designar o servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania do Juizado Especial Criminal, no período de 03 a 15.11.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 2820 - Designar o servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão - em extinção, para responder pelo cargo de Diretor da Secretaria da Câmara Única, no dia 07.11.2014 e nos períodos de 10 a 14.11.2014, 17 a 21.11.2014, 24.11 a 06.12.2014 e de 08 a 10.12.2014, em virtude de folga compensatória e recesso do titular.

N.º 2821 - Conceder ao servidor **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 20.10 a 10.11.2014.

N.º 2822 - Conceder à servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Assessora Especial I, licença para tratamento de saúde no período de 20 a 29.10.2014.

N.º 2823 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, no período de 25.10 a 08.12.2014.

N.º 2824 - Conceder à servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Secretária de Gestão Administrativa, licença para tratamento de saúde no período de 06 a 15.10.2014.

N.º 2825 - Conceder ao servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 27 a 31.10.2014.

N.º 2826 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **IGOR FABRICIO GOMES DOURADO**, Técnico Judiciário, no período de 29 a 31.10.2014.

N.º 2827 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **IVANILDO FRANCISCO GOMES**, Técnico Judiciário, no período de 02 a 16.10.2014.

N.º 2828 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, no período de 29.10 a 27.11.2014.

N.º 2829 - Conceder ao servidor **JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA**, Técnico Judiciário, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 05.11.2014.

N.º 2830 - Conceder à servidora **KYWSY ADAIRALBA SANTOS**, Técnica Judiciária, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 14.10.2014.

N.º 2831 - Conceder ao servidor **LEOMAR IRINEU AULER**, Motorista - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 14 a 28.10.2014.

N.º 2832 - Conceder ao servidor **ROMULO WILLEMONT DOS SANTOS BARROS**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 08 a 10.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 2811, de 21.11.2014, publicada no DJE n.º 5399, de 22.11.2014, que concedeu ao servidor **ANTONIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE**, Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013,

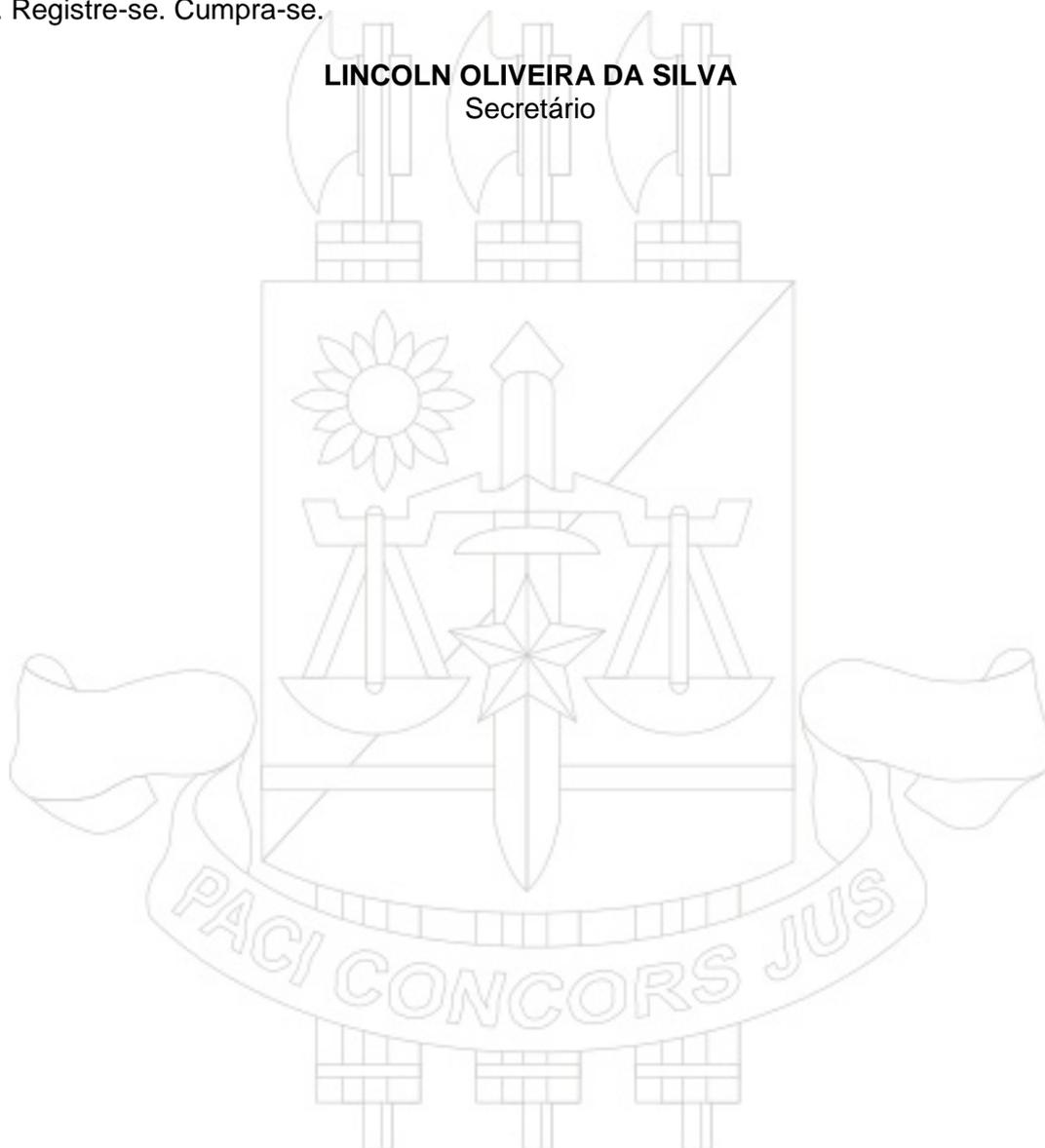
Onde se lê: “nos períodos de 26.11 a 04.12.2014 e de 10 a 18.12.2014”

Leia-se: “nos períodos de 26.11 a 04.12.2014 e de 10 a 18.12.2014”

Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 24/11/2014

DECISÃO**Protocolo n.º 15.248/2014 – Documento**

- 1.Documento digital que abriga Termo de Referência, elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação, com base nos Estudos Técnicos Preliminares realizados, para balizar formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de *webcam* com microfone integrado.
 - 2.Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e **aprovo o Termo de Referência nº 86/2014**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
 - 3.À Secretaria-Geral sugerindo abertura de procedimento administrativo e deliberação quanto à abertura de processo licitatório.
 - 4.Após, havendo prosseguimento do feito, remeter os autos à Seção de Projetos Administrativos para emissão e juntada do ERP e, por fim, à CPL para elaboração de minuta de Edital.
- Boa Vista, RR, 24 de novembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 15810/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 25/2013, Lote 01 – Empresa MLJ Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda-EPP.**

1. Trata-se de análise da possível aplicação de penalidade à contratada em razão de descumprimento do prazo para entrega dos materiais constantes na Nota de Empenho n.º 1220/2014.
2. O prazo final para entrega do material era 20/10/2014.
3. Notificada para apresentar defesa prévia (fls. 56), a contratada limitou-se a informar que a transportadora apresentou prazo de entrega até o dia 05/11 (fl. 57).
4. O material foi recebido em 13/11/2014, tendo o fiscal informado que o atraso não trouxe prejuízos para esta Corte.
5. Comprovado o descumprimento contratual, sem apresentação de justificativa que eximisse sua responsabilização pelo ocorrido, se impõe a necessidade de aplicação de penalidade à contratada. Ainda porque, conforme relatado nos autos, esta situação já é repetida, tendo em vista o atraso na entrega dos materiais constantes da Nota de Empenho nº 325/2014, ocorrido dia 16/05/2014.
6. Desta forma, procurando guardar proporcionalidade e resguardar o interesse público, já que, em que pese não tenha havido prejuízo para este Tribunal, resta claro que houve o descumprimento contratual, reincidente para a presente contratação, resolvo **aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa MLJ Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda-EPP.**, em função da inobservância do prazo estipulado contratualmente na cláusula 5.2 do Termo de Referência n.º 69/2013, relativamente à entrega dos bens constantes na Nota de Empenho de n.º 1220/2014, com base no parecer de fls. 72/73 da Assessoria Jurídica desta Secretaria.
7. Publique-se, registre-se.
8. Notifique-se a contratada, nos termos do art. 109, I, “f” da Lei n.º 8.666/93.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

| | |
|--|---|
| 005614-AM-N: 101 | 000232-RR-E: 100 |
| 004092-MA-N: 187 | 000236-RR-N: 179 |
| 003943-PB-N: 109 | 000238-RR-N: 153 |
| 019728-RJ-N: 101 | 000246-RR-B: 006, 008, 155, 156, 157, 164 |
| 028105-RJ-N: 103 | 000247-RR-N: 045 |
| 097601-RJ-N: 103 | 000250-RR-E: 101 |
| 003207-RO-N: 104 | 000254-RR-A: 160 |
| 005091-RO-N: 182 | 000256-RR-E: 141 |
| 000008-RR-N: 100 | 000257-RR-N: 098, 268 |
| 000020-RR-N: 108 | 000260-RR-A: 102 |
| 000030-RR-N: 159 | 000260-RR-N: 102 |
| 000042-RR-N: 113 | 000262-RR-N: 106, 110 |
| 000074-RR-B: 102 | 000264-RR-N: 041, 103, 126, 141 |
| 000077-RR-E: 126 | 000269-RR-N: 103 |
| 000100-RR-B: 117 | 000270-RR-B: 100, 103, 141, 150 |
| 000107-RR-A: 106 | 000274-RR-A: 100 |
| 000112-RR-B: 194 | 000285-RR-A: 132 |
| 000114-RR-B: 180 | 000287-RR-B: 100 |
| 000118-RR-N: 142 | 000289-RR-A: 116 |
| 000123-RR-B: 115 | 000291-RR-A: 116 |
| 000131-RR-N: 287 | 000297-RR-A: 198 |
| 000136-RR-E: 111 | 000297-RR-N: 124 |
| 000138-RR-E: 039, 101 | 000298-RR-B: 132 |
| 000149-RR-A: 102 | 000298-RR-E: 141, 149 |
| 000149-RR-N: 015 | 000299-RR-N: 115 |
| 000153-RR-B: 291, 293, 295, 296 | 000303-RR-B: 119 |
| 000153-RR-N: 105, 146 | 000305-RR-B: 102 |
| 000157-RR-B: 198 | 000311-RR-N: 286 |
| 000158-RR-A: 107, 108 | 000312-RR-B: 100 |
| 000159-RR-E: 192 | 000315-RR-A: 116 |
| 000162-RR-A: 119 | 000315-RR-B: 288 |
| 000164-RR-N: 153 | 000319-RR-B: 106 |
| 000167-RR-E: 192 | 000325-RR-B: 125 |
| 000172-RR-N: 288, 294 | 000332-RR-B: 103, 141 |
| 000175-RR-B: 102 | 000333-RR-N: 158 |
| 000184-RR-A: 130 | 000334-RR-B: 255 |
| 000190-RR-E: 141 | 000338-RR-B: 132 |
| 000190-RR-N: 143 | 000350-RR-B: 170 |
| 000191-RR-E: 141 | 000352-RR-N: 185 |
| 000200-RR-A: 115 | 000354-RR-A: 104 |
| 000203-RR-N: 254 | 000356-RR-A: 141 |
| 000205-RR-B: 118, 120, 122, 123 | 000357-RR-A: 156 |
| 000208-RR-A: 102 | 000358-RR-B: 136 |
| 000208-RR-B: 050 | 000358-RR-N: 118, 120, 122 |
| 000209-RR-N: 125, 184 | 000368-RR-N: 110 |
| 000215-RR-B: 121 | 000376-RR-N: 288 |
| 000218-RR-B: 137, 197, 198 | 000377-RR-N: 111 |
| 000220-RR-B: 121 | 000379-RR-N: 119, 123, 124, 125, 126 |
| 000223-RR-A: 105 | 000385-RR-N: 039, 101, 167 |
| 000223-RR-N: 175, 202, 213, 214, 216, 217, 218 | 000393-RR-N: 112 |
| 000226-RR-B: 099 | 000394-RR-N: 150 |
| | 000412-RR-N: 195 |
| | 000424-RR-N: 124 |
| | 000429-RR-N: 099, 105, 114 |
| | 000441-RR-N: 183 |

000444-RR-N: 103
 000456-RR-N: 029
 000463-RR-N: 192
 000468-RR-N: 100, 188
 000473-RR-N: 110
 000474-RR-N: 118, 120, 122
 000481-RR-N: 010, 149, 150, 171
 000482-RR-N: 110, 255, 256, 257, 258
 000487-RR-N: 102
 000493-RR-N: 058
 000505-RR-N: 286
 000506-RR-N: 186, 188
 000510-RR-N: 106
 000512-RR-N: 106
 000525-RR-N: 115
 000542-RR-N: 196
 000550-RR-N: 199
 000557-RR-N: 141, 149, 150
 000561-RR-N: 110
 000585-RR-N: 113
 000591-RR-N: 255, 256, 257, 258, 285
 000598-RR-N: 194
 000599-RR-N: 289
 000608-RR-N: 196
 000637-RR-N: 149, 194
 000639-RR-N: 292
 000644-RR-N: 196
 000647-RR-N: 285
 000677-RR-N: 192
 000682-RR-N: 035
 000686-RR-N: 100, 137
 000715-RR-N: 169
 000716-RR-N: 143
 000721-RR-N: 103
 000723-RR-N: 251
 000728-RR-N: 146
 000732-RR-N: 290
 000739-RR-N: 190
 000768-RR-N: 137
 000782-RR-N: 159
 000784-RR-N: 141
 000809-RR-N: 141
 000827-RR-N: 109
 000830-RR-N: 255, 256, 257, 258
 000842-RR-N: 108
 000847-RR-N: 149, 151, 194, 204
 000857-RR-N: 101
 000873-RR-N: 149
 000897-RR-N: 189
 000973-RR-N: 149
 001048-RR-N: 165
 001051-RR-N: 150
 001095-RR-N: 287
 130524-SP-N: 124
 196403-SP-N: 121

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0018890-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018890-4
 Réu: Jose do Livramento Soares Souta
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0017846-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017846-7
 Réu: Zailton Rodrigues Nunes de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0018936-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018936-5
 Réu: Eduardo Ferreira dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0018937-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018937-3
 Réu: Francimar da Silva Batista e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0018944-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018944-9
 Réu: Pablo Yuri Barbosa dos Santos Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0001104-98.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001104-5
 Sentenciado: Fabiano Silva de Carvalho
 Inclusão Automática no SISCOM em: 21/11/2014.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

007 - 0107708-93.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107708-8
 Réu: Jadson Alexandre dos Santos
 Transferência Realizada em: 21/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0123346-69.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.123346-7
 Sentenciado: Wellison de Jesus Gonçalves
 Transferência Realizada em: 21/11/2014.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

009 - 0135669-72.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.135669-6
 Réu: Pedro Rogério Monteiro
 Transferência Realizada em: 21/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0197457-19.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.197457-7
 Réu: Francisco de Assis Alves Sousa
 Transferência Realizada em: 21/11/2014.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

011 - 0009033-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009033-8
Réu: Raimundo Reis da Silva
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013799-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013799-6
Réu: Sandro Roberto Moura Silva
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0020478-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020478-8
Réu: Robson da Cunha
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

014 - 0153290-48.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.153290-6
Réu: Elson de Souza Araujo
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0194656-33.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194656-7
Réu: Aldelman Fernandes Ramos
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

016 - 0222380-75.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222380-8
Réu: Wanderson Rodrigues Moraes
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0223976-94.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223976-2
Réu: Silvanio Ramos Ferreira
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0223981-19.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223981-2
Réu: Wagner Silva e Souza
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002471-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002471-7
Réu: V.S.A.
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

020 - 0142716-97.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142716-6
Réu: Antonio de Souza Bento
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0182818-93.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182818-7
Sentenciado: Thea Santos Souza
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002580-11.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002580-7
Réu: Sydia Jeanne Carvalho Nascimento
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002214-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002214-7
Réu: Fernando Bezerra Teixeira
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000056-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000056-2
Indiciado: O.H.
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

025 - 0018883-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018883-9

Réu: Daniel dos Santos Monteiro
Distribuição por Dependência em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

026 - 0017847-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017847-5
Réu: Miguel Teixeira de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

027 - 0156578-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156578-1
Indiciado: E.P.S.S.
Transferência Realizada em: 21/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0166994-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166994-8
Réu: Geony Nunes Soares
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0215799-44.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215799-8
Réu: Raimundo Nonato Lopes Catanhede
Transferência Realizada em: 21/11/2014. ** AVERBADO **
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

030 - 0221782-24.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221782-6
Réu: Paulo Alberto Soares
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0449967-88.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449967-9
Réu: Deca Richil de Oliveira
Transferência Realizada em: 21/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000651-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000651-8
Réu: Olinda Andrade da Silva
Transferência Realizada em: 21/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0009024-26.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009024-7
Réu: C.G.C.L.
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0008240-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008240-8
Réu: João Adilson Blacha
Transferência Realizada em: 21/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0002208-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002208-9
Réu: Raimundo Rodrigues de Sousa
Transferência Realizada em: 21/11/2014. ** AVERBADO **
Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

036 - 0009512-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009512-7
Indiciado: M.R.M.
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

037 - 0000098-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000098-6
Indiciado: F.G.M.
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

038 - 0125561-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125561-9
Réu: Rosivaldo Carvalho da Silva
Transferência Realizada em: 21/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0143711-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143711-6
Réu: Luiz Carlos Alves Ferreira
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Almir Rocha de Castro Júnior

040 - 0205059-27.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205059-9
Réu: Gean da Silva Fernandes
Transferência Realizada em: 21/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0212837-48.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212837-9
Réu: Francisco das Chagas Libório
Transferência Realizada em: 21/11/2014. ** AVERBADO **
Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

042 - 0221522-44.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221522-6
Réu: Evilasio Cruz Pinheiro
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0009383-10.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009383-9
Réu: Eder Braz de Medeiros
Transferência Realizada em: 21/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0016276-17.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016276-6
Réu: Ronaldo Nunes da Silva
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0002499-28.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002499-8
Réu: Luis Ribeiro da Silva e outros.
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Advogado(a): José Ale Junior

046 - 0006067-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006067-9
Réu: Gilson de Souza Lima
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009021-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009021-3
Réu: Gerbe Malaquias da Silva
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0006352-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006352-3
Réu: Mariano Paulo da Silva
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0009273-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009273-8
Réu: Clebs Franco Silva
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0016503-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016503-9
Réu: Jones Lima Alves
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

051 - 0016607-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016607-8
Réu: Dulcilene Rodrigues da Silva
Transferência Realizada em: 21/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0002317-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002317-8
Réu: Diego Fernandes dos Santos
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0002722-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002722-9

Réu: Adalberto Chaves da Silva
Transferência Realizada em: 21/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0005406-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005406-6
Réu: Raimunda Nascimento Peixoto
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0005622-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005622-8
Réu: Pedro Erivan Almeida
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0008908-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008908-8
Réu: Joel de Souza Alves
Transferência Realizada em: 21/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0009101-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009101-9
Réu: Gizealdo de Aquino Barbosa
Transferência Realizada em: 21/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0013812-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013812-5
Réu: João Ricardo Costa de Andrade Júnior
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

059 - 0018186-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018186-9
Réu: Tayko Enrico Avelino Leite
Transferência Realizada em: 21/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0002557-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002557-7
Réu: Marcio Nunes Sousa
Transferência Realizada em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0002702-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002702-9
Réu: Daniel Dutra Santos
Transferência Realizada em: 21/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

062 - 0018882-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018882-1
Réu: Kennedy Pereira dos Santos
Distribuição por Dependência em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

063 - 0018940-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018940-7
Réu: Antony Fernandes Sena
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

064 - 0018881-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018881-3
Réu: Gercino Ventura
Distribuição por Dependência em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

065 - 0019446-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019446-4
Réu: Márcio Benfica de Castro

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

066 - 0017843-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017843-4

Réu: Pablo Peixoto Lima Siqueira

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014. Transferência Realizada em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0017844-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017844-2

Réu: Fabio Fernando Sutton

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014. Transferência Realizada em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0019443-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019443-1

Réu: Israel Rodrigues Rufino

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0019445-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019445-6

Réu: Márcio Benfica de Castro

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

070 - 0006877-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006877-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0006878-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006878-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0006880-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006880-9

Infrator: B.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0006882-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006882-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0006884-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006884-1

Infrator: J.V.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0006886-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006886-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0006899-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006899-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0006903-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006903-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0006963-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006963-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0006964-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006964-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0006967-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006967-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0006981-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006981-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

082 - 0017845-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017845-9

Infrator: Carlos Patrik da Cruz Vieira

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014. Transferência Realizada em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

083 - 0006879-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006879-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0006881-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006881-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0006883-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006883-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0006885-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006885-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0006901-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006901-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0006902-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006902-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0006904-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006904-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0006906-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006906-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0006962-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006962-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0006965-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006965-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0006966-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006966-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0006968-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006968-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

095 - 0006970-82.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006970-8
 Criança/adolescente: A.P.S.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

096 - 0006905-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006905-4
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0006980-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006980-7
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

098 - 0006969-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006969-0
 Autor: M.S.S.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

099 - 0152824-54.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.152824-3
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Silvio Campos de Oliveira
SENTENÇA

I Relatório

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face do Silvio Campos de Oliveira, amparado em certidão de dívida ativa nº. 13.602.

Houve a citação de pessoa, física, fls. 48.

O exequente requer a extinção da presente execução, fls. 157, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Condeno em custas e honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR,

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 21/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Ação Civil Pública

100 - 0117252-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117252-5

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Imobiliária Potiguar Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Átina Lorena Carvalho da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Marcos Antônio Rufino, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Renan de Souza Campos, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, João Alberto Sousa Freitas

Busca e Apreensão

101 - 0182184-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182184-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Francisco Alves Pequenino

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA = Francisco Alves Pequenino = na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento de R\$ 28.354,14 (vinte e oito mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), cobrados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor cobrado. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Fabio Vinicios Lessa Carvalho, Carlos Alberto Baião, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Giulianny Pereira Ignacio

Cumprimento de Sentença

102 - 0006234-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006234-6

Executado: Expansão Serviços e Comércio Ltda

Executado: Jr Autolocadora Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da PARTE AUTORA, para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Maria Eliane Marques de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Henrique Keisuke Sadamatsu, Humberto Lanot Holsbach, Aline Dionisio Castelo Branco, Krishlene Braz Ávila, José Edival Vale Braga

103 - 0081669-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081669-5

Executado: a M de Oliveira Me

Executado: Coca-cola Industrias Ltda

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: George Eduardo Ripper Vianna, Larissa Dantas Ruiz, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sandra Marisa Coelho, Adriana Paola Mendivil Vega, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Petição

104 - 0133593-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133593-0

Autor: Jose Aureliano Filho

Réu: Banco do Brasil S/a

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para colacionar aos autos o cálculo atualizado do débito, no prazo de dez dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Wallace Andrade de Araújo, Gustavo Amato Pissini

2ª Vara de Família

Expediente de 21/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Paulo César Dias Menezes****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****ESCRIVÃO(Ã):****Maria das Graças Barroso de Souza****Cumprimento de Sentença**

105 - 0053414-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053414-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: I.N.F.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação das partes para manifestarem-se sobre os documentos de fls.339/348. Boa Vista - RR, 21 de novembro de 2014. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Mamede Abrão Netto, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Inventário

106 - 0107291-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107291-5

Autor: Vanja Maria Xaud Lucena

Réu: Espólio de Airton Rocha de Souza

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte autora para manifestar-se sobre os documentos de fls.1111v, 1116 e 1120. Boa Vista - RR, 21 de novembro de 2014. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Helaine Maise de Moraes França, Walker Sales Silva Jacinto, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira

Alvará Judicial

107 - 0118803-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118803-4

Autor: J.R.B. e outros.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o documento de fls.145/146. Boa Vista - RR, 21 de novembro de 2014. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. ** AVERBADO **

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

Arrolamento Sumário

108 - 0002452-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002452-3

Autor: Flávio Martins da Silva e outros.

Réu: Espólio de Luiz Martins da Silva

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte requerente. Boa Vista - RR, 21 de novembro de 2014. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos,

Interditos e Ausentes.

Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito

Divórcio Consensual

109 - 0172650-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172650-8

Autor: F.C.S. e outros.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 21 de novembro de 2014. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes ** AVERBADO **

Advogados: Sebastião Teles de Medeiros, Marcelo Lagares Lau Pinto

Inventário

110 - 0149703-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149703-7

Autor: Maria de Fatima Barbosa de Lima

Réu: de Cujus Igino Calixto da Silva

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte inventariante. Boa Vista - RR, 21 de novembro de 2014. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. ** AVERBADO **

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, José Gervásio da Cunha, Marcelo Martins Rodrigues, Winston Regis Valois Junior, Rosa Leomir Benedettigoncalves

111 - 0171242-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171242-5

Autor: Marcio Oliveira Pires de Sousa

Réu: Espólio de José Antonio Pires de Souza e outros.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas a disposição da parte inventariante. Boa Vista - RR, 21 de novembro de 2014. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Tatiany Cardoso Ribeiro, Luiz Travassos Duarte Neto

112 - 0192928-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192928-2

Autor: Brasilina Morais Hermano e outros.

Réu: Espólio de Jose Hermano Neto

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação das partes para manifestarem-se sobre os documentos de fls.197/198. Boa Vista - RR, 21 de novembro de 2014. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

113 - 0007630-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007630-3

Autor: Francisco Candido Filho e outros.

Réu: Espólio de Maria Antonia Lavor da Silva

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante. Boa Vista - RR, 21 de novembro de 2014. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Suely Almeida, Cleber Bezerra Martins

2ª Vara de Família

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Paulo César Dias Menezes****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****ESCRIVÃO(Ã):****Maria das Graças Barroso de Souza****Inventário**

114 - 0128651-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128651-3

Autor: Maria José Passos Feitosa

Réu: Espólio De: Antonio Gomes Feitosa Filho

Cumpra-se o v. acórdão, que manteve a sentença de mérito.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Procedimento Ordinário

115 - 0076632-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076632-0

Autor: E.R.B.

Réu: F.A.L.

Renove-se o mandado de fl. 223 considerando o endereço indicado à fl. 225.

Advogados: Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Carlos Ney Oliveira Amaral, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Inventário

116 - 0012140-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012140-6

Autor: Luiz Coelho de Brito e outros.

Réu: Espólio de Luiz Coelho de Brito Júnior

Intime-se o herdeiro, como determinado às fls. 262/263.

Intime-se o inventariante para, em 20 dias, prestar contas dos alvarás deferidos à fl. 273.

Advogados: Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Isabel Cristina Marx Kotelinski

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:**César Henrique Alves****PROMOTOR(A):****Isaias Montanari Júnior****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes****Consignação em Pagamento**

117 - 0015585-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015585-0

Autor: Itautinga Agro Industrial S/a

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº 010.01.015585-0

DESPACHO

I. Autue-se o presente feito como cumprimento de sentença;

II. Intime-se nos termos do art. 475-J do CPC;

III. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Cumprimento de Sentença

118 - 0102264-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102264-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Álvaro Celeste Barbosa Cardoso

Autos nº 010.05.102264-7

DESPACHO

I. Venham os autos conclusos para sentença;

II. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

119 - 0104800-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104800-6

Executado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho

Executado: o Estado de Roraima

Autos nº 010.05.104800-6

DESPACHO

I. Venham os autos conclusos para sentença;

II. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

120 - 0120264-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120264-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Arthur Gomes Barradas

Autos nº 010.05.120264-5

DESPACHO

I. O executado não foi localizado para intimação acerca dos honorários ora cobrado, motivo pelo qual o pedido de fls. 104, deve ser indeferido;

II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da localização do executado;

III. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução Fiscal

121 - 0015620-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015620-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J Esteves Franco de Souza e outros.

Autos nº 010.01.015620-5

DESPACHO

I. Cumpra-se integralmente a decisão proferida nas fls. 321;

II. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

122 - 0161390-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161390-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: M. G. F. Ribeiro - Me

Autos 0010.07.161390-4

DESPACHO

III. Int.

I- Suspenda-se o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido;
II- Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

Boa vista-RR, 10 de novembro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Samuel Weber Braz, Sandro Bueno dos Santos, Mivanildo da Silva Matos

126 - 0102492-54.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102492-4
Autor: Sinfiter- Sind. dos Fiscais de Tributos dos Estado - Rr
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº 010.05.102492-4

Petição

123 - 0127466-24.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127466-7
Autor: Salomé Salvatierra Velasques
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº 010.06.127466-7

DESPACHO

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 156;
II. Certifique-se o Cartório se houve interposição de embargos;
III. Após, conclusos;
IV. Int.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 171;
II. Proceda-se com a transferência, nos termos querido;
III. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.
Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 21/11/2014

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Procedimento Ordinário

124 - 0085643-41.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085643-6
Autor: Alcir Gursen de Miranda
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº 010.04.085643-6

Ação Penal Competên. Júri

127 - 0012122-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012122-8
Réu: Marcos Vieira da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/11/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

DESPACHO

I. Autue-se o presente feito com cumprimento de sentença;
II. Intime-se nos termos do art. 475-J do CPC;
III. Int.

128 - 0013053-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013053-4
Réu: Michael Rafael Oliveira da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/11/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Antonio Perrira da Costa

129 - 0014787-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014787-6
Réu: Alex Vieira dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/12/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

125 - 0094337-96.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094337-4
Autor: Jean e Junior Ltda
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº 010.04.094337-4

130 - 0000966-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000966-6
Réu: Ryttyele Ferreira da Costa
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/02/2015 às 11:30 horas.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Insanidade Mental Acusado

DESPACHO

I. Considerando a inercia do exequente, reputo satisfeita a dívida cobrada;
II. Venham os autos conclusos para sentença;

131 - 0004504-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004504-7
Réu: Helton Oliveira de Almeida
Designa-se nova data para realização da perícia.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

132 - 0009044-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009044-1

Réu: Adailson Santos da Silva

Ao MP para ciência e manifestação quanto a certidão acima.

Em: 24/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Agenor Veloso Borges, David Souza Maia

133 - 0009350-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009350-2

Réu: José Cruz de Lima

À DPE, para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 21/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

134 - 0010166-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010166-4

Réu: José Gregório da Costa Rocha

Expeça-se guia de execução definitiva e mandado de prisão.

Em: 24/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0061506-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061506-5

Réu: Vera Lúcia Silva de Aquino

"..."

Do exposto, IMPRONUNCIO VERA LÚCIA SILVA DE AQUINO, nos termos do artigo 414 do CPP.

P.R.I.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara criminal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0182058-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182058-0

Réu: Jefferson Pereira França

Diga a Defesa qual a localização da testemunha Welton no município de Amajari, no prazo de 10 (dez) dias.

Em: 24/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

137 - 0017272-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017272-8

Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

Homologo a desistência da DPE (fls. 392v).

Designa-se data para interrogatório dos Réus.

Intimações necessárias.

Em: 24/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

138 - 0000152-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000152-9

Réu: Railson Oliveira Pires e outros.

À DPE, para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 21/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0005152-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005152-4

Réu: Ailton Ernesto Malheiro

Recebo o RESE da Defesa.

Intimem-se os familiares da vítima por edital.

Após, retornem os autos à DPE.

Em: 24/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

140 - 0017671-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017671-9

Réu: Marcos Vieira da Silva

"..."

Dessa forma, de acordo com os fundamentos expostos alhures, DEFIRO O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA de Marcos Vieira da Silva.

Expeça-se competente alvará judicial, aplicando-lhes as MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, II, IV e V, DO CPPB, sob o compromisso de comparecer MENSALMENTE em juízo para informar seu endereço e justificar suas atividades, não devendo, sob qualquer hipótese, ausentar-se da Comarca, sem autorização deste Juízo e recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 21h e nos dias de folga.

(...)

Boa Vista, 22 de novembro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

141 - 0010139-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010139-1

Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo e outros.

Arquivem-se os autos.

Em: 24/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira, William Souza da Silva

142 - 0219288-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219288-8

Indiciado: J.J.P. e outros.

Expeçam-se guia de execução definitiva e mandado de prisão.

Em: 24/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

143 - 0016916-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016916-7

Réu: Suelen Samara Moura de Araújo

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 21/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Jose Vanderi Maia

144 - 0001839-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001839-6

Réu: Jorge Maycon Gomes Gurgel e outros.

Tente-se, mais uma vez, a intimação dos Réus e da vítima.

Em: 24/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0008305-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008305-9

Réu: Jose Augusto Ferreira Feitosa

Certifique o cartório quanto tempo o Réu ficou preso preventivamente.

Em: 24/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0011024-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011024-1

Réu: Sergio Chaves dos Santos

À Defesa, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir na sessão de julgamento.

Em: 24/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

147 - 0000111-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000111-7

Réu: Anderson Mota Gentil

À DPE, para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 24/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

148 - 0007929-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007929-5

Réu: Carlos Manduca da Silva

Estabeleça-se contato telefônico com o DESIPE lembrando da necessidade e urgência de levar o Réu ao exame já designado.

Em: 24/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 21/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

149 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/01/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

1ª Vara Militar

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

150 - 0004488-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004488-5

Indiciado: C.G.C. e outros.

Notifique-se o juiz militar para ciência e devida manifestação.

Em: 24/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

151 - 0008061-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008061-6

Réu: Antonio Almeida Oliveira e outros.

Certifique-se o departamento de informática já foi consultado quanto ao problema mencionado na ceridão de fls. 167.

Em: 24/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 21/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Auto Prisão em Flagrante

152 - 0017932-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017932-5

Réu: Roberto Sipriano da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

153 - 0000448-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000448-3

Réu: Jose Mendes dos Santos e outros.

Despacho: Intime-se, pela última vez, a advogada MARIA GORETE MOURA para apresentar as razões recursais em relação aos réus WILSON SILVA LIMA e ANDREIA SOARES DE SOUSA. BV, 18/11/2014.

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Maria Gorete Moura de Oliveira

Vara Crimes Trafico

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

154 - 0112137-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112137-3

Réu: Raimundo Celestino da Silva e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para:

condenar RAIMUNDO CELESTINO DA SILVA, já qualificado, pela prática de condutas delitivas que se enquadram nas sanções do tipo penal do art. 217-A c/c art. 226, II, c art. 71, todos do Código Penal; absolver LINDA PEREIRA, já qualificada, das imputações do art. 217-A e art. 71, ambos do Código Penal.

30. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena. passo à dosimetria da pena. O julgador deve. ao individualizar

a pena. examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e

sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de

forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja. proporcionalmente, necessária e

suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena. é a medida, o grau de reprovabilidade. a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu. especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo. qual seja, a ação -pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como

típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como alto o grau de reprovabilidade da conduta do Denunciado, até porque já estava sentenciado por estupro contra sua enteada e mesmo assim, no interior da Cadeia Pública, manteve conjunção carnal por diversas vezes contra a vítima. Antecedentes: 1 lá elementos a indicar maus antecedentes (certidão de antecedentes criminais - autos do processo nº 01002031922-3). Conduta social: E aa interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; no caso dos autos, há elementos que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime contra a dignidade sexual, porque já detém duas condenações. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, há de se considerar que são as normais ao tipo penal. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves. As conseqüências extra-penais do crime são graves, causando trauma psicológico c contribuindo para a má formação da personalidade da vítima, ainda criança de onze anos de idade; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para as condutas do Denunciado. Assim, considerando a culpabilidade, maus antecedentes, personalidade e as conseqüências do crime, fixo a pena base em doze (12) anos de reclusão.

Pena provisória: Incide a agravante de reincidência (certidão de antecedentes criminais -autos do processo nº 01010010786-0), mas não lhe favorece atenuante, pelo que estabeleço a pena provisória em quatorze (14) anos de reclusão.

Pena definitiva: não se verifica causas de diminuição de pena, mas presente causa de aumento de pena do inciso II do art. 226 do CP, de metade, porque o Sentenciado exercia ascendência sobre a vítima - padrasto, pelo que estabeleço a pena privativa de liberdade em vinte e um (21) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou a conduta delituosa de conjunção carnal por mais de uma vez, pelo que há de serem considerados crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas, crime da mesma espécie e contra a mesma vítima, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução). Não tendo sido precisados, com certeza, os exatos números de reiteração das condutas criminosas, aumento a pena de um sexto (1/6). lixando a pena privativa de liberdade em vinte e quatro (24) anos e seis (06) meses de reclusão, a ser cumprida cm regime inicialmente fechado.

31. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena. há se de verificar a

possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de

cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2o do art. 387 da Lei nº

12.736/2012). Verifica-se. de plano, que o Sentenciado não cumpriu dias de privação de

liberdade, não havendo falar em progressão de regime, de sorte que iniciará o

cumprimento da pena cominada no regime inicialmente fechado.

Considerando que o Sentenciado já foi condenado por dois crimes contra a dignidade sexual, apresentando, portanto, alta periculosidade, não lhe asseguro a possibilidade de recorrer em liberdade, a fim de garantir a ordem pública c a aplicação da lei penal.

O Sentenciado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nem à suspensão condicional da pena.

Despesas c custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, para suspender o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defcnsoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Comunique-se à vítima (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § lo do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP. art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados; Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

b) 38. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. sendo os Sentenciados, pessoalmente. Boa Vista, 19 de novembro de 2014. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 21/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

155 - 0108533-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108533-9

Sentenciado: Edson dos Santos Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/11/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

156 - 0008844-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008844-9

Sentenciado: Samuel Queiroz de Freitas

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/12/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Vara Execução Penal

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

157 - 0094033-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094033-9

Sentenciado: Iran de Sousa

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 511/512.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão para o regime aberto, fl.513.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício da progressão de regime, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário, ver decisão de fl. 497, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Ressalte-se que o reeducando se encontra em regime semiaberto.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO em favor do reeducando IRAN DE SOUSA, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa. JULGO PREJUDICADO o pedido de saída, face as decisões de fls. 450 e 497.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

A direção da unidade prisional, em que o reeducando se encontra recolhido, deverá apresentá-lo imediatamente na Casa de Albergado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

158 - 0108541-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108541-2

Sentenciado: Roberto de Souza Padilha

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Volte a cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO, com seus benefícios, após o cumprimento da sanção. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24.11.2014.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

159 - 0189364-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189364-5

Sentenciado: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira

I Requisitem-se informações à direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), no prazo de 24h, mediante relatório, acerca dos fatos narrados no pedido de fls. 483/487, remetendo cópia;

II Informe-se o referido estabelecimento que deverão ser adotadas as medidas necessárias à segurança do reeducando;

III Após a juntada das informações, conclusos.

Boa Vista/RR, 21.11.2014 16:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Jules Rimet Grangeiro das Neves

160 - 0207913-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207913-5

Sentenciado: Pedro de Souza Franco

DESPACHO

Designo o dia 1.12.2014, às 10h15min, para audiência de justificação para o reeducando Pedro de Souza Franco, tendo em vista os expedientes de fls. 441/443.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 24.11.2014 10:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

161 - 0213262-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213262-9

Sentenciado: Valdimiro Ribeiro da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que fabricou a bebida para consumo próprio e que não a vendia, a usava com os colegas do barraco. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta GRAVE cometida em razão já que é proibido a fabricação de bebida alcoólica ainda que artesanal, dentro da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO a sua CONDUTA como MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elaborar novo cálculo. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24.11.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0003152-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003152-4

Sentenciado: Flávio Araujo Vidal

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que está doente e fazendo tratamento para tuberculose, entretanto não apresentou nenhuma documentação na unidade. Declarou ainda ter se apresentado no DICAP e cumprindo 30 dias de sanção devido a falta aos pernoites. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 176/180, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA

no REGIME ABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Junte certidão carcerária atualizada do reeducando das três unidades prisional, visando a elaboração da nova calculadora da pena. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24.11.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0005051-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005051-6

Sentenciado: Izaías da Silva

I À Defesa.

II Intimem-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0011143-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011143-3

Sentenciado: Mateus Antônio de Souza

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária para o ano de 2014, interposto em favor do reeducando acima, fl. 167/167v.

Certidão carcerária, fls. 168/168v.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 170.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet",

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal e, embora possua comportamento carcerário "não observado", não há nos autos informação de que cometeu falta grave, média ou leve. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento dos pedidos, a medida a ser aplicada.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, do(a) reeducando MATEUS ANTÔNIO DE SOUZA e de SAÍDA TEMPORÁRIA para 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que a conduta esteja boa e o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Caso possua proposta de trabalho/emprego, o reeducando deverá ser apresentado no Centro Sócio-Educativo (CSE). Em caso negativo, deverá ser apresentado na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV). Atualize-se o regime de pena.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

165 - 0013632-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013632-9

Sentenciado: Deivide Ferreira Lima

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites por questão de trabalho, bem como para cuidar de seus filhos devido a sua esposa necessitar realizar viagem de trabalho. Que apesar de ter

sido por várias vezes advertido pela unidade prisional tendo sua conduta sido considerada regular em 18/08/2014 este continuou faltando, tendo ainda mais duas advertências, compulsando os autos verifico que em fevereiro do corrente ano o reeducando em audiência realizada com o mesmo objetivo foi beneficiado com a homologação da justificativa e foi advertido que este benefício era uma medida única e que caso voltasse a faltar aos pernoites poderia ter seu regime regredido, ou seja este juízo no corrente ano já deu uma oportunidade para o reeducando e este continuou a descumprir as normas do seu regime. Assim sendo nada mais resta a este juízo a não ser RECONHECER A FALTA GRAVE cometida em razão das faltas aos pernoites, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. DETERMINO QUE O CARTÓRIO CERTIFIQUE NOS AUTOS OS DIAS TRABALHADOS AS FLS.201/204 APÓS VISTAS AO MP PARA MANIFESTAR-SE QUANTO A REMIÇÃO. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24.11.2014.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

166 - 0000384-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000384-0

Sentenciado: Dorival Silva de Assis

DESPACHO

Designo o dia 1.12.2014, às 10h30min, para audiência de justificação para o reeducando Dorival Silva de Assis, tendo em vista os expedientes de fls. 79/81 e 99/101.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 24.11.2014 10:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0001778-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001778-2

Sentenciado: Lucineide Silva de Vasconcelos

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência a reeducanda declarou que estava passando por dificuldades financeiras, que foi a Santa Helena para comprar fraldas e leite para seu filho, sendo presa naquela localidade faz-se a recente proibição de tais produtos. Diante da declaração da reeducanda, verifico que esta ausentou da comarca sem autorização judicial quando estava usufruindo se um benefício de prisão domiciliar conferida face necessidade da reeducanda cuidar da filha recém-nascida. Nos termos da domiciliar inicial e em sua prorrogação ficou estabelecido que a reeducanda deveria permanecer recolhida em seu domicílio em tempo integral com o objetivo de prover cuidados a sua filha, entre tando esta foi apreendida pelo cometimento de um novo delito em Santa Helena, apreensão esta ocorrida durante sua domiciliar. Desta feita RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do descumprimento da domiciliar e cometimento de novo delito nos termos do art. 50, II V da Lei de Execução Penal, por consequência, CONFIRMO A CAUTELAR de fls. 208, DEVENDO A REEDUCANDA REGREDIR PARA O REGIME FECHADO em conformidade com o art. 118 da LEP, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24.11.2014.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

168 - 0001803-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001803-8

Sentenciado: Rômulo Mangabeira de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de transferência para outro local mais seguro, interposto em favor do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), fls. 218/223.

Em síntese, o reeducando alega que está sendo ameaçado e, por ser ex-policial e questão de segurança, solicita transferência para uma área mais segura, ou seja para uma Delegacia de Polícia DP, por fim, informou que foi agredido no dia 26/10/2014.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de transferência, já que

as carceragens das DPs são inapropriadas para a custódia de reeducandos. Outrossim, afirmou que a titularidade do sistema prisional é do Estado, que, por sua vez, possui a responsabilidade sobre o cumprimento da pena e sobre a vida do preso, fls. 225/226.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao representante ministerial, pois é dever do Estado zelar pela integridade física e a vida dos reeducandos.

Ainda, entre as recomendações feitas pelo Conselho Nacional de Justiça está a "urgente e inadiável" necessidade de se retirar os presos desses locais, "posto que não possuem as mínimas condições de custodiá-los", permanecendo apenas aqueles em que decisão liminar

Por derradeiro, é cediço que a antiga "ala da cozinha" da PAMC (ala de segurança) é destinada tão somente aos ex-policiais civis, militares e aos custodiados ameaçados, não havendo contato com os demais reeducandos, sendo esta a medida a ser adotada.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL interposto em favor do reeducando Rômulo Mangabeira de Oliveira, pelas razões supramencionadas, por último, DETERMINO que a unidade prisional tome as providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando, sob pena de responsabilidade.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fls. 225/226.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0001805-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001805-3

Sentenciado: Josemir da Cruz do Nascimento

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena e de progressão de regime c/c saída temporária para o ano de 2014, interposto em favor do reeducando acima, fl. 97.

Frequência de trabalho de abril e outubro/2014, fls. 101/107.

Certidão carcerária, fls. 108/109.

A certidão cartorária, fl. 110, atesta que o reeducando jaz jus a 58 dias de remição.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 111/112.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet",

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 174 dias de trabalho.

Com a remição acima, preencherá os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumprirá o lapso temporal em 09/12/2014 e, embora possua comportamento carcerário "não observado", não há nos autos informação de que cometeu falta grave, média ou leve. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento dos pedidos, a medida a ser aplicada.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 58 dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando JOSEMIR DA CRUZ DO NASCIMENTO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, para ser usufruído no dia 09/12/2014, e de SAÍDA TEMPORÁRIA para 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que a conduta esteja boa e o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de

Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Caso possua proposta de trabalho/emprego, o reeducando deverá ser apresentado no Centro Sócio-Educativo (CSE). Em caso negativo, deverá ser apresentado na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV). Atualize-se o regime de pena.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

170 - 0008146-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008146-5

Sentenciado: Jefferson Freire de Lima

SOLICITE-SE a assinatura do responsável nas folhas de frequência de trabalho interno do reeducando Jefferson Freire de Lima, fls. 94/95, outrossim, solicitem-se as folhas de frequência do trabalho como apoio pedagógico, conforme declaração de fl. 96. Após a resposta, certifique-se e dê-se vista ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 21.11.2014 14:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

171 - 0008200-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008200-0

Sentenciado: Samuel Sabino Paiva

SOLICITEM-SE informações a direção da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) acerca da não apresentação do reeducando Samuel Sabino Paiva na junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, conforme expediente de fl. 132.

Boa Vista/RR, 21.11.2014 14:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

172 - 0008223-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008223-2

Sentenciado: Adaildo Almeida da Conceição

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária para o ano de 2014, interposto em favor do reeducando acima, fl. 52/52v.

Certidão carcerária, fls. 53/56.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 57.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet",

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumprirá o lapso temporal em 26/11/2014 e, embora possua comportamento carcerário "não observado", não há nos autos informação de que cometeu falta grave, média ou leve. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento dos pedidos, a medida a ser aplicada. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO do(a) reeducando ADAILDO ALMEIDA CONCEIÇÃO, para ser usufruído no dia 26/11/2014, e de SAÍDA TEMPORÁRIA para 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que a conduta esteja boa e o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível

suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Caso possua proposta de trabalho/emprego, o reeducando deverá ser apresentado no Centro Sócio-Educativo (CSE). Em caso negativo, deverá ser apresentado na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV).

Atualize-se o regime de pena.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0014120-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014120-2

Sentenciado: Maria Angelica de Moura Glin

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, fl. 116, do fechado para o semiaberto, e saída temporária interposto em favor da reeducanda acima, condenada à pena de 13 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos art. 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Certidão carcerária, fls. 110/111v.

Calculadora de execução penal elaborado por esta Vara, fl. em anexo.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 118.

Vieram os autos conclusos.

E o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a reeducanda faz jus à progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, pois cumpriu o lapso temporal, ver fl. em anexo, conta com um bom comportamento carcerário, fls. 110/111v, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor da reeducanda Maria Angélica de Moura Glin, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO o benefício da SAÍDA TEMPORÁRIA para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que ainda esteja com uma boa conduta carcerária, e a unidade prisional em que se encontra recolhida, emita parecer favorável a este último benefício.

Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período no turno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperada caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.11.2014 12:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0000378-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000378-0

Sentenciado: Ramon Campos Nogueira

I - Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 2.12.2014, às 9h, para audiência de justificação do reeducando Ramon Campos Nogueira.

II - Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 21.11.2014 - 11:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0002853-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002853-0

Sentenciado: Luis Alberto Ferreira de Matos

I Acolho o parecer ministerial do anverso.

II Determino que o reeducando seja encaminhado à avaliação da Junta

Médica Oficial do Estado, devendo, nesse sentido, o respectivo estabelecimento penal, em que o reeducando se encontra recolhido, adotar as devidas providências.

III Solicitem-se informações da unidade prisional, quanto à acompanhamento e tratamento médico/ambulatorial do reeducando IV Intimem-se.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

176 - 0002855-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002855-5
Sentenciado: Geilson Durans dos Santos
DESPACHO

Junte-se a guia em anexo.
Venham os autos conclusos para unificação de regime.

Boa Vista/RR, 21.11.2014 12:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0002901-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002901-7
Sentenciado: Tiarison Victor Carvalho da Rocha

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que os entorpecentes eram seus e que eram para consumo próprio. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do reeducando que estava na posse de entorpecentes dentro da CPBV, fls. 29/33, nos termos do art. 52, "caput" da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como suspensão dos benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensem o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24.11.2014.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0011064-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011064-3
Sentenciado: Regis Leon Brasil da Silva
Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de execução de pena a ser cumprida na Comarca de Caracarái/RR interposto em favor do reeducando acima, fl. 84, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 50 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal, c/c o art. 28 da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 13 004531-2.

Comprovante de residência juntado pelo reeducando, fl. 87.
Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, fls. 88/90.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação ministerial, tenho que o caso requer outra solução, explico.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao deferimento do pedido de transferência de cumprimento de sua reprimenda para a Comarca de Caracarái/RR, pois o referido Município é o seu meio social e familiar, fl. 87, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei de Execução Penal.

De outra banda, é cediço que não há casa de albergue naquela Comarca, sendo assim, o reeducando não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, devendo, portanto, recolher-se em local apropriado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA, bem como, PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR em favor do reeducando Regis Leon Brasil da Silva, a fim de que cumpra sua pena na Comarca de Caracarái/RR, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana em sua residência; b) deverá comparecer pessoal e

mensalmente no Fórum Juiz Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, Comarca de Caracarái/RR, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não poderá mudar de residência nem se ausentar da Comarca sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, por fim, d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

O reeducando fica cientificado ainda que deve se apresentar no Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, Comarca de Caracarái/RR, no prazo de 30 dias, caso contrário sofrerá as consequências jurídicas resultantes da não apresentação.

Por fim, diante da mudança de competência, DETERMINO a remessa destes autos de execução a Comarca de Caracarái/RR, nos termos do art. 7º da Resolução nº 113, de 20.4.2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ).

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 21.11.2014 17:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 21/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

179 - 0166274-64.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166274-5
Réu: José Carlos Pereira dos Santos
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 09/12/2014 as 11:00
Advogado(a): Josué dos Santos Filho

180 - 0002599-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002599-1
Réu: Rogerio da Silva Trindade
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 05/12/2014 as 9:00
Advogado(a): Antônio O.f.cid

Carta Precatória

181 - 0012766-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012766-2
Réu: Lino Rodrigues Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2014 às 13:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

182 - 0013083-09.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013083-8
Réu: Adilo Passarini
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Thiago Fuzari Borges

183 - 0022214-71.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022214-6
Réu: Wanderley Silva Drumond
Ciente.

Aguarde-se o retorno da carta precatória, caso não haja resposta em 30 dias, efetuem nova consulta no site do respectivo Tribunal sobre o seu andamento.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

184 - 0166217-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166217-4

Réu: Rosimar Alves de Souza

Cumpra-se a cota retro.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

185 - 0222579-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222579-5

Réu: Sanival Froes Boaes

Ciente da juntada do laudo pericial (laudos técnicos) às fls. 161/170.

Tendo em vista as alegações finais do Ministério Público terem sido apresentadas às fls. 134/137. Fica intimada a defesa a apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

186 - 0449561-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449561-0

Réu: R.G.A.

Ciente da manifestação de fls. 172.

Diante das informações do novo agendamento para realização de perícia médica, aguarde-se, após, conclusos.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

187 - 0001911-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001911-5

Indiciado: J.J.P. e outros.

Ciente.

Aguarde-se a devolução da carta precatória por 60 dias.

Após, solicite-se informações.

Advogado(a): Paulo Fernando dos Santos Feques

Insanidade Mental Acusado

188 - 0013435-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013435-5

Réu: Reginaldo Gomes de Azevedo

Ciente da certidão de fls. 56.

Diante das informações do novo agendamento para realização de perícia médica, aguarde-se, após, conclusos.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, John Pablo Souto Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 21/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

189 - 0013847-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013847-1

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 23 DE FEVEREIRO DE 2015, às 09h 20min.

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

190 - 0015597-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015597-4

Réu: A.C.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver Antônia Francisca de Sousa Ferreira e Altevir Cláudio da Silva nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se em seguida os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

191 - 0005431-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005431-2

Réu: Nilson da Silva Pereira

Final da Sentença: (...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar NILSON DA SILVA PEREIRA nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. (...) Sem causas de diminuição e de aumento de pena, torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando que o art. 2º da Lei nº 12.736/12 dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, analisando os autos verifício que o acusado foi preso em flagrante em 23/05/2014, estando até esta data (21.11.2014) preso cautelarmente, ou seja, encontra-se preso há 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, restando assim a cumprir pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 1º, alínea "c", c.c § 3º, do CPB, o regime inicial fechado para fins de cumprimento de pena. Considerações finais. Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por tenaz restritiva de direitos, inteligência que se retira do art. 44, inciso I, do CPB. Considerando que o réu respondeu em cárcere durante todo o desenrolar do processo, assim como pelo fato de o delito ter sido praticado mediante grave ameaça à pessoa, aliado ao regime inicial de cumprimento de pena aplicado (fechado), não há outra conclusão que não reconhecer que a devolução do status libertatis ao réu ensejaria risco concreto, sobretudo, à ordem pública. Assim sendo, nego ao réu o direito de APELAR em liberdade. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a vítima não teve prejuízo, tendo em vista o produto roubado ter sido restituído. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu NILSON DA SILVA PEREIRA, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Expeça-se guia de execução provisória dirigida à Vara de Execução Penal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0072783-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072783-7

Indiciado: J.J.P. e outros.

FINAL DE DECISÃO () Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, não há que se falar em extinção de punibilidade pela prescrição virtual, devendo prosseguir o processo em seus ulteriores atos. Ademais, o presente feito já encontra-se maduro o suficiente para se analise o mérito. Atenda-se ao requerido pelo Parquet na fase do art. 402, do Código de Processo Penal. Dê-se vista à Defesa, para fins do disposto no art. 402 do CPP, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva, Alessandro Andrade Lima

3ª Criminal Residual

Expediente de 21/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

193 - 0016668-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016668-4
Réu: C.C.C.T.F.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK da acusação de cometimento do delito em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de novembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

194 - 0014261-90.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014261-9
Réu: Juberly Bernardo Coutinho Júnior e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver JUBERLY BERNARDO COUTINHO JUNIOR, ANTONIO DIERCI DIENI DOS SANTOS e ADILSON MACHADO NEVES da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Rest. de Coisa Apreendida

195 - 0014792-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014792-6
Autor: Anete Lucia Costa Mota

(...) "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição para determinar à autoridade sob a qual encontra-se a guarda e posse do objeto supracitado a sua imediata devolução a sua proprietária ANETE LÚCIA COSTA MOTA, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 24 de novembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

2ª Vara do Júri

Expediente de 21/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

196 - 0010950-91.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010950-1
Réu: Wilson Marques de Sousa

DESPACHO: Despacho de mero expediente.
Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

197 - 0198286-97.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198286-9
Réu: Jonisson da Silva Marques

Despacho: Prazo de 360 dia(s).
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

2ª Vara do Júri

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

198 - 0193898-54.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193898-6
Réu: Caio Rodrigues Silva e outros.

Quanto ao pedido formulado pelo Advogado de defesa às fl. 530, não se faz possível o atendimento do mesmo em relação ao vídeo, uma vez que, no Fórum, não há aparelho retroprojeter e telão disponíveis para que a providência se torne possível. Quanto ao áudio, fica desde já deferido o pedido para oitiva em Plenário.
Nada obstante, fica a defesa autorizada a fazer uso de aparelhos próprios, caso queira, e desde que não obstrua os trabalhos.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Gerson Coelho Guimarães, Alysson Batalha Franco

2ª Vara Militar

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

199 - 0008951-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008951-0
Réu: Rondinele Gomes da Silva e outros.

Os autos versam Ação Penal Pública Incondicionada, movida em desfavor dos policiais militares RONDINELE GOMES DA SILVA, RIVALDO RENER DA FRANÇA DANTAS, ANSELMO CARLOS FOSS e LANA SÂMARA FERNANDES SOARES, denunciados pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 209, caput, c/c art. 29, §9º, todos do Código Penal Militar.

A denúncia foi oferecida em 17/05/2012 e recebida em 24 de maio de 2012, conforme decisão de fls. 121-v, contendo a seguinte narrativa:

() "no dia 28 de outubro de 2009, por volta das 19h, a vítima Michael Douglas Ferreira Marque caminhava em direção à casa de sua sogra no bairro Jóquei Clube quando foi abordado pela guarnição da ROT 01, comandada pelo primeiro denunciado.

Consta dos autos que o ofendido, ao ser revistado pelo segundo denunciado recebeu chutes entre os pés e, ao questionar o motivo, salientando que estava com pernas abertas, os réus fizeram um círculo em sua volta e começaram a perguntar para onde ele estava indo, o seu nome, onde morava.

Após responder a todas as perguntas, a vítima perguntou aos denunciados se poderia ir embora, pois estava se sentindo coagido, momento em que o acusado RIVALDO RENER DE FRANÇA DANTAS e um outro policial militar que estava sem identificação, com autorização do réu RONDINELE GOMES SILVA, pegaram o bastão e começaram a agredir o ofendido acertando sua nuca, seus braços e suas costas e, ainda, o enforcaram, causando as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito juntado às fls. 09."

Consta nos autos cópia da Sindicância Regular nº 066/10 (fls. 09/120), constando os réus como sindicados e Michael Douglas Ferreira como ofendido.

Folhas de antecedentes criminais dos acusados às fls. 123/127.

Os acusados foram citados, conforme certidão de fls. 129/132, e devidamente interrogados (termos de fls. 138/140 e 144).

Intimada a defesa na fase do art. 407 do CPPM, transcorreu-se o prazo sem a devida manifestação, conforme certidão à fl. 147.

Em juízo foram ouvidas a vítima MICHEL DOUGLAS FERREIRA MARQUES (fl.183), bem como as testemunhas LUCIANO SOBRAL DE LIMA TRIGUEIRO, ISAIAS ENCARNAÇÃO GUIMARÃES (fl. 199 e 208) e ADILSON CARDOSO ARAÚJO (fl.200 e 217).

Juntada das fichas disciplinares dos acusados às fls. 221/224.

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 225//236, requerendo a condenação dos acusados nas penas do art. 209, caput, c/c art. 29, § 2º, ambos do Código Penal Militar.

A Defesa dos acusados, por sua vez, por meio do advogado particular, apresentou suas alegações finais às fls. 238/247. Preliminarmente, suscitou a ausência de condição de procedibilidade desta ação, por inaplicação dos benefícios da Lei nº 9099/95. No mérito, requereu a improcedência do pedido em todos os seus termos em razão da presença da excludente de culpabilidade prevista no art. 42, III, do CPM, bem como pela absolvição dos acusados. Não sendo o caso de absolvição, requer a desclassificação para lesões levíssimas e que a infração seja considerada como disciplinar nos termos do art. 209, §6º do CPM ou, ainda, em razão da reciprocidade das lesões entre vítima e acusados que seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 209, §5º do CPM.

É o relatório, Decido.

Não há nulidade a ser sanada.

Antes de adentrar no mérito, analiso a preliminar suscitada pela Defesa.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO:

A defesa alega, preliminarmente, a ausência de condição de procedibilidade desta ação, tendo em vista que não foram aplicados os benefícios da Lei de Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), uma vez que se trata de crime militar impróprio.

Não merece guarida a preliminar suscitada.

Isso porque é assente na Jurisprudência dos Tribunais Pátrios que não é possível a aplicação da Lei nº 9099/95 nos processos que apuram crimes militares. Ademais, as especificidades dos valores embutidos nos crimes cometidos na carreira militar, baseada na hierarquia e na disciplina, mormente pelo fato de o militar ser obrigado a preservar e manter a tranquilidade social, não se coadunam com os benefícios concedidos pela Lei nº 9.099/95.

A respeito do tema, trago os seguintes julgados:

APELAÇÃO. DESACATO E RESISTÊNCIA. DESEMPENHO DE MISSÃO MILITAR. GARANTIA DA LEI E DA ORDEM. ACUSADO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. ART. 9º, INCISO III, ALÍNEA D, DO CPM. PRELIMINAR DE NULIDADE. LEI Nº 9.099/95. INAPLICABILIDADE. ESPECIALIDADE DA NORMA PENAL CASTRENSE. PRECEDENTES. MÉRITO. DOLO. AGRESSÕES VERBAIS. INSULTOS. DESPRESTÍGIO À FUNÇÃO EXERCIDA POR AGENTE DAS INSTITUIÇÕES MILITARES. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de submissão de civis ao foro militar federal é extraída, textualmente, da redação empregada pelo art. 9º, inciso III, alínea d, do CPM, que define, como uma das hipóteses caracterizadoras do delito militar, a ação ilícita de civil contra militares designados para o papel constitucional de garantia da lei e da ordem. Preliminar defensiva de incompetência da Justiça Castrense rejeitada por unanimidade. As especificidades dos valores tutelados pela norma militar incriminadora não se compatibilizam com os benefícios processuais instituídos na Lei nº 9.099/95, tanto que lei posterior (Lei nº 9.839/99) dirimiu qualquer dúvida quanto a esse questionamento, ao dispor, textualmente, que não se aplicam as disposições da Lei nº 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar da União. Preliminar defensiva de nulidade processual rejeitada por maioria. No mérito, nenhuma reforma se faz necessária na sentença

condenatória, uma vez que bem sopesou as circunstâncias e o dolo relativos ao desacato e à desobediência praticados por civil contra Soldados do Exército Brasileiro em missão da Força Nacional de Segurança para preservação da lei e da ordem. Recurso de Apelação desprovido por decisão majoritária. (STM - AP: 864720117010201 RJ 0000086-47.2011.7.01.0201, Relator: José Américo dos Santos, Data de Julgamento: 08/05/2013, Data de Publicação: 22/05/2013 Vol: Veículo: DJE)

Em que pesem entendimentos contrários, rejeito, pois, a preliminar suscitada.

DO MÉRITO:

Imputa-se aos acusados as práticas do crime previsto no arts. 209 do Código Penal Militar, o qual assim dispõe:

"Art; 209 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 1º Se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:

Pena - reclusão, até cinco anos."

Para um decreto condenatório dois elementos são fundamentais, vale dizer, a prova da materialidade do fato e da autoria delitiva.

No caso dos autos, entendo que tanto a materialidade quanto a autoria somente poderão ser aferidas, levando-se em conta todo o contexto probatório.

De fato, o Laudo de Exame Pericial de fl. 17 confirma algumas lesões na vítima, após esta ter se submetido a exame. Por outro lado, os Laudos de Exame de Corpo de Delito de fls. 73, 74 e 75 também constam as lesões apuradas e mencionadas pelos réus.

Quanto à autoria passemos a analisar as provas coligidas em juízo.

Interrogada em juízo, a acusada LANA SAMARA FERNANDES SOARES relata que estava fazendo parte da Guarnição no dia dos fatos e que foi abordado um cidadão que se encontrava em um local ermo, sendo que o Sargento determinou que o SD FOSS fizesse a revista pessoal. Informa que foi explicado pelo Sargento o motivo da revista e, a partir de então a vítima disse que eles não podiam fazer isso e que conhecia um Oficial da Polícia Militar e, ainda, os chamaram de burro. Diante disso, o Sargento Rondinele logo deu voz de prisão por desacato. Alega, ainda, que a vítima estava muito exaltada e foi preciso três policiais para imobilizá-lo, quais sejam: a depoente, o SD FOSS e o RENER, usando a força policial para tanto. Declara, ainda, que a vítima se debateu tanto que machucou a declarante, sendo que posteriormente fez o Exame de Corpo de Delito, cuja cópia encontra-se à fl. 73.

Em seu interrogado perante este juízo, o acusado RONDINELE GOMES DA SILVA narra que no dia dos fatos estavam fazendo uma ronda de rotina quando visualizou a vítima em atitude suspeita e resolveu abordá-lo, momento em que percebeu que a vítima estava um pouco alterada, o que desencadeou a sua prisão por desacato. Em face do porte físico da mesma, determinou que o SD FOSS, o motorista, que fizesse a revista pessoal, enquanto explicava para a vítima a razão da suspeita que parava sobre si. Declara, ainda que, pelo fato da vítima não concordar com a abordagem, a mesma se exaltou, ao ponto de chamar a guarnição de burro, ocasionando determinou sua prisão por desacato. afirmou que durante a imobilização do cidadão, o mesmo agrediu os policiais RENER e LANA, causando-lhes as lesões descritas nos Laudos de Exame de Corpo de Delito. No decorrer do trajeto essa pessoa xingava a guarnição e continuava muito exaltada, motivo por que o detiveram dentro da viatura, enquanto confeccionado o ROP. Ao chegarem no batalhão, havia um jornalista que pediu para falar com a vítima, tendo sido autorizado. Assim, o flagranteado foi retirado da viatura e logo foi feita uma vistoria pessoal no mesmo, ainda na presença do jornalista, quando foi verificado que o preso não tinha nenhuma lesão aparente, fato que também foi ratificado pelo Agente da Polícia Civil. Afirma que durante a abordagem, a vítima tentou intimidá-los dizendo que contaria acerca da situação ao Oficial da Polícia Militar.

Já o acusado RINALDO RENER DE FRANÇA DANTAS afirmou, em seu depoimento, que não houve agressão à vítima por parte da

guarnição e, tão somente, tiveram que fazer força com a mesma para algemá-la, já que ela reagiu à prisão. Diz que resolveram abordar a vítima, uma vez que estava em local ermo, andando sozinha e em atitude suspeita. O sargento mandou que o SD FOSS fizesse a revista e a vítima não gostou, motivo por que começou a questionar e dizer que não era bandido e que iria comunicar o fato ao Capitão RANGEL. Ato contínuo, chamou o sargento de burro e logo em seguida foi dada voz de prisão por desacato. Declara, ainda, que para algemar a vítima foi preciso a atuação de três policiais, o depoente, SD FOSS e a ré LANA. Acrescenta, ainda, que foi lesionado no dedo e acusada LANA no braço, tendo ambos sido submetidos a Exame de Corpo de Delito.

Em seu depoimento em juízo, o acusado ANSELMO CARLOS FOSS, diz que no dia dos fatos foi feito a condução da vítima por se encontrar em atitude suspeita e por determinação do SD Rondinelle foi determinado que o declarante fizesse a revista, devido ao seu porte físico. Ainda, afirmou que o local da abordagem é uma área de lavrado e que fica entre o Clube do Servidor e o conjunto Cidade Jardim, região onde são comuns assaltos e arrombamentos de casas. Informou que a vítima questionou o procedimento e o sargento explicou que era comum fazer a revistas e, então, a vítima disse que era professor e que sabia o significado da palavra suspeito, que a guarnição era burro, e que aquilo não iria ficar assim, pois conhecia Oficiais da PM e outras autoridades. Então foi quando o sargento deu voz de prisão à vítima por desacato, sendo preciso usar da força para imobilizá-la, oportunidade em que se debateu e foi derrubado no chão para que fosse algemado, momento em que os Policiais RENNEN e LANA foram lesionados. Em seguida foi levado para o 2º Batalhão onde já estava a equipe da reportagem do Luciano Sobral que costumeiramente estavam por lá. O sargento respondeu as perguntas da reportagem e disse que a prisão foi por desacato. O jornalista pediu para ver o cidadão, mas como estava muito exaltado o Luciano não conseguiu falar com ele. Posteriormente, o jornalista pediu ao Sargento para aliviar com a vítima em razão de um concurso público que tinha passado e que se houvesse envolvimento com a polícia isso a prejudicaria. Em um momento posterior foi feita a revista na pochete da vítima, tendo sido chamado o repórter Luciano para acompanhar a medida. Afirma que a vítima não tinha nenhuma lesão e que a foi colocada de volta no camburão e levada para o 4º DP onde foi entregue ao Delegado. Declarou ainda, que aparentemente a vítima tinha ingerido bebida alcoólica pelo hálito e pela voz. Foi perguntado se o interrogado respondeu por alguma Sindicância e o resultado foi improcedente para todos os réus, conforme depoimento gravado em sistema de áudio anexo aos autos.

A Vítima MICHEL DOUGLAS FERREIRA MARQUES, por sua vez, declarou que no dia dos fatos, por volta das 19 horas, estacionou o carro na sua residência e foi andando até a casa da sua sogra que fica 4 ou 5 ruas depois da sua, onde os filhos passam o dia. No caminho viu uma viatura da PM da ROT parada nas proximidades. Continuou caminhando e a viatura ligou e, então, foi abordado pela primeira vez. Nessa ocasião deu boa noite aos policiais e se identificou e continuou andando, foi quando a viatura ligou novamente e em velocidade eles o abordaram pela segunda vez, saindo da viatura. Revistaram a vítima e seus documentos, chutaram as suas pernas para que abrisse as mesmas e perguntaram para onde ia, o que foi respondido. Nessa situação, a vítima percebeu que estava sendo coagida, embora tivesse sido reconhecido pela sargento RONDINELLI, mas mesmo assim não o deixou ir embora. Declara que estavam os três policiais por perto do declarante e a soldada LANA estava um pouco mais afastada, junto à viatura. A vítima carregava uma pochete que foi revistada. Alegou que quando se sentiu coagido resolveu ligar para os Coronéis KOKAIA e PROLA pelo celular, dando início às agressões. Afirma que o réu RENNEN puxou o cassetete e bateu com o mesmo no seu peito e que, logo após, jogaram-no no chão, imobilizaram, entortaram seu braço, enforcaram e empurraram para dentro da viatura. A partir daí a vítima começou a falar os nomes das pessoas que conhecia, a fim de que se defender. A mesma foi algemada com as mãos para trás e dentro do camburão da viatura, conseguiu tirar o celular e ligar para o 190, só que não conseguia levar o celular à boca para falar e nem ouvir quem havia atendido, mas afirma que esta ligação ficou registrada no celular. Relatou, também, que foi levado para o 2º Batalhão onde ficou cerca de uma hora para fazerem o ROP. Enquanto estavam no 2º Batalhão, dentro da viatura, o soldado RENNEN tentou colocar algo dentro da pochete do depoente, o que imaginou que fosse drogas. Quando abriram a viatura, o repórter Luciano chegou e foi filmar a vítima dentro do camburão da viatura, mas quando viu quem era a vítima, pois já se conheciam, o repórter foi falar com o sargento e não prosseguiu com a filmagem. Informa que avistou um soldado que era amigo do seu irmão Patrick, e que esse amigo o reconheceu e conversou com o sargento, mas logo após o levaram para o 4º DP. Chegando no 4º DP, retirado do camburão da viatura, ficou do lado de fora sozinho e os quatro Policiais Militares foram falar com o Delegado. Logo em seguida foi pedido pelo Delegado que a vítima contasse tudo que tinha acontecido na frente dos

policiais militares, o que foi feito. Após a narrativa dos fatos, o Delegado fez um relatório e sugeriu e ajudou à vítima que denunciasse os Policiais Militares. Então o declarante foi levado pelo delegado para fazer o Exame de Corpo de Delito, sendo que no ROP deles foi colocado como se o declarante tivesse agredido a SD LANA. Declara que após um mês desse fato, o carro da vítima foi arrombado, levando somente o BO registrado e, diz que tentou uma 2ª via, mas não conseguiu e que foi apenas isso que sumiu do veículo. Afirma que viu o ROP redigido e declara que não agrediu ninguém. Por fim, concluiu o depoimento dizendo que só foi imobilizado depois que falou que ia ligar para alguém.

Conforme se verifica nos autos, os depoimentos dos réus estão bastante coerentes e conexos entre si, com riqueza de detalhes, o que não acontece com o depoimento da vítima, levando-se em conta todas as provas trazidas aos autos.

Não há nos autos elementos que comprovem que a vítima foi, de fato, coagida pelos policiais. Ressalte-se que em seu próprio depoimento perante este juízo, a vítima informa que sua pochete foi revistada no momento da sua abordagem. Logo após, afirma que sua pochete foi revistada já no Batalhão para o qual foi encaminhado.

Levando-se em conta todo o contexto fático-probatório, não há indícios de que as lesões sofridas pela vítima sejam decorrentes de suposta agressão injustificada por parte dos réus. Os depoimentos dos réus estão em harmonia e bastante coerentes, especialmente no que diz respeito à necessidade de uso de força policial quando da condução do réu, por flagrante de crime de desacato, em face do transtorno emocional da vítima. Ademais, também há lesões constatadas nos policiais responsáveis pela abordagem da vítima, sendo que em nenhum momento esta informou que travou luta corporal com os réus.

Também não merece guarida a versão da vítima, diante das provas, no sentido de que os réus tentaram colocar drogas em sua pochete, ou que tenha ficado horas dentro da viatura policial.

O depoimento da vítima perde credibilidade, ainda mais diante do conteúdo do depoimento prestado pela testemunha LUCIANO SOBRAL, jornalista que estava no Batalhão no momento em que o réu chegou conduzido ao Batalhão, e que encontra-se em sintonia com aqueles prestados pelos réus. Ressalte-se que o referido jornalista faz reportagens policiais constantes junto ao referido Batalhão.

Segundo a testemunha LUCIANO SOBRAL DE LIMA TIGUEIRO, repórter policial, afirmou se lembrar de ter visto a vítima no interior da viatura, e que naquele dia, ao chegar no 2º Batalhão e se aproximar do veículo, essa pessoa estava sendo retirada do camburão e percebeu que essa pessoa estava num descontrole total, falando nomes de várias autoridade e usando palavras de baixo calão contra a guarnição. Afirmo, ainda, ser amigo da vítima, e confirmo tudo aquilo que disse perante a Corregedoria Militar, no Inquérito Penal Militar, inclusive o fato de ter sido convidada a acompanhar a revista da pochete da vítima, o que foi feito.

Com efeito, inexistente contexto probatório, sobretudo em razão da negativa de autoria, dos depoimentos das testemunhas, aliado à pouca credibilidade do depoimento da vítima, o qual se encontra isolado diante das demais provas, tenho que as absolvições almejadas pela defesa é medida que se impõe.

Ademais, se é certo que nos termos da Jurisprudência dominante os depoimentos de policiais são aptos para ensejar decreto condenatório em desfavor de um determinado acusado, não menos correto é o fato de que esses mesmos depoimentos também devem ser aptos a motivar eventual decreto absolutório, já que sua credibilidade deve ter o mesmo valor, ressalvado os casos em que não encontre nenhum respaldo nas demais provas dos autos, o que não é o caso.

Da mesma forma, embora a palavra da vítima tenha bastante relevância quando da apuração de prática de crimes como o da espécie, não deve ser tida como verdade absoluta, se em contradição com as demais provas colhidas na instrução.

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os acusados RONDINELE GOMES DA SILVA, RIVALDO RENER DA FRANÇA DANTAS, ANSELMO CARLOS FOSS e LANA SÂMARA FERNANDES SOARES da suposta prática do crime previsto artigo 209, caput, Código Penal Militar, nos termos do art. 439, b e c do CPPM.

Sem custas processuais.

Registre-se. Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), 22 de novembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto Os autos versam Ação Penal Pública Incondicionada, movida em desfavor dos policiais militares RONDINELE GOMES DA SILVA, RIVALDO RENER DA FRANÇA DANTAS, ANSELMO CARLOS FOSS e LANA SÂMARA FERNANDES SOARES, denunciados pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 209, caput, c/c art. 29, §9º, todos do Código Penal Militar.

A denúncia foi oferecida em 17/05/2012 e recebida em 24 de maio de 2012, conforme decisão de fls. 121-v, contendo a seguinte narrativa:

() "no dia 28 de outubro de 2009, por volta das 19h, a vítima Michael Douglas Ferreira Marque caminhava em direção à casa de sua sogra no bairro Jôquei Clube quando foi abordado pela guarnição da ROT 01, comandada pelo primeiro denunciado.

Consta dos autos que o ofendido, ao ser revistado pelo segundo denunciado recebeu chutes entre os pés e, ao questionar o motivo, salientando que estava com pernas abertas, os réus fizeram um círculo em sua volta e começaram a perguntar para onde ele estava indo, o seu nome, onde morava.

Após responder a todas as perguntas, a vítima perguntou aos denunciados se poderia ir embora, pois estava se sentindo coagido, momento em que o acusado RINALDO RENER DE FRANÇA DANTAS e um outro policial militar que estava sem identificação, com autorização do réu RONDINELE GOMES SILVA, pegaram o bastão e começaram a agredir o ofendido acertando sua nuca, seus braços e suas costas e, ainda, o enforcaram, causando as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito juntado às fls. 09."

Consta nos autos cópia da Sindicância Regular nº 066/10 (fls. 09/120), constando os réus como sindicados e Michael Douglas Ferreira como ofendido.

Folhas de antecedentes criminais dos acusados às fls. 123/127.

Os acusados foram citados, conforme certidão de fls. 129/132, e devidamente interrogados (termos de fls. 138/140 e 144).

Intimada a defesa na fase do art. 407 do CPPM, transcorreu-se o prazo sem a devida manifestação, conforme certidão à fl. 147.

Em juízo foram ouvidas a vítima MICHEL DOUGLAS FERREIRA MARQUES (fl.183), bem como as testemunhas LUCIANO SOBRAL DE LIMA TRIGUEIRO, ISAÍAS ENCARNAÇÃO GUIMARÃES (fl. 199 e 208) e ADILSON CARDOSO ARAÚJO (fl.200 e 217).

Juntada das fichas disciplinares dos acusados às fls. 221/224.

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 225//236, requerendo a condenação dos acusados nas penas do art. 209, caput, c/c art. 29, § 2º, ambos do Código Penal Militar.

A Defesa dos acusados, por sua vez, por meio do advogado particular, apresentou suas alegações finais às fls. 238/247. Preliminarmente, suscitou a ausência de condição de procedibilidade desta ação, por inaplicação dos benefícios da Lei nº 9099/95. No mérito, requereu a improcedência do pedido em todos os seus termos em razão da presença da excludente de culpabilidade prevista no art. 42, III, do CPM, bem como pela absolvição dos acusados. Não sendo o caso de absolvição, requer a desclassificação para lesões levíssimas e que a infração seja considerada como disciplinar nos termos do art. 209, §6º do CPM ou, ainda, em razão da reciprocidade das lesões entre vítima e acusados que seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 209, §5º do CPM.

É o relatório, Decido.

Não há nulidade a ser sanada.

Antes de adentrar no mérito, analiso a preliminar suscitada pela Defesa.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO:

A defesa alega, preliminarmente, a ausência de condição de procedibilidade desta ação, tendo em vista que não foram aplicados os benefícios da Lei de Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), uma vez que se trata de crime militar impróprio.

Não merece guarida a preliminar suscitada.

Isso porque é assente na Jurisprudência dos Tribunais Pátrios que não é possível a aplicação da Lei nº 9099/95 nos processos que apuram crimes militares. Ademais, as especificidades dos valores embutidos nos crimes cometidos na carreira militar, baseada na hierarquia e na disciplina, mormente pelo fato de o militar ser obrigado a preservar e manter a tranquilidade social, não se coadunam com os benefícios concedidos pela Lei nº 9.099/95.

A respeito do tema, trago os seguintes julgados:

APELAÇÃO. DESACATO E RESISTÊNCIA. DESEMPENHO DE MISSÃO MILITAR. GARANTIA DA LEI E DA ORDEM. ACUSADO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. ART. 9º, INCISO III, ALÍNEA D, DO CPM. PRELIMINAR DE NULIDADE. LEI Nº 9.099/95. INAPLICABILIDADE. ESPECIALIDADE DA NORMA PENAL CASTRENSE. PRECEDENTES. MÉRITO. DOLO. AGRESSÕES VERBAIS. INSULTOS. DESPRESTÍGIO À FUNÇÃO EXERCIDA POR AGENTE DAS INSTITUIÇÕES MILITARES. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de submissão de civis ao foro militar federal é extraída, textualmente, da redação empregada pelo art. 9º, inciso III, alínea d, do CPM, que define, como uma das hipóteses caracterizadoras do delito militar, a ação ilícita de civil contra militares designados para o papel constitucional de garantia da lei e da ordem. Preliminar defensiva de incompetência da Justiça Castrense rejeitada por unanimidade. As especificidades dos valores tutelados pela norma militar incriminadora não se compatibilizam com os benefícios processuais instituídos na Lei nº 9.099/95, tanto que lei posterior (Lei nº 9.839/99) dirimiu qualquer dúvida quanto a esse questionamento, ao dispor, textualmente, que não se aplicam as disposições da Lei nº 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar da União. Preliminar defensiva de nulidade processual rejeitada por maioria. No mérito, nenhuma reforma se faz necessária na sentença condenatória, uma vez que bem sopesou as circunstâncias e o dolo relativos ao desacato e à desobediência praticados por civil contra Soldados do Exército Brasileiro em missão da Força Nacional de Segurança para preservação da lei e da ordem. Recurso de Apelação desprovido por decisão majoritária. (STM - AP: 864720117010201 RJ 0000086-47.2011.7.01.0201, Relator: José Américo dos Santos, Data de Julgamento: 08/05/2013, Data de Publicação: 22/05/2013 Vol: Veículo: DJE)

Em que pesem entendimentos contrários, rejeito, pois, a preliminar suscitada.

DO MÉRITO:

Imputa-se aos acusados as práticas do crime previsto no arts. 209 do Código Penal Militar, o qual assim dispõe:

"Art; 209 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 1º Se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:

Pena - reclusão, até cinco anos."

Para um decreto condenatório dois elementos são fundamentais, vale dizer, a prova da materialidade do fato e da autoria delitiva.

No caso dos autos, entendo que tanto a materialidade quanto a autoria somente poderão ser aferidas, levando-se em conta todo o contexto probatório.

De fato, o Laudo de Exame Pericial de fl. 17 confirma algumas lesões na vítima, após esta ter se submetido a exame. Por outro lado, os Laudos de Exame de Corpo de Delito de fls. 73, 74 e 75 também constam as lesões apuradas e mencionadas pelos réus.

Quanto à autoria passemos a analisar as provas coligidas em juízo.

Interrogada em juízo, a acusada LANA SAMARA FERNANDES SOARES relata que estava fazendo parte da Guarnição no dia dos fatos e que foi abordado um cidadão que se encontrava em um local ermo, sendo que o Sargento determinou que o SD FOSS fizesse a revista pessoal. Informa que foi explicado pelo Sargento o motivo da revista e, a partir de então a vítima disse que eles não podiam fazer isso e que conhecia um Oficial da Polícia Militar e, ainda, os chamaram de burro. Diante disso, o Sargento Rondinele logo deu voz de prisão por desacato. Alega, ainda, que a vítima estava muito exaltada e foi preciso três policiais para imobilizá-lo, quais sejam: a depoente, o SD FOSS e o RENER, usando a força policial para tanto. Declara, ainda, que a vítima se debateu tanto que machucou a declarante, sendo que posteriormente fez o Exame de Corpo de Delito, cuja cópia encontra-se à fl. 73.

Em seu interrogado perante este juízo, o acusado RONDINELE GOMES DA SILVA narra que no dia dos fatos estavam fazendo uma ronda de rotina quando visualizou a vítima em atitude suspeita e resolveu abordá-lo, momento em que percebeu que a vítima estava um pouco alterada, o que desencadeou a sua prisão por desacato. Em face do porte físico da mesma, determinou que o SD FOSS, o motorista, que fizesse a revista pessoal, enquanto explicava para a vítima a razão da suspeita que parava sobre si. Declara, ainda que, pelo fato da vítima não concordar com a abordagem, a mesma se exaltou, ao ponto de chamar a guarnição de burra, ocasionando determinou sua prisão por desacato. Afirmou que durante a imobilização do cidadão, o mesmo agrediu os policiais RENER e LANA, causando-lhes as lesões descritas nos Laudos de Exame de Corpo de Delito. No decorrer do trajeto essa pessoa xingava a guarnição e continuava muito exaltada, motivo por que o detiveram dentro da viatura, enquanto confeccionado o ROP. Ao chegarem no batalhão, havia um jornalista que pediu para falar com a vítima, tendo sido autorizado. Assim, o flagranteado foi retirado da viatura e logo foi feita uma vistoria pessoal no mesmo, ainda na presença do jornalista, quando foi verificado que o preso não tinha nenhuma lesão aparente, fato que também foi ratificado pelo Agente da Polícia Civil. Afirmar que durante a abordagem, a vítima tentou intimidá-los dizendo que contaria acerca da situação ao Oficial da Polícia Militar.

Já o acusado RINALDO RENER DE FRANÇA DANTAS afirmou, em seu depoimento, que não houve agressão à vítima por parte da guarnição e, tão somente, tiveram que fazer força com a mesma para algemá-la, já que ela reagiu à prisão. Diz que resolveram abordar a vítima, uma vez que estava em local ermo, andando sozinha e em atitude suspeita. O sargento mandou que o SD FOSS fizesse a revista e a vítima não gostou, motivo por que começou a questionar e dizer que não era bandido e que iria comunicar o fato ao Capitão RANGEL. Ato contínuo, chamou o sargento de burro e logo em seguida foi dada voz de prisão por desacato. Declara, ainda, que para algemar a vítima foi preciso a atuação de três policiais, o depoente, SD FOSS e a ré LANA. Acrescenta, ainda, que foi lesionado no dedo e acusada LANA no braço, tendo ambos sido submetidos a Exame de Corpo de Delito.

Em seu depoimento em juízo, o acusado ANSELMO CARLOS FOSS, diz que no dia dos fatos foi feito a condução da vítima por se encontrar em atitude suspeita e por determinação do SD Rondinelle foi determinado que o declarante fizesse a revista, devido ao seu porte físico. Ainda, afirmou que o local da abordagem é uma área de lavrado e que fica entre o Clube do Servidor e o conjunto Cidade Jardim, região onde são comuns assaltos e arrombamentos de casas. Informou que a vítima questionou o procedimento e o sargento explicou que era comum fazer a revistas e, então, a vítima disse que era professor e que sabia o significado da palavra suspeito, que a guarnição era burro, e que aquilo não iria ficar assim, pois conhecia Oficiais da PM e outras autoridades. Então foi quando o sargento deu voz de prisão à vítima por desacato, sendo preciso usar da força para imobilizá-la, oportunidade em que se debateu e foi derrubado no chão para que fosse algemado, momento em que os Policiais RENER e LANA foram lesionados. Em seguida foi levado para o 2º Batalhão onde já estava a equipe da reportagem do Luciano Sobral que costumeiramente estavam por lá. O sargento respondeu as perguntas da reportagem e disse que a prisão foi por desacato. O jornalista pediu para ver o cidadão, mas como estava muito exaltado o Luciano não conseguiu falar com ele. Posteriormente, o jornalista pediu ao Sargento para aliviar com a vítima em razão de um concurso público que tinha passado e que se houvesse envolvimento com a polícia isso a prejudicaria. Em um momento posterior foi feita a revista na pochete da vítima, tendo sido chamado o repórter Luciano para acompanhar a medida. Afirmar que a vítima não tinha nenhuma lesão e que a foi colocada de volta no camburão e levada para o 4º DP onde foi entregue ao Delegado. Declarou ainda, que aparentemente a vítima tinha ingerido bebida alcoólica pelo hálito e pela voz. Foi perguntado se o interrogado respondeu por alguma Sindicância e o resultado foi improcedente para todos os réus, conforme depoimento gravado em sistema de áudio anexo aos autos.

A Vítima MICHEL DOUGLAS FERREIRA MARQUES, por sua vez, declarou que no dia dos fatos, por volta das 19 horas, estacionou o carro na sua residência e foi andando até a casa da sua sogra que fica 4 ou 5 ruas depois da sua, onde os filhos passam o dia. No caminho viu uma viatura da PM da ROT parada nas proximidades. Continuou caminhando e a viatura ligou e, então, foi abordado pela primeira vez. Nessa ocasião deu boa noite aos policiais e se identificou e continuou andando, foi quando a viatura ligou novamente e em velocidade eles o abordaram pela segunda vez, saindo da viatura. Revistaram a vítima e seus documentos, chutaram as suas pernas para que abrisse as mesmas e perguntaram para onde ia, o que foi respondido. Nessa situação, a vítima percebeu que estava sendo coagida, embora tivesse sido reconhecido pela sargento RONDINELLI, mas mesmo assim não o deixaram ir embora. Declara que estavam os três policiais por perto do declarante e a soldada LANA estava um pouco mais afastada, junto à viatura. A vítima carregava uma pochete que foi revistada. Alegou que quando se sentiu coagido resolveu ligar para os Coronéis KOKAIA e PROLA pelo celular, dando início às agressões. Afirmar que o réu RENER puxou o cassetete e bateu com o mesmo no seu peito e que, logo após, jogaram-no no chão, imobilizaram, entortaram seu braço, enforcaram e empurraram para dentro da viatura. A partir daí a vítima começou a falar os nomes das pessoas que conhecia, a fim de que se defender. A mesma foi algemada com as mãos para trás e dentro do camburão da viatura, conseguiu tirar o celular e ligar para o 190, só que não conseguia levar o celular à boca para falar e nem ouvir quem havia atendido, mas afirma que esta ligação ficou registrada no celular. Relatou, também, que foi levado para o 2º Batalhão onde ficou cerca de uma hora para fazerem o ROP. Enquanto estavam no 2º Batalhão, dentro da viatura, o soldado RENER tentou colocar algo dentro da pochete do depoente, o que imaginou que fosse drogas. Quando abriram a viatura, o repórter Luciano chegou e foi filmar a vítima dentro do camburão da viatura, mas quando viu quem era a vítima, pois já se conheciam, o repórter foi falar com o sargento e não prosseguiu com a filmagem. Informa que avistou um soldado que era amigo do seu irmão Patrick, e que esse amigo o reconheceu e conversou com o sargento, mas logo após o levaram para o 4º DP. Chegando no 4º DP, retirado do camburão da viatura, ficou do lado de fora sozinho e os quatro Policiais Militares foram falar com o Delegado. Logo em seguida foi pedido pelo Delegado que a vítima contasse tudo que tinha acontecido na frente dos policiais militares, o que foi feito. Após a narrativa dos fatos, o Delegado fez um relatório e sugeriu e ajudou à vítima que denunciasse os Policiais Militares. Então o declarante foi levado pelo delegado para fazer o Exame de Corpo de Delito, sendo que no ROP deles foi colocado como se o declarante tivesse agredido a SD LANA. Declara que após um mês desse fato, o carro da vítima foi arrombado, levando somente o BO registrado e, diz que tentou uma 2ª via, mas não conseguiu e que foi apenas isso que sumiu do veículo. Afirmar que viu o ROP redigido e declara que não agrediu ninguém. Por fim, concluiu o depoimento dizendo que só foi imobilizado depois que falou que ia ligar para alguém.

Conforme se verifica nos autos, os depoimentos dos réus estão bastante coerentes e conexos entre si, com riqueza de detalhes, o que não acontece com o depoimento da vítima, levando-se em conta todas as provas trazidas aos autos.

Não há nos autos elementos que comprovem que a vítima foi, de fato, coagida pelos policiais. Ressalte-se que em seu próprio depoimento perante este juízo, a vítima informa que sua pochete foi revistada no momento da sua abordagem. Logo após, afirma que sua pochete foi revistada já no Batalhão para o qual foi encaminhado.

Levando-se em conta todo o contexto fático-probatório, não há indícios de que as lesões sofridas pela vítima sejam decorrentes de suposta agressão injustificada por parte dos réus. Os depoimentos dos réus estão em harmonia e bastante coerentes, especialmente no que diz respeito à necessidade de uso de força policial quando da condução do réu, por flagrante de crime de desacato, em face do transtorno emocional da vítima. Ademais, também há lesões constatadas nos policiais responsáveis pela abordagem da vítima, sendo que em nenhum momento esta informou que travou luta corporal com os réus.

Também não merece guarida a versão da vítima, diante das provas, no sentido de que os réus tentaram colocar drogas em sua pochete, ou que tenha ficado horas dentro da viatura policial.

O depoimento da vítima perde credibilidade, ainda mais diante do conteúdo do depoimento prestado pela testemunha LUCIANO SOBRAL, jornalista que estava no Batalhão no momento em que o réu chegou conduzido ao Batalhão, e que encontra-se em sintonia com aqueles prestados pelos réus. Ressalte-se que o referido jornalista faz reportagens policiais constantes junto ao referido Batalhão.

Segundo a testemunha LUCIANO SOBRAL DE LIMA TIGUEIRO, repórter policial, afirmou se lembrar de ter visto a vítima no interior da viatura, e que naquele dia, ao chegar no 2º Batalhão e se aproximar do veículo, essa pessoa estava sendo retirada do camburão e percebeu que essa pessoa estava num descontrole total, falando nomes de várias autoridades e usando palavras de baixo calão contra a guarnição. Afirmou, ainda, ser amigo da vítima, e confirmou tudo aquilo que disse perante a Corregedoria Militar, no Inquérito Penal Militar, inclusive o fato de ter sido convidada a acompanhar a revista da pochete da vítima, o que foi feito.

Com efeito, inexistente contexto probatório, sobretudo em razão da negativa de autoria, dos depoimentos das testemunhas, aliado à pouca credibilidade do depoimento da vítima, o qual se encontra isolado diante das demais provas, tenho que as absolvições almejadas pela defesa é medida que se impõe.

Ademais, se é certo que nos termos da Jurisprudência dominante os depoimentos de policiais são aptos para ensejar decreto condenatório em desfavor de um determinado acusado, não menos correto é o fato de que esses mesmos depoimentos também devem ser aptos a motivar eventual decreto absolutório, já que sua credibilidade deve ter o mesmo valor, ressalvado os casos em que não encontre nenhum respaldo nas demais provas dos autos, o que não é o caso.

Da mesma forma, embora a palavra da vítima tenha bastante relevância quando da apuração de prática de crimes como o da espécie, não deve ser tida como verdade absoluta, se em contradição com as demais provas colhidas na instrução.

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os acusados RONDINELE GOMES DA SILVA, RIVALDO RENER DA FRANÇA DANTAS, ANSELMO CARLOS FOSS e LANA SÂMARA FERNANDES SOARES da suposta prática do crime previsto artigo 209, caput, Código Penal Militar, nos termos do art. 439, b e c do CPPM.

Sem custas processuais.

Registre-se. Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), 22 de novembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

200 - 0013670-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013670-5

Réu: Antonio de Oliveira dos Santos

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. BRUNA

GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

201 - 0008034-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008034-7

Réu: Joao Mozarildo de Pinho e Silva

Entre o cartório em contato telefonico com a Comarca de Bonfim, solicitando informações quanto ao cumprimento da CP. Certifique-se. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

202 - 0013432-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013432-4

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

(..) Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGAMENON NASSER FRAXE JUNIOR, diante da comprovação de sua morte pelos documentos de fls. 129 e 44. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.C. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

203 - 0016994-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016994-0

Réu: Cassio Gonçalves Gomes

Em vista da informação da coordenador da central de mandados à fl. 29, solicite-se informações do Oficial de Justiça Glauf Stone, juntamente a sua chefia imediata na Comarca de Mucajaí. Boa Vista/RR, 20 de novembro 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0002647-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002647-8

Réu: Jares da Silva

Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o teor do ofício de fl. 92. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Auto Prisão em Flagrante

205 - 0000775-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000775-7

Réu: Juvenil Santana da Cruz

Arquive-se esses autos com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0006167-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006167-1

Réu: Jose Marcio da Silva

Em vista da certidão supra, archive-se esses autos, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0012669-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012669-8

Réu: Paulo Oliveira dos Santos

Vista ao MP: Boa Vista/RR, 20 de novembro 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0016525-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016525-8

Réu: Pedro de Sousa Pereira

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 23-v. Boa Vista/RR, 20 de novembro 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0016544-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016544-9

Réu: Isael Pereira Brasil

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Defiro o requerido pelo Ministério

Público a fl. 25, e determino que seja Oficie a autoridade policial, solicitando o envio do IP no estado em que se encontra, após a remessa, apense-se esses autos ao IP e abra-se vista ao MP para que requeira o que for de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0017549-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017549-7

Réu: Vitor Almeida do Nascimento Junior

Flagrante homologado em decisão de fl. 24. Oficie-se a autoridade policial solicitando a remessa do IP no estado para aferir o correto recolhimento do valor da fiança via Dare, além de outra diligência necessárias. Após remessa, apense-se esses autos ao IP e abra-se vista ao MP para que requeira o que foi necessário, nos termos da cota m inisterial de fl. 27. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de novembro 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0019446-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019446-4

Réu: Márcio Benfica de Castro

Vista ao MP. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0019450-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019450-6

Réu: Josue Pereira Dias

Vista ao MP. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

213 - 0015973-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015973-3

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

(..) Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGAMENON NASSER FRAXE JUNIOR, diante da comprovação de sua morte pelos documentos de fls. 44 e 30. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.C.Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

214 - 0016402-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016402-2

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

(..) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 61, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGAMENON NASSER FRAXE JUNIOR, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 58. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.C.Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Ação Penal - Sumário

215 - 0013645-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013645-7

Réu: Felipe Severino Pinto da Silva

(...) Analisando os argumentos apresentados pelo Defensor Público e pela Promotora de Justiça, e atenta ao tempo em que o acusado permaneceu preso em virtude dos fatos em apuração (quase três meses), ou seja, como bem destacado pelo Defensor Público, período quase equivalente ao patamar mínimo dos delitos que lhe foram imputados, verifico que não se mostra razoável manter o acusado preso após encerrada a instrução, especialmente diante do seu compromisso de se manter distante da vítima, observando as medidas protetivas impostas. Em sendo assim, de forma a evitar excesso de prazo e em observância ao princípio da razoabilidade, DEFIRO o pedido formulado pela Defensoria Pública e consequentemente REVOGO a prisão preventiva de Felipe Severino Pinto da Silva, sob as seguintes condições: 1- Proibição de se aproximar da vítima, devendo manter distância mínima de 200(duzentos) metros; 2- Proibição de frequentar a residência da vítima, seu local de trabalho, e qualquer outro local frequentado pela vítima; proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; 4- Proibição de fazer uso de bebida alcoólica e de substâncias entorpecentes; 5- Obrigação de comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço; 6- Obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 7- Proibição de ausentar-se da comarca por mais de 15(quinze) dias sem comunicar o juiz, sob

pena de nova prisão, além de observar as demais medidas protetivas anteriormente impostas como, por exemplo, a restrição à visitação à filha menor, ou seja, visitá-la sempre com a intermediação de entes familiares ou de pessoas conhecidas. Expeça-se o alvará de soltura para que o acusado seja posto em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Intimo neste ato o MP e a DPE. Intime-se a vítima da soltura do acusado nos termos da Lei. Em, 20/11/2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

216 - 0016589-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016589-6

Autor: Agamenon Nasser Fraxe Junior

(..) Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGAMENON NASSER FRAXE JUNIOR, diante da comprovação de sua morte pelos documentos de fls. 129 e 44. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.C.Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

217 - 0003346-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003346-4

Autor: Agamenon Nasser Fraxe Junior

(..) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 61, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGAMENON NASSER FRAXE JUNIOR, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 58. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.C.Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

218 - 0006068-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006068-1

Autor: Agamenon Nasser Fraxe Junior

(..) Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGAMENON NASSER FRAXE JUNIOR, diante da comprovação de sua morte pelos documentos de fls. 44 e 30. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.C.Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

219 - 0013514-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013514-7

Réu: I.L.

À vista das informações prestadas junto à DPE, fl. 35, e pedido de fl. 33-v, por ora detremino: 1-Renove o mandado de intimação/citação nos autos, acerca das medidas aplicadas, notificando-se o requerido para o seu fiel cumprimento, procedendo-se o seu afastamento do lar, nos termos da decisão de fl. 07/09. 2-Proceda a intimação/retirada do requerido no local indicado às fls. 33-v/35. Após, cientifique-se a requerente do efetivo afastamento do requerido do local, tão logo seja realizado o cumprimento da medida de afastamento determinada nos autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 21/11/14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0014830-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014830-6

Indiciado: Z.C.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Intime-se a requerente conforme indicado pela DPE, à fl. 32-v/33. Boa Vista, 21/11/14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0014937-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014937-9

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Dessarte, nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0015277-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015277-9

Réu: H.A.L.

Trata-se de feito de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de seis meses, sem que qualquer das partes fosse pessoalmente localizada, para sua intimação/citação nos autos. Destarte, determino: Expeça-se edital de intimação à requerente, por prazo de 20 (vinte) dias, para seu comparecimento ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, e informar se ainda há necessidade das medidas, protetivas, caso em que, ainda, deverá fornecer endereço atualizado do requerido nos autos, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse processual (art. 267, IV, CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação no seu interesse. Por fim, não comparecendo a requerente em Secretaria, ou não se manifestando regularmente nos autos, certifique-se quanto a tudo isso, bem como acerca da situação do feito criminal correspondente, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se imediatamente (feito em que pende julgamento). Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0016449-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016449-3

Réu: J.R.L.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para apresentação de defesa a nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Dessarte, nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0000939-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000939-9

Réu: Mauro da Silva Sousa

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Dessarte, nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0001016-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001016-5

Réu: Márcio Fernando Teixeira Franca

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Dessarte, nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0003947-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003947-9

Réu: Hemerson Williams de Castro Coutinho

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, acolho o pedido formulado pela Defensoria Pública em assistência à requerente e DEFIRO a concessão de medidas protetivas adicionais, no que APLICO ao ofensor, CUMULATIVAMENTE, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), a seguinte medida protetiva de urgência: RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES, INDICADAS PELA REQUERENTE. MANTENHO as demais medidas inicialmente determinadas, constantes da decisão liminar proferida às fls. 11/13. Ressalte-se, todavia que deverá a requerente, com a urgência que o caso requer, pleitear em juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante) a imediata regularização da guarda e das visitas quanto ao infante, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, haja vista o caráter temporário da cautela em sede de violência doméstica, e de modo que as tratativas nesse aspecto das relações familiares não interfiram na efetividade das

medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida, neste ato e na decisão anterior proferida, perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de intimação ao requerido para fins de notificação e cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), no endereço indicado à fl. 33, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como da decisão de fls. 11/13, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Conste-se do mandado o número de telefone da requerente, para auxílio ao Sr. Oficial de Justiça no cumprimento da diligência, haja vista a informação de que o requerido, possivelmente, se encontra em na Guiana Francesa. Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juiz, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menor em que há necessidade de esclarecimento da situação real, eventual contexto de violência doméstica em que a criança também se encontre inserida; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filho menor envolvido, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de novembro 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0005485-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005485-8

Indiciado: G.C.S.

Expeça-se mandado de intimação à requerente, notificando-a para comparecer ao juízo, para informar endereço atualizado do requerido e prestar outras informações necessárias nos autos, com vistas ao andamento do feito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Comparecendo a vítima em Secretaria, encaminhe-se esta a DPE em sua assistência para a regular manifestação no seu interesse. Com o decurso de prazo, sem

manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0007149-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007149-8

Réu: Asuelio Pereira de Oliveira

Trata-se de feito de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de seis meses, sem que qualquer das partes fosse pessoalmente localizada, para sua intimação/citação nos autos. Destarte, determino: 1-Expeça-se edital de intimação à requerente, por prazo de 20 (vinte) dias, para seu comparecimento ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, e informar se ainda há necessidade das medidas, protetivas, caso em que, ainda, deverá fornecer endereço atualizado do requerido nos autos, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse processual (art. 267, IV, CPC). 2-Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação no seu interesse. 3-Por fim, não comparecendo a requerente em Secretaria, ou não se manifestando regularmente nos autos, certifique-se quanto a tudo isso, bem como acerca da situação do feito criminal correspondente, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se imediatamente (feito em que pende julgamento). Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0007156-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007156-3

Réu: Raimundo da Silva Brandão

Solicite-se resposta quanto ao cumprimento da precatória expedida nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 21/11/14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0011113-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011113-8

Réu: E.S.M.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Solicitem-se os autos de IP, no estado. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0011114-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011114-6

Réu: M.A.S.M.

Expeça-se mandado de intimação à requerente, notificando-a para comparecer ao juízo, para prestar as informações necessárias nos autos, com vistas ao andamento do feito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Comparecendo a vítima em Secretaria, encaminhe-se esta a DPE em sua assistência para a regular manifestação no seu interesse. Com o decurso de prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0011120-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011120-3

Réu: I.R.P.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Solicite-se a vinda dos autos de IP, no estado. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0011122-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011122-9

Réu: P.I.A.S.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Solicite-se a remessa ao Juízo dos autos de IP, no estado. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0012967-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012967-6

Réu: Jorge de Jesus Pereira

Renove-se o mandado de intimação ao requerido, para ciência e notificação quanto ao cumprimento da decisão proferida, procedendo-se, ainda, sua citação no endereço à fl. anverso. Cumpra-se imediatamente.

Boa Vista, 21/11/14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0013553-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013553-3

Réu: L.F.S.F.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Requisite-se a remessa dos correspondentes autos de IP, no estado. Boa Vista, 21/11/14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0016461-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016461-6

À vista do entendimento lançado no despacho de fl. 07 e das aduções do r.gão ministerial de fl. 10-v, determino: 1-Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para esta dizer acerca da atual situação fática e real necessidade das medidas protetivas pedidas, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ante a ausência do interesse processual (art. 267, VI, CPC). 2-Comparecendo a requerente em Cartório, encaminhe-a a DPE em sua assistência, para a regular manifestação no seu interesse, na forma acima. 3-Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0016476-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016476-4

Réu: Francisco Custodio Ribeiro dos Santos

À vista do relato de novos fatos, contendo novo pedido de medidas protetivas, sendo que já consta registro de medidas protetivas em curso envolvendo as partes, concedidas e confirmadas nos autos de MPU N.º 0010.12.013540-4, já sentenciados (fl. 06). Destarte, mas constando que não houve efetiva intimação pessoal do requerido acerca das medidas aplicadas, por ora determino: 1-Expeça-se nestes autos mandado de intimação ao requerido, para notificá-lo acerca da sentença que confirmou medidas protetivas nos autos acima referidos, juntando-se cópia também da decisão liminar concessiva das medidas, reimprimindo-se novas vias do arquivo eletrônico em Secretaria, com as advertências de lei para o fiel cumprimento das medidas protetivas ali determinadas. 2-Considerando as informações consignadas no documento de fl. 11, proceda o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a diligência em dias e horários diferentes, inclusive durante a noite e finais de semana. 3-Determino, por fim, que o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar o mandado determinado no item 1, deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo, no caso de cumprimento da diligência sem êxito. 4-Com a juntada do mandado, devidamente cumprido. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se imediatamente; feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0016483-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016483-0

Réu: Luiz Felix Bezerra

Ao MP, para manifestação em face do pedido com fundamento em narrativa de novos fatos, já havendo medidas protetivas em curso/confirmadas. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 21/11/14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0016492-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016492-1

Réu: Aristides de Queiroz Dantas

Vista ao MP, para requerimentos que entender de direito. Cumpra-se. Boa Vista, 21/11/14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0017385-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017385-6

Réu: Sebastiao Cairo da Silva

Vista ao MP, para manifestação/aduções que entender pertinentes ao caso. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 21/11/14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0017388-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017388-0

Réu: Melck Cavalcante Souza

Vista ao MP. Boa Vista, 21/11/14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0017843-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017843-4

Réu: Pablo Peixoto Lima Siqueira

Encaminhem-se os autos à DPE para que a vítima esclareça os fatos de forma apresentar o contesto em que as supostas ameaças se deram. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0017844-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017844-2

Réu: Fabio Fernando Sutton

Vista ao MP, com urgência, considerando a idade da vítima e os relatos existentes. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0019431-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019431-6

Réu: Aldivan dos Santos Alves

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS ÀS FILHAS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios ante a falta elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, regularizar, de forma definitiva, a situação de guarda e visitas quanto às filhas menores, bem como as demais questões cíveis alusivas à separação, eventualmente pendentes, haja vista o caráter temporário das medidas nesta sede aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais

familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filhos menores envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0019436-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019436-5

Réu: Ozeias Gomes da Silva Filho

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, PEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). A vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a

ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, (nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO PE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e dos filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Oficie-se à delegacia de origem, remetendo cópia da presente decisão, solicitando sua juntada nos correspondentes autos de inquérito, acaso instaurados, bem como solicitando sejam concluídas as investigações e remetidos ao juízo, devidamente relatados, os correspondentes autos de inquérito policial alusivos aos fatos no BO n.º 1058/2011-DDM, e outras ocorrências pretéritas já registradas pela requerente em desfavor do requerido. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0019437-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019437-3

Réu: Joao Carlos Souza de Oliveira

Designa-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE e o MP. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0019440-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019440-7

Réu: Marcos de Sales do Nascimento

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A

RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTEAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-las em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), ou no local onde já houve o estabelecimento das visitas quanto aos filhos menores, onde deverá, ainda, regularizar as demais questões cíveis, também relativas aos filhos menores em comum, revendo-se, se o caso, o acordo de visitação, de modo que as tratativas neste âmbito das relações não ocasionem mais conflitos ou interfiram nas medidas protetivas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor envolvido, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0019443-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019443-1

Réu: Israel Rodrigues Rufino

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO Q LIMITE MÍNIMO DE DISTANCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTACÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIACÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES, INDICADAS PELA REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICACÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para anáise da matéria nesta sede de urgência, máxime constar dos autos que já há houve estabelecimento de acordo quanto à guarda e visitação em juízo apropriado, em que, em razão da visita restritiva de visitação ora determinada, deverá a requerente buscar rever o acordo antes firmado e estabelecer novas condições, tanto nara visitação, quando para os alimentos, ou procurar a Vara de Família ou a Vara da Justiça Itinerante, para regularizar, de forma definitiva, todas essas questões cíveis, com a maior brevidade possível, haja vista o caráter temporário das medidas nesta sede aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da ultimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filha menor das partes e agressor supostamente usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filha menor envolvida,

procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0019445-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019445-6

Réu: Márcio Benfica de Castro

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS, QUANDO DE SUA SOLTURA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTACÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA EM COMUM E DEMAIS DEPENDENTES MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIACÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICACÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acatutelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, como a guarda e visitas quanto a filha menor em comum, de forma definitiva, e alimentos, se o caso, no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; considerando que o requerido, por ora se encontra custodiado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue

medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum e demais dependentes das partes ante agressor supostamente usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filha menor em comum e demais dependentes menores, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se cópia da presente decisão nos correspondentes autos de prisão em flagrante, que se encontra em análise e tramitação neste juízo (Autos N.º 00140.14.019446-4). Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0019449-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019449-8

Réu: Josue Pereira Dias

Diga a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima em face do pedido, em que a requerente pretende medidas proibitivas de determinadas condutas ao agressor, contudo informou endereço de convivência em lar em comum, sendo que não formulou pedido de afastamento daquele do referido local. Destarte, considerando que não consta dos autos informações acerca de qual das partes detém a propriedade, ou é a responsável pela residência, e que eventuais medidas proibitivas são aplicadas em consecutório à medida de afastamento do agressor do local de convivência com a vítima, sendo que para a adequada providência há que se esclarecer a real situação quanto ao local de convivência e contexto da suposta violência narrada. Abra-se vista. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

251 - 0016335-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016335-2

Autor: A.M.M.

Réu: N.S.S.

Tendo em vista certidão de fl. 32-v e juntada de decisão à fl. 33, abra-se vista ao MP. Boa Vista/RR, 20 de novembro 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

Petição

252 - 0019435-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019435-7

Réu: M.L.S.L.J.

Antes de decretar reprimenda mais severa ao ofensor, cite-se/intime-se

das MPU's deferidas em favor da vítima nos autos 010.12.015531-3 no endereço fornecido pela vítima à fl. 04-verso. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0019439-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019439-9

Réu: I.P.B.

Deixo de decretar a prisão do requerido tendo em vista ter sido citado/intimado das MPU'S na data de hoje, sendo advertido nesta ocasião que em caso de descumprimento será decretada sua prisão preventiva. Abra-se vista ao MP. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo--Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 21/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Cláudia Parente Cavalcanti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

Reinteg/manut de Posse

254 - 0030203-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.030203-9

Autor: Maria de Fatima Brandão Vasconcelos

Réu: Eulíia Queiroz

Face a promoção de fls. 47/48, intime-se o autor a fim de que indique se a peticionante (fl. 43) é a pessoa da requerida. ** AVERBADO **

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Turma Recursal

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

255 - 0005616-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005616-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Luzia Gomes Araújo Pereira

Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.

Boa Vista, 28 de outubro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

256 - 0015887-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015887-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Katia Shirlene Camelo de Melo

Recurso Inominado 0010.14.015887-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Katia Shirlene Camelo de Melo

Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

257 - 0015893-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015893-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Conceição Soares da Silva

Recurso Inominado 0010.14.015893-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Conceição Soares da Silva

Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e

honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e

quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura

Marques, Renata Borici Nardi

258 - 0015903-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015903-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Solange Rodrigues

Recurso Inominado 0010.14.015903-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Solange Rodrigues

Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e

honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e

quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura

Marques, Renata Borici Nardi

1ª Vara da Infância

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ariana Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Exec. Medida Socio-educa

259 - 0013116-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013116-3

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0013362-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013362-3

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0015842-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015842-2

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0012438-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012438-0

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0012494-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012494-3

Executado: T.S.Q.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito.

P.R.I.C. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS.

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0017647-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017647-1

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0017681-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017681-0

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0001238-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001238-5

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0001841-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001841-6

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0001914-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001914-1

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

269 - 0001918-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001918-2

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0001944-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001944-8

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0001966-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001966-1

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0002055-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002055-2

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0002060-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002060-2

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0006173-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006173-9

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0006181-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006181-2

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0006182-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006182-0

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0006184-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006184-6

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as

formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0006185-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006185-3

Executado: K.B.L.B.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0006198-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006198-6

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0006217-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006217-4

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0006219-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006219-0

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0006249-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006249-7

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0006473-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006473-3

Executado: B.D.S.C.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0006648-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006648-0

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro extinto o feito, por analogia ao artigo 107, I, do Código Penal. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

285 - 0006665-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006665-4

Autor: L.G.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: (...) Ao autor para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 35/44, bem como da certidão de fl. 51, no prazo legal. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

Vara Itinerante

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

290 - 0012830-98.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012830-8
 Autor: V.L.S.B. e outros.
 Réu: V.S.B.

Indefiro o pedido de extinção dos autos formulado às fls. 93/99, uma vez que após a confecção da referida peça, os alimentados executaram outros valores, vencidos no curso do processo.
 Aguarde-se pela devolução da carta precatório expedida à fl. 92.
 Cumpra-se

Em, 21 de novembro de 2014.

Alimentos - Lei 5478/68

286 - 0011286-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011286-2

Autor: F.C.L.B.
 Réu: V.A.L.B.

Defiro o pedido de fl. 66.
 Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 21 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Claybson César Baia Alcântara

Cumprimento de Sentença

287 - 0018660-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018660-1

Executado: M.R.B.

Executado: V.B.S.

Defiro a gratuidade da justiça.

Apensem-se estes autos ao de nº 0010.14.016866-6.

Após, conclusos.

Em, 22 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Luiza Pagote Costa

Divórcio Consensual

288 - 0006583-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006583-1

Autor: L.M.C.

Réu: A.A.V.M.

Apensem-se estes autos ao de número 0010.14.003810-9. Após conclusos.

Boa Vista, 22 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, João Barroso de Souza

Execução de Alimentos

289 - 0007369-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007369-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: D.S.P.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 80v, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas e honorários pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 21 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

291 - 0010127-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010127-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: P.A.V.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 36), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 21 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

292 - 0011313-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011313-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.J.C.W.J.

Renovem-se as diligências no endereço informado à fl. 50/60. ciente a parte autora de que a realização de citação com hora certa deve ser decidida pelo Sr. Oficial de Justiça, com base em elementos concretos que lhe firmem convicção de que a parte requerida está se ocultando para não ser citada pessoalmente, nos exatos termos do que dispõe o art. 227, do CPC.

Nestes termos, expeça-se o mandado, cientificando o Sr. Oficial de Justiça do teor deste despacho e das alegações da parte autora.
 Int.

Em, 21 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

293 - 0015173-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015173-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: T.M.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 19, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas e honorários pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 21 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

294 - 0010317-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010317-8
Autor: Célia Janes Gomes
Réu: Jorge Luiz Dias Pinheiro
HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 86), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 21 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

295 - 0017768-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017768-5
Autor: A.P.D.
Réu: A.P.S.
HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 67), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 21 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

296 - 0001452-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001452-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: I.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 28, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas e honorários pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 21 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000619-63.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000619-6
Réu: Eldy Vald dos Santos Macedo
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000618-78.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000618-8
Réu: Jaison da Silva Oliveira
Por tais razões, com fundamento no art.22, III, alíneas "a" e "c", Lei Federal nº11.340/06 (Lei Maria da Penha), defiro as medidas protetivas pleiteadas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 21/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Inquérito Policial

003 - 0000269-75.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000269-0
Indiciado: S.M.P.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000190-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000597-72.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000597-3
 Réu: Edivan Santana do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

002 - 0000594-20.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000594-0
 Réu: Walber Sampaio da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

003 - 0000465-15.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000465-3
 Réu: Adalto Oliveira Feitosa e outros.
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2014 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000407-12.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000407-5
 Indiciado: L.C.G.L.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 17/12/2014 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Auto Prisão em Flagrante

005 - 0013003-04.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013003-7
 Réu: Antonildes Marialves de Oliveira
 DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0010661-54.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.010661-7
 Réu: Osvaldo Teles Neto
 (...)Dê-se vista ao MPE e, após, à Defensoria Pública para manifestação quanto a produção de novas provas.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000483-36.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000483-6
 Indiciado: K.F.S.
 Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000278-07.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000278-0
 Indiciado: K.F.S.
 DESPACHO

Solicite-se a devolução do mandado de fls. 27 devidamente cumprido.

Após a juntada do mandado, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000301-50.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000301-0
 Réu: José Edilson Peres de Lima
 DESPACHO

Defiro pedido de fls. 20-v.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000314-49.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000314-3
 Réu: Eliabe Pablo de Jesus Mendes
 DESPACHO

Intime-se a ofendida para informar o endereço atualizado do acusado.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000566-52.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000566-8
 Indiciado: H.C.P.
 DESPACHO

Apensem-se estes autos de inquérito policial, aos autos (principal) de nº 030.14.000507-2.

Após, vistas ao Ministério Público.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

012 - 0000377-74.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000377-0
 Réu: Marcos Gomes Rosa e outros.
 DESPACHO

Defiro pedido de fls.30-v

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000537-07.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000537-5
 Réu: Antônio da Rocha Lima
 (...) Por tais razões, declaro a suspensão condicional da pena, com fulcro no art.77, do Código Penal, bem como na Lei Nº 7.209/84 (...)
 Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

014 - 0000994-05.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000994-6
 Réu: Domingos de Oliveira Pereira
 (...)Ao MPE e, após, à DPE para que digam se desejam produzir novas provas.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0000537-02.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000537-9
 Réu: Edmilson Cordeiro de Souza
 DESPACHO

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente.

Cumpra-se conforme deprecado.

Atingida sua finalidade, devolva-se, com as devidas baixas, sem necessidade de ulterior despacho.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000581-21.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000581-7
 Réu: Ramon Diogo Serra dos Santos
 DESPACHO

Designo o dia 03/02/2015, às 09h00min., para a realização de audiência de oitiva de testemunha.

Intime-se a testemunha, o Ministério Público e a Defensoria Pública para o ato.

Certifique-se a presença dos documentos indispensáveis à instrução da presente missiva, na forma do Código de Normas da nossa Corregedoria Geral de Justiça, solicitando-se.

Comunique-se a designação ao Juízo deprecante.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0000733-40.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000733-8

Réu: Gleison Silva Cabral

(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido do Parquet, a fim de decretar a prisão preventiva do réu (...), posto que no caso em tela, descumpriu as condições da concessão da liberdade provisória, com base nos arts. 312, parágrafo único, o CPP e art. 282, § 4º, do CPP.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000065-98.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000065-1

Réu: Alexandre Moreira

DESPACHO

Defiro (fl.09-v)

Oficie-se, conforme requerido pelo Parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000582-06.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000582-5

Réu: Alaercio Costa das Chagas

DESPACHO

Designo o dia 03/03/2015 às 09h30min., para a realização de audiência de oitiva de testemunha.

Intime-se a testemunha, o Ministério Público e a Defensoria Pública para o ato.

Certifique-se a presença dos documentos indispensáveis à instrução da presente missiva, na forma do Código de Normas da nossa Corregedoria Geral de Justiça, solicitando-se.

Comunique-se a designação ao juízo deprecante.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000693-RR-N: 001

000722-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Cumprimento de Sentença

001 - 0001478-76.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001478-7

Executado: União (fazenda Nacional)

Executado: Valdivino Ferreira de Souza e outros.

Vista ao exequente acerca da petição de fl. 322/326.

São Luiz, 24 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo.

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogado(a): Algacir Dallagassa

Embargos à Execução

002 - 0000760-59.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000760-4

Autor: Município de São João da Baliza

Réu: Esmeraldina Melo Gomes

Ao exequente acerca dos embargos à Execução. .

São Luiz, 24 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo.

Juiz Titular de São Luiz/RR

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Execução de Alimentos

003 - 0023829-96.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023829-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.L.O.

Defiro o pedido de fl. 87.

São Luiz, 24 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo.

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

004 - 0000030-19.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000030-6

Sentenciado: Cleandro Renato Feitosa

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento para apuração de eventual falta grave, cometida por descumprimento às condições impostas para a realização do trabalho externo.

Audiência de justificação consta às fls. 855/856.

O "Parquet" requereu o reconhecimento da prática da falta grave cometida pelo reeducando e regressão de regime de cumprimento de pena, fls. 858/863.

A Defesa requereu a homologação da justificativa e a transferência do reeducando para Cadeia Pública de Boa Vista/RR, fls. 867/868.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O procedimento de apuração de falta grave dos reeducandos do regime

semiaberto da Cadeia Pública de São Luiz/RR, teve início mediante fiscalização in loco realizada pela promotoria, a qual constatou irregularidades no trabalho externo.

Acerca dos fatos foi instaurado PAD no estabelecimento penal, o qual sugeriu a realização de audiência de justificação, aplicação de advertência e apresentação de nova proposta de trabalho (fls. 730/743). Infere-se da audiência de instrução gravado no CD-ROM de fl. 856, que o reeducando após ter encerrado suas atividades na empresa para qual tinha proposta de emprego, não comunicou aos estabelecimento penal e continuou saindo normalmente para o trabalho externo.

Assim, diante da defesa do reeducando, oportunizada na audiência de justificação e em consonância com o parecer do Ministério Público, RECONHEÇO A FALTA GRAVE cometida pelo reeducando, nos termos do art. 50, VI, da LEP e como consequência determino:

1. A regressão de regime do semiaberto para o fechado, nos termos do art. 118, I, LEP;
2. A suspensão do trabalho externo (art. 37, Parágrafo único da LEP);
3. A alteração da data base de concessão de novos benefícios para o dia 10/03/2013, data em que foi revogado o trabalho externo irregular pelo Diretor da CPSL (fl. 839);
4. A alteração da conduta carcerária para má pelo interstício de 01 ano;
5. A perda de 1/3 dos dias remidos (art. 127, da LEP).

Acerca do pedido de transferência às fls. 867/868, intime-se a defesa para informar se o reeducando ainda tem interesse na transferência. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e intime-se o reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

São Luiz/RR, 21 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000362-54.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000362-8

Autor: União

Réu: Município de Alto Alegre

Despacho: Vistas dos autos ao Procurador do Município de Alto Alegre. Advirto que a não manifestação da Procuradoria em 05 (cinco) dias, ensejará o arquivamento do feito. Alto Alegre/RR, 19/11/2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Comarca.
Advogados: Irene Dias Negreiro, Diego Victor Rodrigues Barros

Vara Criminal

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Caill Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000273-60.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000273-3

Réu: Antonio Rodrigues dos Santos Filho

"...O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO/LAZER/BEM COMO LOCAIS QUE O OFENSOR TEM CIÊNCIA QUE A VÍTIMA FREQUENTA. PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER CONTATO COM A VÍTIMA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (CARTA, EMAIL/TELEFONE/ETC). As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou do Programa CHAME. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas, para identificação ao ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Do mandado deverá constar ainda a CITAÇÃO DO OFENSOR com a advertência de que poderá este apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Devolvido pelo Oficial de Justiça o mandado de notificação cumprido, e em caso de ausência de manifestação do ofensor, certifique-se, fazendo-se a conclusão dos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da lei 11.340-06). A intimação, inclusive, pode ser feita por meio do telefone constante em fls. 03 (95-98411-0353), lavrando-se

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000393-RR-N: 001

000412-RR-N: 002

000986-RR-N: 004

001048-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Homol. Transaç. Extrajudi

001 - 0007686-03.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007686-9

Autor: A.S.O. e outros.

Despacho: Defiro vistas dos autos a Dra. Nádia Pereira, OAB/RR 393. Alto Alegre/RR, 19/11/2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta. ** AVERBADO **

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

Execução Fiscal

certidão. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos.

Verifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste e, em caso positivo, apense-se. Remetidos os autos do Inquérito Policial, apense-se (art. 12, VII, da lei em aplicação). Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação, podendo, ainda, ser tentada a intimação/citação do ofensor quanto as medidas deferidas por meio do telefone constante de fls. 03 (95-98403-4401), lavrando certidão para tanto se conseguir êxito na intimação/citação. Tendo em vista que o endereço do ofensor(fls.03) ser em Boa Vista, Expeça-se Precatória. ALTO ALGRE/RR, 24 de NOVEMBRO de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre. Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher"

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000072-05.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000072-1

Réu: Josinaldo da Silva de Oliveira e outros.

"...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, CONVERTO a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, mantendo os demais termos da sentença penal condenatória referente a acusada KEILIMAR SILVA DE SOUZA (item 3- fls.303/v e 304). Expeça-se mandato de prisão pena, tendo em vista o transito em julgado da condenação para esta acusada. Recebo o recurso de Apelação interposto em favor do acusado ROWILSON LIMA SILVA, vez que tempestivo seu recurso. Certifique se o acusado JOSINALDO DA SILVA DE OLIVEIRA iniciou o cumprimento da restritiva de direitos que lhe foi imposta. Publique-se. Registre-se. Alto Alegre, 19 de novembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela Comarca de Alto Alegre.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

Inquérito Policial

005 - 0000129-86.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000129-7

Indiciado: A.

"...Diante do exposto, DECLINO a competência do presente feito para a Comarca de Boa Vista - RR. Publique-se; Registre-se. Intime-se. Anotações e baixas pertinentes. Alto Alegre, 17 de novembro de 2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre,"

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000300-RR-N: 002

000484-RR-N: 001

000710-RR-N: 002

000810-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Procedimento Ordinário

001 - 0000797-73.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000797-5

Autor: Ana Lucia Lopes Sacramento

Réu: Município de Pacaraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Vara Cível

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Procedimento Ordinário

002 - 0000314-38.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000314-3

Autor: Barros e Barros Ltda Me

Réu: Município de Pacaraima

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se que o Requerido, mesmo intimado (fl. 154), não se manifestou acerca das provas que pretende produzir em audiência de instrução e julgamento.

II. Por sua vez, a parte Autora (fls. 156/158) requer: a) seja determinado que o Município de Pacaraima apresente cópia integral do Processo Administrativo que originou a Carta Convite nº. 003/2008; b) seja oficiado ao Banco do Brasil solicitando cópias dos cheques nº. 853112, 190933, 850174, todos de titularidade do Requerido, bem como todos os demais cheques descontados em favor da Requerente nos anos de 2008 e 2009; c) Intimação dos senhores FRANCISCO ROBERTO DO NASCIMENTO e AMARILDO TEIXEIRA LOPES e da senhora MARLUCE FERREIRA.

III. As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a realização de acordo entre as partes, portanto, a teor do artigo 331, do CPC, fixo como pontos controvertidos o não pagamento da dívida por parte do Requerido e a ocorrência ou não de dano moral.

IV. Desta feita, defiro os requerimentos constantes no item II do presente Despacho.

V. Designo o dia 04/02/2015 às 10:30 horas para audiência de instrução e julgamento.

VI. Intime-se a testemunha FRANCISCO ROBERTO DO NASCIMENTO por AR e as demais testemunhas por oficial de justiça, nos endereços fornecidos às fls. 156/158.

VII. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Jacilene Leite de Araújo, Marta Noubé de Souza Leão

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000221-RR-B: 002

000481-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000480-95.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000480-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Ordinário

002 - 0000126-41.2012.8.23.0090

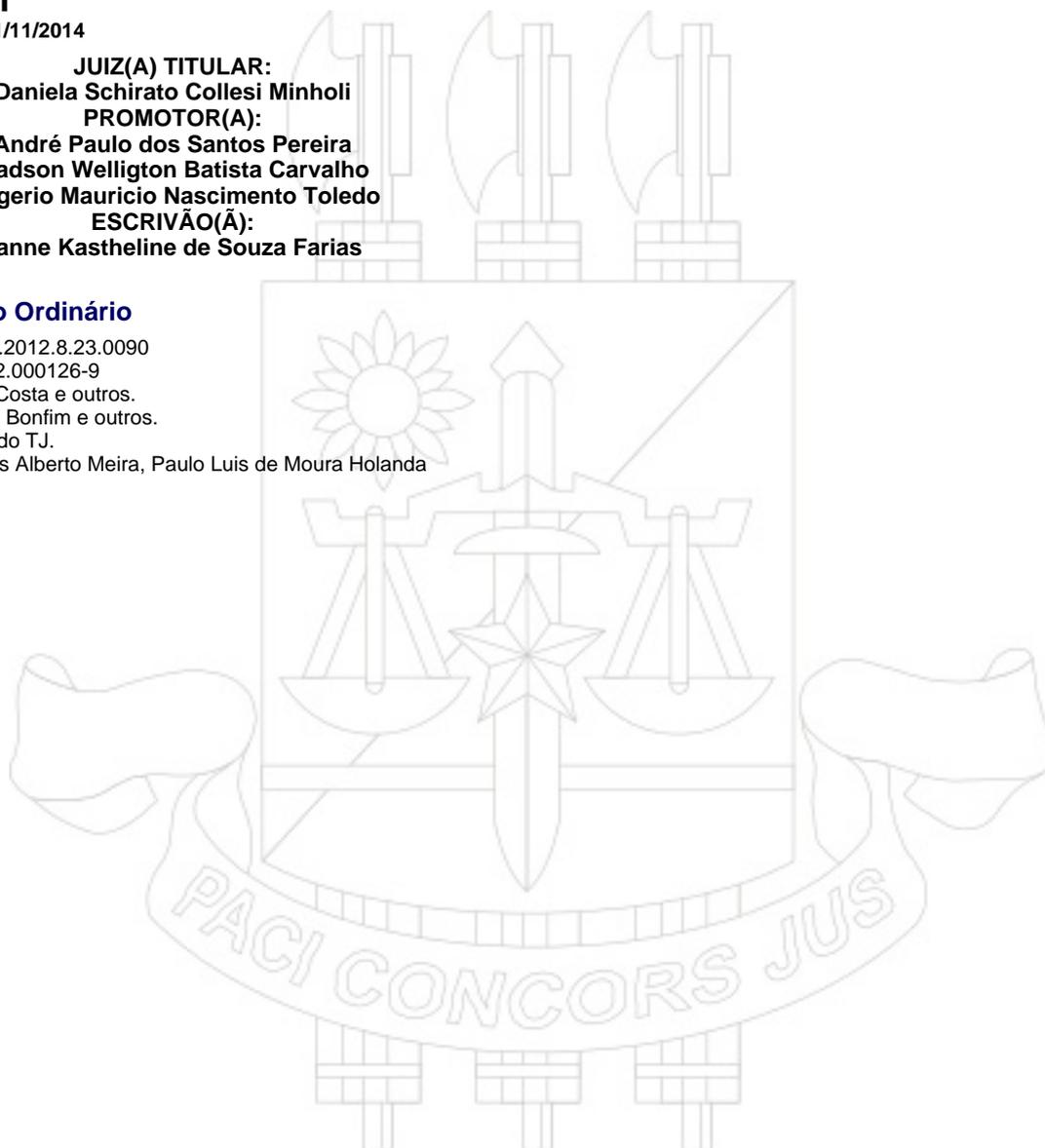
Nº antigo: 0090.12.000126-9

Autor: Domingos Costa e outros.

Réu: Município de Bonfim e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Paulo Luis de Moura Holanda



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 24/01/2014

PORTARIA Nº 004/14 de 24 de novembro de 2014

O Dr. **Eduardo Messaggi Dias**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 06/2011 – TJRR de 17/02/11, DPJ n.º 4495;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 63 – CGJ, de 30 de junho de 2014..

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor Wallison Lariou Vieira – analista processual/diretor de secretaria, matrícula n.º 3011095 para cumprir o Plantão Judiciário, no Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, no período de 24 a 30 de novembro de 2014.

Art. 2º. Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085 ou telefone fixo 3198-4166.

Art. 3º. Determinar que durante o intervalo das 18:00 horas às 8:00 horas, no período de 24 ao dia 28 de novembro, o plantão dar-se-á no regime de sobreaviso, mediante o telefone plantonista – 8404-3085, devendo comparecer os servidores ao cartório, caso se faça necessário e nos dias 29 e 30 de novembro o horário de permanência em cartório será no horário de 09 horas as 12 horas.

Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 24/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 12.017608-5
Vítima: LAILLA KAROLINY GOES DOS SANTOS
Réu: FRANCISCO SOUZA CAVALCANTE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO SOUZA CAVALCANTE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 24/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 13.006249-9
Vítima: MARIA VIVIANE DE SOUZA FERREIRA
Réu: KLECIO BRAS DE ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **KLECIO BRAS DE ARAUJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 24/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO, MM^a. Juíza respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 14.008450-9
Vítima: LEIDIANE OLIVEIRA DA COSTA NASCIMENTO
Réu: DIEGO OLIVEIRA PIRES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEIDIANE OLIVEIRA DA PIRES NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, CPP, e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Defensoria Pública atuante no juízo, em favor do requerido e, neste aspecto, revogo a prisão preventiva do acusado DIEGO OLIVEIRA PIRES, devendo ser solto, se por outro fato não deva permanecer preso. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 25 de abril de 2014* – BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO – Juíza respondendo pelo JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 24/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MMª. Juíza de Direito Substituta, Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CITAÇÃO de ELIEZER REGO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 15/01/1991, natural de João Lisboa/MA, portador do RG: 0372830820009-0, CPF:603.895.433-30; filho de Deusdete Rego dos Santos e Joana Rego dos Santos, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0005 14 000077-8**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **ELIEZER REGO DOS SANTOS**, incurso nas penas do **art. 304,305 e 309 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)**, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e catorze. Eu, Érico Raimundo de Almeida Soares, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Érico Raimundo de Almeida Soares
Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania
Comarca de Alto Alegre/RR

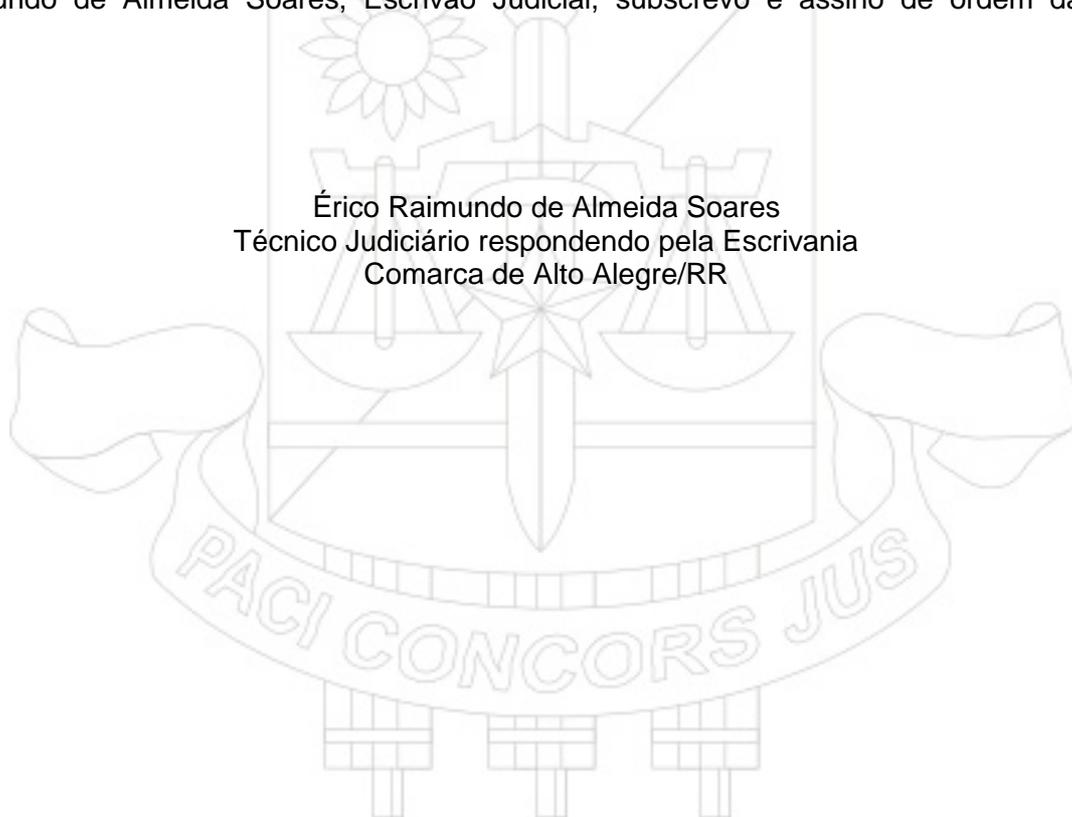
Expediente de 24/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS, MMª. Juíza de Direito Substituta, Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 12 000347-9, em que figura como réu ALEXANDRE VENÂNCIO, fica INTIMADO O RÉU **ALEXANDRE VENÂNCIO**, brasileiro, união estável, estudante, natural de Itaituba/PA, nascido aos 22/05/1994, filho de Francisco da Conceição Basto e Marlice Pinto Venâncio, atualmente em local incerto e não sabido, como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, os chama “ **Fica o acusado intimado para que constitua novo advogado tendo em vista a renúncia do seu procurador.**” **Alto Alegre/RR, 17 de novembro de 2014.** JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta. E, para que ninguém possa alegar ignorância a Juíza mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 15 (quinze) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, Érico Raimundo de Almeida Soares, Escrivão Judicial, subscrevo e assino de ordem da MMª. Juíza Substituta.

Érico Raimundo de Almeida Soares
Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania
Comarca de Alto Alegre/RR



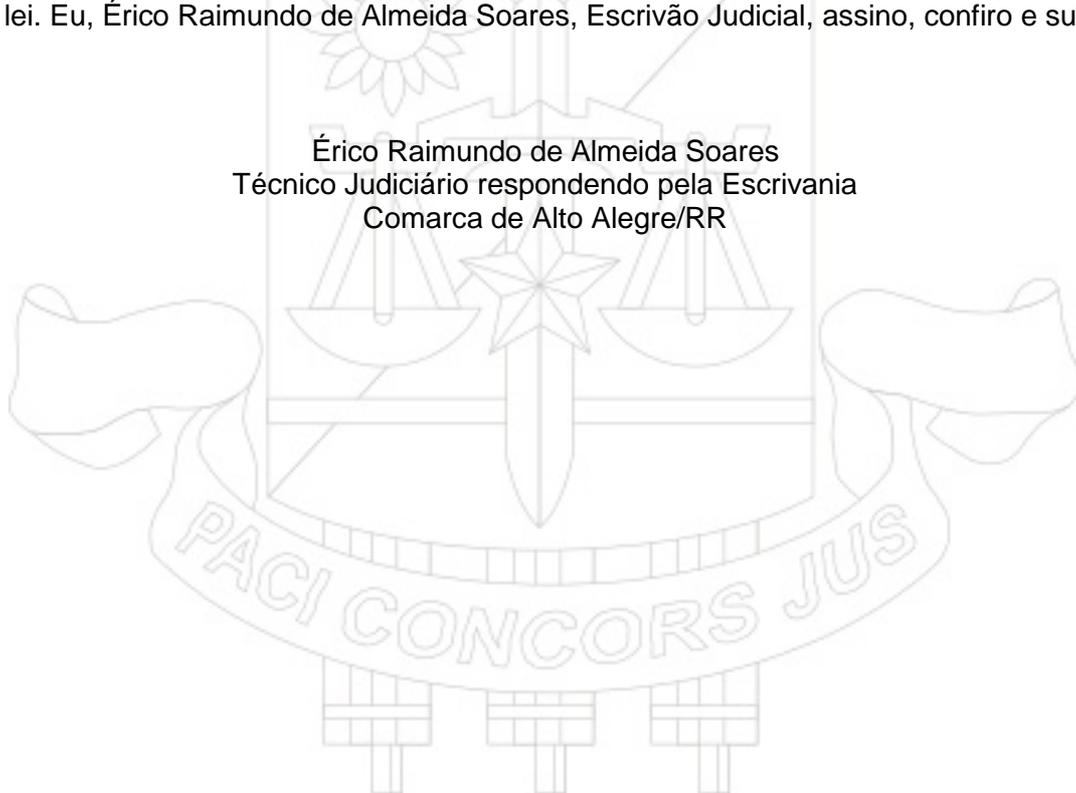
Expediente de 24/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

A Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 06 002610-0, em que figura como réu REGINALDO BEZERRA DE CASTRO, fica INTIMADO O RÉU **REGINALDO BEZERRA DE CASTRO**, brasileiro, casado, natural de Vitorino Freire/MA, portador do RG: 12775711999-5, filho de Analeide Bezerra de Castro; atualmente em local incerto e não sabido, autuado como suspeito no Inquérito instaurado pela Autoridade Policial, mediante portaria, para apurar o ilícito penal ocorrido no dia 21.05.2006, tipificado no art.34, parágrafo único da Lei 6.905/98, como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, os chama "**para tomar ciência da seguinte SENTENÇA " (...) Pelo exposto, DECLARO extinta a punibilidade do crime ora investigado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 109, inciso IV, c/c art. 107, inciso IV, ambos do CP. Alto Alegre/RR, 30 de setembro de 2014.** PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância a Juíza mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 60 (sessenta) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, Érico Raimundo de Almeida Soares, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Érico Raimundo de Almeida Soares
Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania
Comarca de Alto Alegre/RR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 24NOV14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 821, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela Corregedoria-Geral, no período de 26 a 29NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 822, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no município de Caroebe/RR, no período de 24 a 25NOV14, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 823, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições e com fulcro no artigo 87, I, § 1º da lei Complementar Estadual nº. 053/01 c/c art. 27 da Lei nº. 153/96, alterada pela Lei nº. 464, de 26OUT04 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E:

Prorrogar a cessão da servidora **HANNELLORE GRACE SOUZA DOS SANTOS**, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Roraima, até o dia 15MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 824, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para participar de **Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União-CNPG**, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, no período de 16 a 19NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 825, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para participar do “Curso de Capacitação em Técnicas de investigação sobre a Criminalidade Organizada e Improbidade Administrativa”, no período de 03 a 07DEZ14, na cidade de Vitória/ES.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 826, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 516/14, DJE nº 5319, de 30JUL14, para serem usufruídas a partir de 11NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 827, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 11 a 12NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

ERRATAS:

- Na Resolução nº 006/2014, publicada no DJE nº 5395, de 18NOV14;
Onde se lê: " RESOLUÇÃO Nº 006, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014 "
Leia-se: " RESOLUÇÃO PGJ Nº 006, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014 "

- Na Portaria nº 804/14, publicada no DJE nº 5396, de 19NOV14;
Onde se lê: " pela 2ª Titularidade da 6ª Promotoria Criminal "
Leia-se: " pela 3ª Titularidade da 6ª Promotoria Criminal "

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 956 - DG, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I - Autorizar o afastamento do servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAUJO**, Técnico de Informática, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz-RR e Rorainópolis-RR, no dia 24NOV14, com pernoite, para realizar manutenção corretiva nos computadores nas Comarcas dos referidos municípios.
- II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz-RR e Rorainópolis-RR, no dia 24NOV14, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 538 – DA, de 24 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 957 - DG, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 950 – DG, publicada no DJE nº 5399, de 22 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 958 - DG, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Caroebe-RR, no período de 24 a 25NOV14, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 534 – DA, de 21 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 959 - DG, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 07 (sete) dias de férias à servidora **MÁRCIA SILVA MOURA**, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 681-DG, de 03SET14, publicada no DJE nº5344, de 04SET14 serem usufruídas no período de 26JAN a 01FEV15, conforme Processo nº 845/14 - DRH, de 29OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 960 - DG, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **MÁRCIA SILVA MOURA**, a serem usufruídas no período de 02 a 13FEV15, conforme Processo nº 845/14 - DRH, de 29OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 961 - DG, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 08 (oito) dias de férias ao servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 466-DG, de 27JUN14, publicada do DJE nº 5298 de 28JUN14, a serem usufruídas no período de 19 a 26JAN15, conforme Processo nº 908/14 - DRH, de 18NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 962 - DG, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 13 (treze) dias de férias ao servidor **EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA**, a serem usufruídas no período de 20JAN a 01FEV15, conforme Processo nº 909/14 - DRH, de 18NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 963 - DG, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias ao servidor **EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA**, a serem usufruídas no período de 02 a 13FEV15, conforme Processo nº 909/14 - DRH, de 18NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 964 - DG, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 16 (dezesesseis) dias de férias ao servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, a serem usufruídas no período de 04 a 19DEZ14, conforme Processo nº 903/14 - DRH, de 17NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 24/11/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) OLINDINO DE OLIVEIRA RODRIGUES e CELINA OLIVEIRA MENANDRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/12/1942, de profissão Aposentado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Ville Roy, nº 4408, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de e ENEDINA DE OLIVEIRA RODRIGUES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/01/1946, de profissão Aposentada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Ville Roy, nº 4408, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO VIRIATO MENANDRO e RITA SABINO.

2) GILMAR JONAS DE MELO e REGINA FERREIRA LOPES

ELE: nascido em Campina da Lagoa-PR, em 08/02/1983, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua JT 2, nº. 1018, Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de JONAS PEREIRA DE MELO e MARIA APARECIDA SABIO DE MELO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/02/1986, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua JT 2, nº. 1018, Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filha de JOSE RENATO DE SOUZA LOPES e MARIA DE JESUS FERREIRA LOPES.

3) WALLACE RIBEIRO ARAUJO e CÉLIA ZUELI GOMEZ MAGALLANEZ

ELE: nascido em Manaus-AM, em 23/01/1967, de profissão Marceneiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rouche Nó, 37, São Bento, Boa Vista-RR, filho de ANACLETO CARNEIRO ARAUJO e TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO ARAUJO. ELA: nascida em VENEZUELA-, em 31/05/1970, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rouche Nó, 37, São Bento, Boa Vista-RR, filha de PEDRO ALVES GOMEZ e MARIA CIVELIS DE GOMEZ.

4) OSIMAR COSTA SOUSA e LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA

ELE: nascido em Altamira-PA, em 19/10/1974, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Bem Querer, nº 203, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de OZIEL PEREIRA DA COSTA e CORACY COSTA SOUSA. ELA: nascida em João Pessoa-PB, em 28/11/1977, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Espírito Santo, nº 404, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de ARLINDO BRITO DE ALMEIDA e TEREZINHA GONÇALVES DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.